



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 771

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 270/2021

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de
motivos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, o projeto de
lei que "Institui a Política Estadual de Transição Energética Justa e o Polo de Transição
Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências".

Florianópolis, 14 de julho de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente
<u>067º</u> Sessão de <u>21 / 07 / 21</u>
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(14) TRABALHO, ROR SEM. Públicos
(20) ECONOMIA
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 21 / 07 / 2021
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E6PAI170**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA em 19/07/2021 às 21:07:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RFXzMyNTcxXzAwMDA1MDU1XzUwNTIfMjAyMV9FNIBBSTE3MA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDE 0005055/2021** e o código **E6PAI170** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Exposição de Motivos nº 019/2021
Processo SDE 5055/2021

Florianópolis, 23 de junho de 2021

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência anteprojeto de Lei que “Institui a Política Estadual de Transição Energética Justa do Estado de Santa Catarina, cria o Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”.

Buscou-se ao longo do tempo, medidas e alternativas diversas para prevenir, reduzir ou mitigar os impactos que as ações humanas e as relações econômicas trazem ao planeta, visando preservar a vida humana, as futuras gerações, bem como de outros seres e formas de vida.

Não são recentes os desafios que enfrentamos para atingir a sustentabilidade sócio econômica de nossa evolução e desenvolvimento. É certo que nosso modelo de vida traz impactos ambientais que, apesar de maior ou menor escala, ainda são, de alguma forma, degradantes do ponto de vista ambiental.

Não à toa que o debate sobre o tema vem evoluindo. O país, inclusive, aderiu à tratados internacionais que buscam incentivar ações que contribuam para a redução de emissão de carbono, redução do desmatamento, resíduos sólidos, entre outras. O objetivo é de direcionar esforços para ações que atendam às exigências de tratados e acordos Internacionais, como o de Estocolmo (1972), Rio+20 (2012), COP-21 (2015), o acordo Paris (2015), entre outros.

Para isso, compete aos governos, sociedade, empresas e outros tantos atores sociais, avaliar, sopesar, criar vias e soluções que garantam que a nossa qualidade de vida em nosso Planeta, a nossa evolução e desenvolvimento persista de forma segura, assertiva e menos impactante ao meio ambiente.

Somos a sociedade que vive e experimenta a era digital, da informação e da tecnologia. Nossa relação é umbilicalmente dependente de energia elétrica para seu pleno segmento. Somos conectados por meio de redes e centrais de computadores, de maquinários e sistemas que sustentam e garantem a segurança, saúde, alimentação, emprego, renda de toda

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park -Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone:(48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br





a população.

Portanto, sem energia elétrica, nada disso se mantém. Santa Catarina, assim como em outros estados da federação, supre boa parte de sua necessidade energética por meio de hidrelétricas. Isso se deve aos vastos recursos hídricos, sua geografia e outros fatores, que este Estado possui. Contribuem, igualmente, como fontes de energias limpas e renováveis, a eólica e a solar.

Esses modais energéticos, todavia, não são suficientes para suprir as necessidades energéticas do Estado, ainda que representem boa parte de todo abastecimento. Como fonte mantenedora da matriz energética catarinense, estão as termoelétricas, geradas por meio de recursos fósseis, tal qual o carvão mineral.

Sabe-se que, até o presente momento, para manutenção do modelo energético, ainda são necessárias as usinas térmicas, de modo a equilibrar o sistema interligado nacional, face a inserção de usinas intermitentes (solar e eólica).

Há uma preocupação, entretanto, quanto a utilização de recursos fósseis para geração de energia, em razão dos impactos negativos da sua queima, graças a decorrente emissão de gases de efeito estufa. Outro fator negativo ao uso de recursos fósseis, em especial o carvão mineral, dá-se por conta da sua lavra.

A região carbonífera de Santa Catarina, como instituído na Lei Complementar nº 495, de 26 de janeiro de 2010¹, no artigo. 10², e composta por outros municípios indicados no artigo. 11³, contribuem com a capacidade energética necessária para nos manter, principalmente nos períodos de estiagem. Colaboram também, em boa parte da economia catarinense, gerando emprego, renda e desenvolvimento. A região carbonífera incrementa a economia Estadual e em tantos outros arranjos produtivos e indústrias com seus insumos, produtos e subprodutos,

¹ Institui as Regiões Metropolitanas de Florianópolis, do Vale do Itajaí, do Alto Vale do Itajaí, do Norte/Nordeste Catarinense, de Lages, da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera, de Tubarão, de Chapecó, do Extremo Oeste e do Contestado.

² Art. 10. O Núcleo Metropolitano da Região Metropolitana Carbonífera será integrado pelos municípios de Criciúma, Içara, Cocal do Sul, Forquilha, Siderópolis, Morro da Fumaça e Nova Veneza.

Parágrafo único. A Área de Expansão Metropolitana da Região Metropolitana Carbonífera será integrada pelos municípios de Lauro Müller, Treviso e Urussanga, Araranguá, Balneário Arroio do Silva, Balneário Gaivota, Balneário Rincão, Ermo, Jacinto Machado, Maracajá, Meleiro, Morro Grande, Passo de Torres, Praia Grande, Santa Rosa do Sul, São João do Sul, Sombrio, Timbé do Sul e Turvo.

³ Art. 11. O Núcleo Metropolitano da Região Metropolitana de Tubarão será integrado pelos municípios de Tubarão, Capivari de Baixo e Gravatal.



inclusive, gerando um grande percentual de tributos.

Segundo a Associação dos Municípios da Região Carbonífera (AMREC), o carvão é uma atividade econômica com alto valor agregado, permitindo que os municípios da AMREC tenham uma maior participação no retorno do ICMS no território catarinense. No item contribuições diretas (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM) aos Municípios onde existe produção de carvão, a indústria carbonífera contribuiu com recursos que propiciaram a elevação dos Índices de Desenvolvimento Sustentável (IDS).

Muitas são as discussões sobre as formas de redução das desigualdades sociais e econômicas, mas há um consenso de que a geração de emprego e de renda via movimentação econômica é a melhor delas. Nota-se a preocupação de todos os governos em procurar o crescimento econômico, de forma sustentável, aliada à políticas públicas que fomentem a empregabilidade.

Em que pese os impactos oriundos da região carbonífera, ela não pode ser ignorada do ponto vista econômico, histórico-cultural, de geração de emprego e renda e do desenvolvimento econômico do Estado, como já mencionado. Assim, é preciso criar meios para que seja possível uma transição energética que possibilite, de forma justa e equânime e desenvolver meios de evoluirmos para um cenário mais sustentável, em que seja possível ter matrizes energéticas limpas e renováveis, com perenidade, eficiência e disponibilidade. Isso será possível por meio de pesquisa científica, inovação, investimento fomento e um plano governamental sólido, que traga princípios, diretrizes e objetivos bem definidos, inclua os diversos segmentos e atores da sociedade no centro dessa mudança, exatamente o âmago da presente proposta legislativa.

Ainda é premente a necessidade de Estado em recorrer às térmicas para garantir o abastecimento elétrico, haja vista que usinas hidrelétricas, eólicas e solares dependem, fundamentalmente, de condições naturais. Se não há água, vento e luz solar, não existe geração de energia. Outro fator importante é de que a energia deve ser consumida no momento em que é gerada, ou seja, não pode ser armazenada para ser usada em outro momento. Porém, com as térmicas, é possível gerenciar o volume e o tempo de produção.

Em termos globais, existem acordos já celebrados pelo Brasil, o qual se destaca



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



o Acordo de Paris, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 140, de 16 de agosto de 2016⁴ e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 9.073, de 5 de junho de 2017⁵. Tal acordo foi ratificado por 195 países, que assumiram compromissos de redução de emissões de gases de efeito estufa para enfrentar a crise climática. Um marco, que trouxe consigo a dimensão social e do trabalho para as discussões climáticas de forma mais enfática.

Entre as metas desse acordo mundial, está a neutralidade carbônica até 2050. Logo, a exploração de combustíveis fósseis, tais como petróleo e o carvão, estão na mira de sua gradual eliminação. Antes disso, todavia, é preciso criar um processo de transição. Nos moldes estruturantes atuais, não nos é possível desligar as usinas termoelétricas, por uma questão de segurança do próprio sistema energético, ainda necessário em nosso Estado.

Outrossim, é preciso preservar os empregos daqueles que sobrevivem dessa cadeia, pois isso seria desconsiderar mais de 20 mil trabalhadores catarinenses. Portanto, a presente proposta legislativa aqui apresentada, traz no bojo de sua criação, a estruturação de política pública de desenvolvimento sustentável, de fundamental importância para o Estado e abre espaço para uma política inovadora e alinhada com as mais atuais formas globais e como solução para os problemas climáticos e seus encadeamento ambientais, sociais e econômicos.

O Acordo de Paris é de extrema importância nesse contexto, pois nele foi cunhado o conceito de transição justa, que, em breve síntese, visa garantir que as políticas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas sejam desenvolvidas e implementadas de modo equânime, justo e equitativo, garantindo e considerando todos os seguimentos da sociedade impactados, sem deixar nenhum para trás. Traz consigo as diversas dimensões sobre o tema, tais como a manutenção de empregos, desenvolvimento econômico social, o reconhecimento histórico e respeito à cultural local, fomentos de centros e polos tecnológicos para uma transição sustentável, criação de linhas de crédito e fundos financeiros para o incremento e fomento do desenvolvimento da pesquisa científica e inovação, diversificação de mercado, da economia, entre outros.

Dessa forma, torna-se premente construir o futuro energético do Estado, para que

⁴ Aprova o texto do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - UNFCCC, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e assinado em Nova York, em 22 de abril de 2016.

⁵ Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016.



de hoje até 2050 seja alcançado a meta da neutralidade carbônica, como referendado nas metas globais do clima.

Na oportunidade, destaca-se como forma de desenvolver um Projeto de Lei para definir uma nova política estadual, que contribua para uma transição energética que não dependa de recursos fósseis, deverá passar por uma com uma transição justa, levando em consideração os empregos, a segurança energética, por meio da ciência e desenvolvimento de novas tecnologias buscando uma nova economia para região Sul do estado, permitindo a integração e estando alinhada com outras legislações estaduais em vigor.

Assim, destaca-se que o Projeto de Lei leva em conta toda essa preocupação de preservar os empregos, a economia dos municípios da região, a sustentabilidade e preservação ambiental. Está prevista a criação de um Pólo de Transição Energética Justa, alocado na região carbonífera do sul do Estado, de forma estratégica, a fim de alinhar com as metas de redução de carbono e transformação da região para modelos limpos e renováveis, tornando-se exemplo a ser seguido. Inclusive, destaca-se que conta com um Programa voltado à região, denominado PROSUL-SC, com vista na promoção do seu desenvolvimento sustentável, orientado em medidas que estimulem e garantam a transição energética catarinense.

Na presente proposta, igualmente, está a criação da Política Estadual de Transição Energética Justa do Estado, juntamente com um Plano de Transição a ser aplicado em regiões estratégicas, de modo a aliviar os custos sócio econômicos decorrentes da transição climática, favorecendo a diversificação econômica e a promoção e a recuperação dos territórios impactados. Significa apoiar investimentos produtivos em pequenas e médias empresas, a criação de novas empresas, a melhoria das competências e a requalificação dos trabalhadores, a assistência na procura de emprego e programas de inclusão ativa de candidatos a emprego, a investigação e a inovação, a reabilitação ambiental, as energias limpas, bem como a transformação das atuais regiões com utilização intensiva de carbono, quando estes investimentos conduzam a reduções substanciais das emissões e à proteção do emprego.

Elaborou-se meios de planejamento e Gestão do Plano de Transição Energética Justa, por meio de um Conselho Gestor e Comitês Técnicos, de modo a gerar coordenação, definição de ações prioritárias, liderança, avaliação aprovações, recomendações, além de outras medidas para fortalecimento da proposta. Está inserido no Projeto de Lei, meios e instrumentos para garantia da eficácia do Plano, a possibilidade de criação de um fundo específico, a ser denominado de Fundo de Transição Justa, bem como outros meios financeiros coligados, tais



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



como o o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), e o uso de fundos como Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO) e Fundo Estadual de Mudanças Climáticas (FEMUC), entre outros.

Como medida de conformidade, governança e avaliação dos resultados esperados para atingimento das metas climáticas mundiais, orientou-se a criação de mecanismos de monitoramento, por intermédio de avaliação de resultados e impactos que forneçam informações, relatórios de monitoramento, avaliação e análise crítica da gestão e implementação do Plano de Transição Energética Justa, mediante indicadores chaves.

Dessa forma, o Projeto de Lei está alinhado com as tendências mundiais de transição justa, a exemplo de Países da União Europeia, como Espanha, Alemanha, além de outros países, como Canadá e o Chile, que trazem inspirações que norteiam os princípios, diretrizes e objetivos deste Projeto de Lei.

Ante o exposto, encaminhamos à apreciação de Vossa Excelência a presente proposta, que visa o desenvolvimento sustentável das cadeias produtivas catarinense, promovendo a geração de energia de forma limpa, eficiente e rentável, bem como a busca da Transição Energética Justa para economia do Estado de Santa Catarina.

LUCIANO JOSÉ BULIGON
Secretário de Estado
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OJF55D74**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO JOSE BULIGON em 23/06/2021 às 21:24:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/02/2021 - 14:04:29 e válido até 09/02/2121 - 14:04:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RFXzMyNTcxXzAwMDA1MDU1XzUwNTIfMjAyMV9PSkY1NUQ3NA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDE 00005055/2021** e o código **OJF55D74** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº PL./0270.0/2021

Institui a Política Estadual de Transição Energética Justa e o Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Transição Energética Justa, por meio do Plano de Transição Energética Justa, a ser aplicado nos Polos de Transição Energética Justa, com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável das cadeias produtivas catarinenses.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES, DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS**

**Seção I
Das Definições**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Transição Energética Justa: processo de mudança e impulsionamento em direção da economia de emissão de baixo carbono, mediante a distribuição equânime dos custos e benefícios dessa transição, garantindo a inclusão socioeconômica das regiões ligadas à cadeia produtiva impactada;

II – Plano de Transição Energética Justa: conjunto de ações e estratégias coordenadas e integradas a todos os segmentos da sociedade impactados pela mudança de um modelo de desenvolvimento econômico que vise à transformação das cadeias produtivas do Estado para mitigação dos impactos ambientais e neutralidade de carbono, com resultados produtivos e equitativos, promovendo a geração de empregos que assegurem qualidade de vida às pessoas e melhorando as condições ambientais nos territórios de aplicação;

III – Polo de Transição Energética Justa: espaço territorial de aplicação do Plano de Transição Energética Justa para o fomento de uma economia de baixa emissão de carbono, destinado ao desenvolvimento econômico sustentável regional e à promoção dos arranjos produtivos locais (APLs);

IV – arranjos produtivos locais (APLs): aglomeração de empresas e empreendimentos localizados em um mesmo território, com especialização na cadeia produtiva, com algum tipo de governança e com vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como Poder Público, associações empresariais e instituições de crédito, ensino ou pesquisa;



V – cadeia produtiva: etapas consecutivas ao longo das quais diversos insumos sofrem algum tipo de transformação, até a constituição de um produto final, bem ou serviço e sua colocação no mercado; e

VI – ações prioritárias justas: conjunto de ações e mecanismos que priorizem e facilitem a tramitação de processos relacionados a projetos de eficiência e geração de energia de fontes renováveis e não renováveis que visem à significativa redução de emissão de carbono, compreendendo as seguintes atividades:

- a) abertura e registro de empresas;
- b) licenciamento ambiental;
- c) outorga de recursos hídricos;
- d) conexão à rede elétrica;
- e) regularização fundiária;
- f) comercialização de energia;
- g) concessão de incentivos fiscais;
- h) financiamentos; e
- i) outras ações prioritárias estabelecidas por meio de ato próprio do Conselho Gestor de que trata o art. 17 desta Lei.

Seção II Dos Princípios

Art. 3º A Política Estadual de Transição Energética Justa rege-se pelos seguintes princípios:

- I – preservação do interesse estadual;
- II – promoção da livre concorrência;
- III – desenvolvimento socioeconômico ambientalmente sustentável e equitativo;
- IV – manutenção e criação de empregos;
- V – inclusão social;
- VI – desenvolvimento do arranjo democrático, com vistas ao diálogo entre Poder Público, setor produtivo, entidades privadas, instituições de crédito, ensino ou pesquisa, trabalhadores, sociedade civil organizada e comunidades locais e regionais impactadas; e

VII – distribuição equânime dos custos e benefícios da transição para modelos energéticos renováveis e fósseis de baixa emissão de carbono.



Seção III
Das Diretrizes

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de Transição Energética Justa:

I – cumprimento das metas climáticas mediante aplicação da Transição Energética Justa, de forma escalonada e equitativa;

II – valoração, valorização e monetização dos recursos naturais renováveis e não renováveis com potencial mercadológico, com vistas ao aumento da competitividade e à participação proativa nas políticas públicas associadas;

III – fortalecimento de toda a cadeia produtiva relacionada à eficiência energética e à geração de energia a partir de fontes renováveis e não renováveis e de baixa emissão de carbono;

IV – proteção social aos afetados;

V – preservação dos direitos fundamentais do trabalho, da empregabilidade e da requalificação profissional;

VI – fomento às realocações profissionais e à geração de empregos sustentáveis;

VII – desenvolvimento econômico, social e ambiental, buscando a conciliação entre o exercício da liberdade econômica e do direito de propriedade com a exploração racional e sustentável dos recursos naturais e a preservação e restauração dos ecossistemas e dos processos ecológicos essenciais;

VIII – incentivo à pesquisa científica, à inovação e a tecnologias que visem à transição do modelo energético estadual para modais renováveis, sustentáveis e de fósseis de baixa emissão de carbono;

IX – respeito à cultura local e regional;

X – planejamento e coordenação entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada;

XI – diálogo entre os atores sociais, como Poder Público, setores privados, sociedade civil organizada, trabalhadores e comunidades locais e regionais; e

XII – promoção de medidas que levem em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuindo os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as comunidades interessadas, de modo equitativo e equilibrado.



Seção IV
Dos Objetivos

Art. 5º São objetivos da Política Estadual de Transição Energética Justa:

I – promoção de ações de curto, médio e longo prazo para garantir um cenário socioeconômico ambiental, em conformidade com as normas nacionais e com os acordos internacionais;

II – desenvolvimento econômico sustentável da cadeia produtiva dos Polos de Transição Energética Justa, com a adoção de medidas que compatibilizem o exercício da liberdade econômica e do direito de propriedade com a exploração racional e sustentável dos recursos naturais, na busca da promoção de qualidade de vida para as presentes e futuras gerações;

III – distribuição equânime dos custos e benefícios da transição para modelos energéticos renováveis e de baixa produção de carbono;

IV – aproveitamento sustentável dos recursos naturais renováveis e não renováveis dos Polos de Transição Energética Justa, mediante a preservação destes e a mitigação de danos ambientais, econômicos e sociais;

V – ampliação e fornecimento de insumos e serviços inovadores ou tecnológicos para a cadeia produtiva dos Polos de Transição Energética Justa, para cumprimento das diretrizes e dos princípios previstos nesta Lei;

VI – promoção de um ambiente de negócios propício que permita que as indústrias, as pequenas e médias empresas e os demais segmentos da sociedade adotem processos de produção com baixa emissão de carbono;

VII – formação e preparo de profissionais no Estado para o atendimento às demandas geradas pelo desenvolvimento das atividades previstas na Transição Energética Justa da cadeia produtiva dos Polos de Transição Energética Justa;

VIII – fortalecimento da atuação conjunta dos entes públicos e privados interessados na diversificação da matriz energética visando à baixa emissão de carbono no Estado;

IX – promoção da pesquisa, do desenvolvimento e da inovação tecnológica para aplicação nos Polos de Transição Energética Justa;

X – viabilização de condições necessárias para suprimir, minimizar ou compensar os impactos sociais e ambientais que direta ou indiretamente provenham das atividades desenvolvidas nos Polos de Transição Energética Justa; e

XI – adoção de mecanismos de monitoramento e avaliação de resultados e impactos que gerem informações, relatórios de monitoramento, avaliação e análise crítica da gestão e implementação do Plano de Transição Energética Justa, de seus programas estruturantes, projetos especiais, produtos e serviços, subsidiando a tomada de decisão do Conselho Gestor.



CAPÍTULO III DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA JUSTA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 6º A Transição Energética Justa será constituída por orientações estratégicas e programáticas para o desenvolvimento econômico e social do Estado, em bases sustentáveis e de baixa emissão de gases de efeito estufa, visando à consecução dos objetivos do desenvolvimento sustentável, de modo a ser um instrumento de contribuição para o atendimento de compromissos globais.

Art. 7º A Transição Energética Justa tem por finalidade estabelecer as bases políticas, estratégicas, programáticas e estruturantes do processo permanente e integrado de desenvolvimento sustentável do Estado.

§ 1º O desenvolvimento sustentável do Estado deverá privilegiar as riquezas naturais, com base na valoração e valorização de ativos ambientais do território catarinense, como fonte de geração de novos negócios, inclusão produtiva, processos industriais e cadeias produtivas sustentáveis.

§ 2º A Transição Energética Justa será pautada em resultados produtivos e equitativos que promovam o desenvolvimento econômico sustentável com a manutenção e geração de empregos e do exercício da liberdade econômica, assegurando qualidade de vida às pessoas e melhorando as condições ambientais nos Polos de Transição Energética Justa.

Seção II Das Dimensões

Art. 8º A Transição Energética Justa deverá considerar as dimensões socioeconômicas, ambientais e de sustentabilidade, o contexto histórico-cultural, os aspectos do trabalho, do emprego, da renda e da propriedade privada dos Polos de Transição Energética Justa e a busca por soluções inovadoras e tecnológicas de transição energética.

Art. 9º A Transição Energética Justa na dimensão do desenvolvimento econômico compreende:

I – a observância dos impactos econômicos locais e regionais, avaliando as alternativas de desenvolvimento do modelo energético;

II – a elaboração de políticas econômicas e incentivos para apoiar a transição das empresas rumo à produção ambientalmente sustentável de bens e serviços;

III – a transição gradual para diversificação econômica baseada em modelos energéticos sustentáveis, com recursos naturais renováveis e não renováveis de baixa produção de carbono; e

IV – a elaboração de mecanismos para a redução de impactos sociais, fiscais e de renda nos Municípios interessados.



Art. 10. A Transição Energética Justa na dimensão do desenvolvimento cultural, social e do trabalho compreende:

- I – o entendimento da realidade local e regional;
- II – a avaliação e o dimensionamento dos impactos da ação climática e da passagem para um modelo socioeconômico de baixa emissão de carbono nos aspectos sociais, econômicos e de emprego e renda;
- III – a implementação de medidas de desenvolvimento e atualização de habilidades profissionais;
- IV – o desenvolvimento de políticas inovadoras de proteção social, voltadas aos trabalhadores e grupos vulneráveis impactados; e
- V – o respeito à cultura local e regional.

Art. 11. A Transição Energética Justa na dimensão da sustentabilidade ambiental compreende a observância da evolução do modelo energético fóssil para a redução das emissões de carbono, de modo que a tecnologia, a mão de obra, os insumos e os meios utilizados no processo de transição estejam de acordo com os princípios, as diretrizes e os objetivos desta Lei.

Art. 12. Como meio de fortalecer e garantir a Transição Energética Justa, caberá o estímulo ao uso de medidas e técnicas inovadoras e tecnológicas a serem implementadas na cadeia produtiva, garantindo o seu desenvolvimento e a sua diversificação econômica.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA JUSTA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TRANSIÇÃO JUSTA SC)

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 13. O Plano de Transição Energética Justa do Estado de Santa Catarina (TRANSIÇÃO JUSTA SC) será pautado nos princípios, nas diretrizes e nos objetivos desta Lei, impulsionando a economia para um modelo alinhado às metas climáticas nacionais e internacionais, por meio dos Polos de Transição Energética Justa.

Parágrafo único. São eixos estratégicos do TRANSIÇÃO JUSTA SC e orientações programáticas destes, sem prejuízo de outros que vierem a ser criados:

- I – estudos que viabilizem a compensação e a redução de emissão de gases de efeito estufa nos setores da mineração e de geração de energia;
- II – projetos de recuperação ambiental;
- III – projetos sociais para qualificação e capacitação profissional;
- IV – integração interinstitucional e participação social;
- V – projetos de modernização de usinas, a fim de alcançar a redução da emissão de gases poluentes, incluindo os gases de efeito estufa; e



VI – desenvolvimento de pesquisas e inovações tecnológicas e implementação de centros tecnológicos nos Polos de Transição Energética Justa.

Seção II
Das Atividades Prioritárias

Art. 14. Para a aplicação das orientações programáticas dos eixos estratégicos do TRANSIÇÃO JUSTA SC, são consideradas atividades econômicas prioritárias:

- I – a atividade mineral;
- II – a logística, a tecnologia e a produção de energia; e
- III – a modernização das cadeias produtivas, objetivando alcançar a redução de emissões de gases poluentes, incluídos os gases de efeito estufa.

Parágrafo único. Poderá o Conselho Gestor, por meio de ato próprio, estabelecer outras atividades prioritárias.

Seção III
Da Gestão

Art. 15. A liderança política e institucional do TRANSIÇÃO JUSTA SC será exercida pelo Governador do Estado, com apoio das Secretarias de Estado e dos órgãos correlatos.

Art. 16. Compõem o arranjo de gestão e execução do TRANSIÇÃO JUSTA SC:

- I – o Conselho Gestor;
- II – o Comitê Técnico; e
- III – Grupos de Trabalho.

Parágrafo único. Poderão ser instituídos Grupos de Trabalho no âmbito do Conselho Gestor e do Comitê Técnico.

Art. 17. O Conselho Gestor exercerá a coordenação estratégica do TRANSIÇÃO JUSTA SC, com a finalidade de:

- I – acompanhar o Programa de Sustentabilidade e Transição Energética Justa do Estado;
- II – estabelecer as prioridades e articular a viabilização dos objetivos e interesses do TRANSIÇÃO JUSTA SC perante todos os entes da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal, a iniciativa privada, a sociedade civil organizada e as instituições de ensino e pesquisa;
- III – zelar pela eficiência da execução da Transição Energética Justa, devendo, para tanto:



- a) avaliar, periodicamente, a eficácia das soluções adotadas; e
- b) recomendar aos órgãos de fomento do Estado as medidas necessárias de apoio ou de correção às iniciativas propostas; e

IV – aprovar os indicadores definidos pelo Comitê Técnico e estabelecer as metas de que trata a Seção V deste Capítulo.

§ 1º O Programa de Sustentabilidade e Transição Energética Justa do Estado será elaborado pelo Comitê Técnico e aprovado pelo Conselho Gestor.

§ 2º O Programa de Sustentabilidade e Transição Energética Justa do Estado poderá observar os estudos do Grupo de Trabalho do Estado no âmbito do Ministério de Minas e Energia.

§ 3º O Conselho Gestor será composto pelos seguintes membros:

I – 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE);

II – 1 (um) representante da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA);

III – 1 (um) representante do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA);

IV – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF);

V – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE);

VI – 1 (um) representante da Secretaria Executiva de Articulação Nacional (SAN);

VII – 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado (PGE);

VIII – 1 (um) representante do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE);

IX – 1 (um) representante da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC); e

X – 1 (um) representante de cada Polo de Transição Energética Justa instituído nos termos desta Lei.

Art. 18. O Comitê Técnico é o órgão operacional responsável pela elaboração e implementação do programa de Transição Energética Justa, devendo gerenciar o desenvolvimento dos demais programas, das ações e dos projetos especiais.

§ 1º O programa de Transição Energética Justa observará os demais programas existentes no âmbito do Poder Público.



§ 2º O programa de Transição Energética Justa será submetido à deliberação do Conselho Gestor.

§ 3º A estrutura, a composição e o funcionamento do Comitê Técnico serão regulamentados por meio de decreto do Governador do Estado.

Art. 19. A função de membro do Conselho Gestor e do Comitê Técnico não é remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado prioritário e de interesse público.

Seção IV Dos Instrumentos

Art. 20. São instrumentos do TRANSIÇÃO JUSTA SC:

I – convênios, contratos, parcerias e termos de cooperação com entidades públicas e privadas;

II – desenvolvimento de cooperativas, de consórcios ou de outras formas de associação que organizem a cadeia produtiva do carvão mineral e da Transição Energética Justa;

III – Plano Energético e Balanço Energético do Estado de Santa Catarina;

IV – licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental;

V – cooperação técnica e financeira entre o setor público e o privado para o desenvolvimento de pesquisas, métodos, processos e tecnologias de gestão aplicáveis à cadeia produtiva do carvão mineral e à Transição Energética Justa;

VI – educação ambiental;

VII – incentivos fiscais e creditícios;

VIII – mecanismos financeiros estaduais e nacionais, especialmente:

a) o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC);

b) o Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO); e

c) o Fundo Catarinense de Mudanças Climáticas (FMUC);

IX – instituições financeiras nacionais e internacionais que utilizem programas de moeda de crédito para emissão, redução e mitigação de gases de efeito estufa;

X – incentivos fiscais e tributários instituídos nos termos da legislação em vigor; e

XI – mecanismos de certificação atrelados ao reconhecimento de pessoas naturais e jurídicas que contribuam para a consecução dos objetivos desta Lei.



Seção V
Dos Indicadores e do Monitoramento

Art. 21. A Administração Pública Estadual adotará mecanismos de monitoramento e avaliação de resultados e impactos que gerem informações, relatórios de monitoramento, avaliação e análise crítica da gestão e implementação da matriz econômica sustentável e de seus programas estruturantes, projetos especiais, produtos e serviços, com a finalidade de subsidiar a tomada de decisão do Conselho Gestor.

Art. 22. Para o monitoramento dos programas, das ações e dos resultados do TRANSIÇÃO JUSTA SC, serão adotados indicadores e metas, conforme os seguintes temas:

- I – bem-estar social;
- II – industrialização e agregação de valor a produtos regionais;
- III – geração e ampliação de emprego, trabalho e renda;
- IV – estoque e redução de emissões de carbono;
- V – energia inclusiva e acessiva de baixa emissão de carbono;
- VI – formação de capital intelectual para o desenvolvimento sustentável;
- VII – quantidade de cursos de capacitação de mão de obra criados por área;
- VIII – quantidade de empresas complementares da cadeia produtiva criadas;
- IX – valor dos investimentos voltados para o desenvolvimento dos Polos de Transição Energética Justa;
- X – quantidade de empregos beneficiados com o Plano;
- XI – linhas de financiamento à pesquisa e inovação;
- XII – participação da indústria extrativa no Produto Interno Bruto (PIB) regional; e
- XIII – participação da indústria extrativa no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) dos Municípios.

CAPÍTULO V
DOS POLOS DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA JUSTA

Art. 23. Os Polos de Transição Energética Justa compreendem as regiões formadas por cadeias produtivas que necessitam de uma Transição Energética Justa a fim de manter a estabilidade econômica, social e ambiental equilibrada, observando todas as políticas públicas consorciadas.



Art. 24. Além do Polo de Transição Energética Justa de que trata o Capítulo VI desta Lei, poderão ser instituídos novos Polos de Transição Energética Justa por meio de decreto do Governador do Estado.

Parágrafo único. O decreto de que trata o *caput* deste artigo considerará as peculiaridades de cada região, observados os termos desta Lei.

CAPÍTULO VI
DO POLO DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA JUSTA DO SUL
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 25. Fica instituído o Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina, que abrangerá o território dos Municípios situados no Núcleo Metropolitano e na Área de Expansão Metropolitana da Região Metropolitana Carbonífera de que trata o art. 10 da Lei Complementar nº 495, de 26 de janeiro de 2010.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, integram o Polo de que trata o *caput* deste artigo os Municípios de Capivari de Baixo, Imbituba, Jaguaruna, Orleans e Tubarão.

Art. 26. O Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina compreende os empreendimentos que atuam na cadeia produtiva do carvão, exclusivamente nos segmentos de extração, beneficiamento, estoque, transformação ou uso, comercialização, transporte e distribuição de carvão mineral e seus produtos, subprodutos e resíduos.

§ 1º Para efeitos da cadeia produtiva de que trata o *caput* deste artigo, considera-se:

I – carvão mineral: rocha sedimentar, combustível, formada a partir da decomposição de vegetais que sofreram soterramento e se compactaram em bacias pouco profundas cuja composição química possui elevados teores de carbono, os quais variam conforme a sua maturidade geológica em todas as suas formas;

II – gás de síntese (*syngas*): mistura gasosa com elevadas quantidades de monóxido de carbono e hidrogênio em sua composição, podendo ser gerada a partir da gaseificação de carvão mineral e ser precursora (matéria-prima) para a obtenção de produtos químicos diversos que compõem a cadeia carboquímica;

III – gaseificação: processo termoquímico, conduzido a elevadas temperaturas na presença de quantidades subestequiométricas de oxigênio e usualmente na presença de vapor d'água, para promover a transformação de combustíveis sólidos ou líquidos em uma mistura gasosa denominada gás de síntese;

IV – derivados do carvão mineral: produtos gerados a partir do processamento do carvão mineral;

V – subprodutos: produtos secundários obtidos em um processo de fabricação ou beneficiamento ou transformação de uma determinada substância e/ou de resíduos oriundos da extração, especialmente os resíduos já existentes, podendo ser comercializados ou dispostos de acordo com a legislação em vigor; e



VI – emissão de poluentes: lançamento na atmosfera, no solo ou nas águas superficiais e subterrâneas de qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa (substâncias, compostos ou elementos) causadora de poluição, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º O Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina considera a necessidade de modernização das atividades econômicas da cadeia produtiva do carvão mineral, tendo por base a importância do segmento para o Estado e tendo em vista que:

I – colaboram com a segurança e estabilidade energética; e

II – contribuem para o desenvolvimento de outros segmentos industriais, como o carboquímico, de fertilizantes, de olefinas, de plásticos e de cimento.

Seção II Das Finalidades

Art. 27. O Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina, em comunhão com as diretrizes, os princípios e os objetivos desta Lei, tem por finalidade:

I – promover o desenvolvimento econômico sustentável da sua região de abrangência;

II – estimular o uso racional e adequado de recursos naturais, respeitando a sustentabilidade e as peculiaridades locais;

III – apoiar a instalação de complexos industriais que visem à exploração ambientalmente sustentável do carvão mineral ou à transformação deste recurso, nos seus diversos usos econômicos, bem como aqueles que visem à geração de produtos derivados do carvão mineral, incluindo produtos químicos diversos, tais como amônia, nafta, ureia, metanol, gás natural sintético, sulfato de amônio, produção de hidrogênio, englobando o uso ou a disposição final econômica e ambientalmente adequada dos subprodutos e resíduos desses processos;

IV – incentivar a modernização do setor carbonífero, orientada para a exploração limpa do carvão mineral e de seus derivados;

V – promover planejamento regional estratégico voltado para o desenvolvimento sustentável, equilibrado e integrado, buscando melhorar a qualidade de vida da população;

VI – integrar a Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal, mediante a descentralização, articulação e integração de seus órgãos e de suas entidades, a fim de garantir eficiência na execução das ações e dos programas de Transição Energética Justa e solução das questões relacionadas à exploração do carvão mineral na sua região de abrangência;

VII – incentivar o desenvolvimento de ações para aumento de escala e de competitividade nos empreendimentos situados na sua região de abrangência, visando à ampliação da participação destes no fornecimento de insumos e serviços para a cadeia produtiva do carvão mineral;



VIII – estimular a pesquisa e a inovação tecnológica para uso racional de recursos ambientais, para aumento da competitividade e para criação de novos negócios direta ou indiretamente relacionados à cadeia produtiva do carvão mineral;

IX – atrair investimentos para a instalação e manutenção de complexos industriais voltados à exploração sustentável do carvão mineral ou transformação deste recurso, visando a seus diversos usos econômicos, bem como à geração de outros produtos derivados do carvão mineral, incluindo produtos químicos como amônia, sulfato de amônio, nafta, ureia, metanol, gás natural sintético, hidrogênio, além de englobar o uso ou a disposição final econômica e ambientalmente apropriada dos subprodutos e resíduos desses processos;

X – promover a recuperação ambiental das áreas e dos recursos naturais afetados pela exploração do carvão mineral, com implementação de medidas de mitigação aos impactos ambientais de compensação e de redução da emissão de carbono;

XI – apoiar os APLs para expansão e diversificação de operações;

XII – integrar as comunidades circundantes às minas; e

XIII – desenvolver ecossistema de inovação focado em tecnologias de energia de baixo carbono e de economia circular.

Seção III Dos Programas e Incentivos Específicos

Subseção I Da Instituição dos Programas

Art. 28. Para a implementação do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina, ficam instituídos:

I – o Programa de Transição Sustentável da Cadeia Produtiva do Carvão Mineral Sul de Santa Catarina (PROSUL/SC); e

II – o Programa de Recuperação Ambiental de Áreas Degradadas do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina (PRADSUL/SC).

Subseção II Do Programa de Transição Sustentável da Cadeia Produtiva do Carvão Mineral Sul de Santa Catarina (PROSUL/SC)

Art. 29. O PROSUL/SC buscará promover o desenvolvimento sustentável do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina e fomentar a cadeia produtiva do carvão mineral.

Art. 30. São objetivos do PROSUL/SC:



I – a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados no Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina;

II – a atração de novos investimentos por meio de:

a) estímulo à instalação de empresas complementares à cadeia produtiva do carvão mineral, alinhadas aos princípios, aos objetivos e às diretrizes desta Lei;

b) identificação de áreas com viabilidade técnica, econômica e ambiental e apoio nas integrações com redes elétricas, gás natural, saneamento e sistemas de transporte;

c) articulação com as instituições financeiras do Estado, da União e de organismos internacionais para a atração de investimentos voltados ao desenvolvimento sustentável do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina;

d) articulação com as instituições financeiras do Estado, da União e de organismos internacionais para estruturação e adequação de linhas de financiamento à pesquisa e inovação e às empresas ligadas ao setor, com atenção especial àquelas de base inovadora e a micros, pequenas e médias empresas;

e) articulação com as instituições financeiras do Estado, da União e de organismos internacionais para estruturação e adequação de linhas de financiamento especial visando à recuperação ambiental do passivo existente no Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina; e

f) captação e divulgação de vagas de trabalho no setor carbonífero e de transição, fomentando sua interação com programas federais, estaduais e municipais de emprego e renda e de qualificação; e

III – o planejamento e o desenvolvimento de APLs por meio de:

a) estímulo do desenvolvimento sustentável e de Transição Energética Justa aos Municípios que integram o Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina, com ênfase nas ações de empregabilidade, formação e qualificação da mão de obra, empreendedorismo, apoio aos investidores, oportunidades de negócios e uso e ocupação do solo; e

b) consolidação dos instrumentos de gerenciamento de risco e de contingência, envolvendo as atividades de armazenamento, transferência e transporte de produtos perigosos no Estado.

Art. 31. Ao beneficiário do PROSUL/SC será autorizada a utilização do disposto na Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, nas seguintes hipóteses:

I – operações relativas à instalação, expansão e realocação de empreendimentos e atividades de extração, beneficiamento, transformação, comercialização, transporte e distribuição de carvão mineral e seus produtos, subprodutos e resíduos no Estado;



II – aquisições internas ou importação, esta última por meio de portos localizados no Estado, de quaisquer bens, materiais, insumos ou demais mercadorias utilizados, empregados ou consumidos na construção, instalação, ampliação, reforma, reparação ou conservação dos empreendimentos e das atividades;

III – aquisições internas ou importação, esta última por meio de portos localizados no Estado, de quaisquer máquinas ou equipamentos, inclusive partes ou peças destes, com destinação ao ativo imobilizado dos empreendimentos e das atividades, desde a fase de instalação ou construção ou mesmo durante o posterior período de operação e funcionamento, com vistas ao contínuo aprimoramento e modernização dos APLs;

IV – importação, por meio de portos localizados no Estado, ou aquisições internas de carvão mineral e de quaisquer produtos vinculados ou integrantes da cadeia produtiva do carvão mineral, por e/ou de contribuintes produtores ou mineradores estabelecidos no Estado, destinados ou utilizados como insumos nas atividades de beneficiamento, transformação, comercialização, transporte ou distribuição de carvão mineral e seus produtos, subprodutos e resíduos; e

V – importação, por meio de portos localizados no Estado, ou aquisições internas de carvão mineral e de quaisquer produtos vinculados ou integrantes da cadeia produtiva do carvão mineral.

§ 1º Gozará do benefício de que trata o *caput* deste artigo a pessoa jurídica importadora por conta e ordem dos beneficiários, igualmente estabelecida no Estado.

§ 2º A autorização de que trata o *caput* deste artigo se estenderá também às usinas geradoras de energia elétrica a partir do carvão mineral.

§ 3º Os beneficiários deverão aplicar, a cada exercício, de 0,5% (cinco décimos por cento) a 1% (um por cento) de sua receita operacional líquida anual com vendas, apurada no ano-calendário imediatamente anterior, na manutenção de entidades públicas ou privadas de educação, de tecnologia e de desenvolvimento tecnológico das atividades de mineração, inclusive no que concerne à utilização e destinação de subprodutos e resíduos decorrentes da queima de carvão e ao tratamento dos gases produzidos com a combustão.

§ 4º Ficam as empresas geradoras de energia elétrica submetidas ao cumprimento do disposto na Lei federal nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e na Lei nº 10.297, de 1996.

Art. 32. O PROSUL/SC será regulamentado por meio de decreto do Governador do Estado.

Subseção III

Do Programa de Recuperação Ambiental de Áreas Degradadas do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina (PRADSUL/SC)

Art. 33. O PRADSUL/SC tem por finalidade a restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada.

Art. 34. O PRADSUL/SC e sua estrutura técnica serão implementados e regulamentados por meio de decreto do Governador do Estado.



CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Fica aquele que explorar recursos minerais obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da legislação em vigor.

Art. 36. A concessão ou renovação de licenças ambientais observará os atos emitidos pelo órgão ambiental competente e as disposições previstas em leis e regulamentos específicos.

Art. 37. Aquele que utiliza recursos minerais deverá adquirir somente recursos provenientes de atividades devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente, sendo vedada a utilização de recursos minerais não licenciados, nos termos da legislação em vigor.

Art. 38. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas naturais ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos da legislação em vigor.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y95KIB11**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA em 19/07/2021 às 21:07:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RFXzMyNTcxXzAwMDA1MDU1XzUwNTIifMjAyMV9ZOTVLSUIxMQ==> ou o site

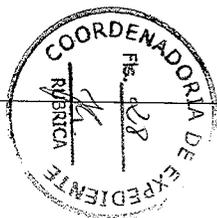
<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDE 0005055/2021** e o código **Y95KIB11** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



QUADRO JUSTIFICATIVO

MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI que “Institui a Política Estadual de Transição Energética Justa do Estado de Santa Catarina, cria o Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”.

REDAÇÃO PRETENDIDA	FUNDAMENTO NORMATIVO	JUSTIFICATIVA
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Transição Energética Justa do Estado de Santa Catarina, por meio do Plano de Transição Energética Justa, a ser aplicado nos Polos de Transição Energética Justa, visando o desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva catarinense.</p>	<p>Acordo de Paris, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 140, de 16 de agosto de 2016 e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 9.073, de 5 de junho de 2017.</p> <p>Arts. 1º, incisos III e IV; 3º, incisos I, II e II; 170, VI; e 225, <i>caput</i>, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 181 da Constituição do Estado de Santa Catarina.</p> <p>Art. 3º da Lei federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima.</p> <p>Art. 3º, VII; art. 4º, incisos II, III e IV; art. 5º, III e VII, da Lei estadual nº 14.829, de 11 de agosto de 2009, que instituiu a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina.</p> <p>Arts. 1º; 4º, incisos I, II, VII, XII; e 5º, incisos I, III, IV, da Lei estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que instituiu Código Estadual do Meio Ambiente.</p> <p>Arts. 1º e 3º, I, do Decreto estadual nº 233, de 24 de junho de 2015, que instituiu o “Programa Catarinense de Energias Limpas (Programa SC+ENERGIA).</p> <p>Art. 1º da Lei estadual 12.200, de 19 de abril de 2002.</p>	<p>O dispositivo introduz, de forma inovadora na ordem jurídica brasileira, o instituto da Transição Energética Justa no Estado de Santa Catarina, para impulsionar modelo de economia de baixo carbono, com vistas ao desenvolvimento sustentável, em observância aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito internacional, para redução da emissão de gases de efeito estufa.</p> <p>Salienta-se que a mudança para o modelo econômico sustentável não pode ocorrer de maneira abrupta, já que devem ser ponderados os impactos socioeconômicos da transição nas regiões ligadas à cadeia produtiva baseada em economia fóssil.</p> <p>Dessa forma, o instituto da Transição Energética Justa busca conciliar aspectos ambientais, sociais e econômicos, a fim de que o processo se desenvolva de maneira equânime, escalonada e justa, com distribuição equilibrada dos ônus e benefícios dessa transformação, funcionando como verdadeira ferramenta de justiça social.</p> <p>Para promover tal mudança, não basta a edição de medidas regulatórias, é essencial que se elabore ações e programas para inclusão das regiões afetada pelo processo.</p> <p>A Transição Energética Justa está alicerçada</p>





ESTADO DE SANTA CATARINA

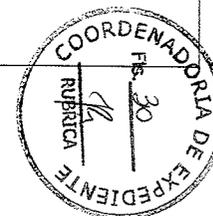
		<p>nos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Santa Catarina.</p> <p>Cumprе salientar que, no Acordo de Paris, os países signatários assumiram o compromisso de reduzir a emissão de gases de efeito estufa para enfrentar a crise climática. Nesse documento, foi consignada a ideia de transição justa.</p> <p>No mais, a Política Estadual de Transição Energética Justa está de acordo com os preceitos da Política Nacional sobre Mudança do Clima e da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina, bem como do Código Estadual do Meio Ambiente.</p>
--	--	--





ESTADO DE SANTA CATARINA

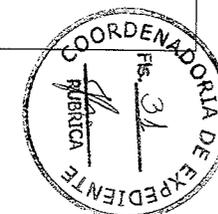
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES, PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS</p> <p style="text-align: center;">Seção I Das Definições</p> <p>Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:</p> <p>I – Transição Energética Justa: processo de mudança e impulsionamento para uma economia de baixo carbono, mediante a distribuição equânime dos custos e benefícios dessa transição, garantindo inclusão socioeconômica das regiões ligadas à cadeia produtiva impactada;</p> <p>II - Plano de Transição Energética Justa: conjunto de ações e estratégias coordenadas e integradas entre todos os segmentos da sociedade impactados pela mudança de um modelo de desenvolvimento econômico que vise à transformação das cadeias produtivas do Estado de Santa Catarina para mitigação dos impactos ambientais e neutralidade de carbono, com resultados produtivos e equitativos, promovendo a geração de empregos que assegurem a qualidade de vida das pessoas e melhore as condições ambientais nos territórios onde se localiza;</p> <p>III - Polo de Transição Justa: espaço territorial de aplicação do Plano de Transição Justa para direcionamento a uma economia de baixa emissão de carbono, destinado à promoção do desenvolvimento econômico sustentável regional e dos Arranjos Produtivos Locais;</p> <p>IV - Arranjos Produtivos Locais (APLs): consiste em aglomerações de empresas e empreendimentos, localizados em um mesmo território, que apresentam especialização na cadeia produtiva, algum tipo de governança e mantêm vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como</p>	<p>Acordo de Paris, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 140, de 16 de agosto de 2016 e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 9.073, de 5 de junho de 2017.</p> <p>arts. 1º, incisos III e IV; 3º, incisos I, II e II; 170, VI; e 225, <i>caput</i>, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 181 da Constituição do Estado de Santa Catarina.</p> <p>Art. 3º da Lei federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima.</p> <p>Art. 3º, VII; art. 4º, incisos II, III e IV; art. 5º, III e VII, da Lei estadual nº 14.829, de 11 de agosto de 2009, que instituiu a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina.</p> <p>Arts. 1º; 4º, incisos I, II, VII, XII; e 5º, incisos I, III, IV, da Lei estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que instituiu Código Estadual do Meio Ambiente.</p> <p>Art. 1º e art. 3º, I, do Decreto estadual nº 233, de 24 de junho de 2015, que instituiu o “Programa Catarinense de Energias Limpas (Programa SC+ENERGIA).</p> <p>Art. 1º da Lei estadual 12.200, de 19 de abril de 2002.</p> <p>Art. 2º, XIII, da Lei estadual nº 14.328, de 15 de janeiro de 2008.</p> <p>Art. 115 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.</p>	<p>Para correta interpretação e aplicação da Lei, buscou-se esclarecer os conceitos essenciais de referentes ao regime de Transição Energética Justa.</p>
--	---	---





ESTADO DE SANTA CATARINA

<p>governo, associações empresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa, dentre outros;</p> <p>V- Cadeia Produtiva: conjunto de etapas consecutivas, ao longo das quais os diversos insumos sofrem algum tipo de transformação, até a constituição de um produto final, bem ou serviço, e sua colocação no mercado;</p> <p>VI - Ações Prioritárias Justas: conjunto de ações e mecanismos que priorizem e facilitem a tramitação de processos relacionados a projetos de eficiência e geração de energia de fontes renováveis e não renováveis que visem a significativa redução de emissão de carbono, compreendendo as seguintes atividades:</p> <p>a) abertura e registros de empresas;</p> <p>b) licenciamento ambiental;</p> <p>c) outorga de recursos hídricos;</p> <p>d) conexão à rede elétrica;</p> <p>e) regularização fundiária;</p> <p>f) comercialização da energia;</p> <p>g) concessão de incentivos fiscais;</p> <p>h) financiamentos; e</p> <p>i) outras ações prioritárias, observado o disposto no parágrafo único do art. 14 desta Lei.</p>		
<p>Seção II Dos Princípios</p> <p>Art. 3º A Política Estadual de Transição Justa do Estado de Santa Catarina rege-se pelos seguintes princípios:</p>	<p>Arts. 170 e e 225, <i>caput</i>, da Constituição da República Federativa do Brasil.</p> <p>Art. 3º da Lei federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política</p>	<p>Os princípios constituem normas fundamentais de um sistema jurídico e constituem vetores interpretativos.</p>





ESTADO DE SANTA CATARINA

<p>I – a viabilização de ações de curto, médio e longo prazo para garantir a transição de um modelo socioeconômico ambiental, em conformidade com as normas nacionais e acordos internacionais.</p> <p>II - a preservação do interesse estadual;</p> <p>III - a promoção da livre concorrência;</p> <p>IV – o desenvolvimento socioeconômico ambientalmente sustentável e equitativo;</p> <p>V – a manutenção e a criação de empregos;</p> <p>VI – a inclusão social;</p> <p>VII - o desenvolvimento do arranjo democrático, com vistas ao diálogo entre o Poder Público, setor produtivo, entidades privadas, instituições de crédito, ensino e pesquisa, trabalhadores, sociedade civil organizada e comunidades locais e regionais impactadas;</p> <p>VIII - distribuição equânime dos custos e benefícios da transição para modelos energéticos renováveis e fósseis de baixa emissão de carbono.</p>	<p>Nacional sobre Mudança do Clima.</p> <p>Art. 3º, incisos III e VII, da Lei estadual nº 14.829, de 11 de agosto de 2009, que instituiu a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina.</p> <p>Art. 4º, incisos I e II, da Lei estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que instituiu Código Estadual do Meio Ambiente.</p> <p>Art. 1º da Lei federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.</p>	<p>No dispositivo em questão, os princípios arrolados decorrem daqueles estabelecidos na Constituição Federal de 1988, sobretudo nos arts. 170 e 225, bem como dos princípios específicos da retratados na legislação ambiental (Lei federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e Lei estadual nº 14.829, de 11 de agosto de 2009):</p> <p>Art. 3º A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:</p> <p>I - todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;</p> <p>II - serão tomadas medidas para prevenir, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;</p> <p>III - as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;</p> <p>IV - o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional;</p> <p>V - as ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar e integrar</p>
---	--	---





ESTADO DE SANTA CATARINA

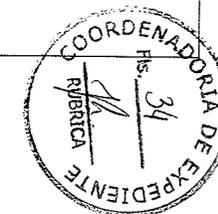
		<p>as ações promovidas no âmbito estadual e municipal por entidades públicas e privadas;</p> <p>Art. 3º A Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina deverá atender aos seguintes princípios:</p> <p>VII - do desenvolvimento sustentável.</p> <p>Além disso, a Lei federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, também inspirou a redação do dispositivo, conforme se observa:</p> <p>Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - preservar o interesse nacional; II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos; IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia; VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País; VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis; IX - promover a livre concorrência; X - atrair investimentos na produção de energia; XIV - incentivar a geração de energia elétrica a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica; XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável; XVIII - mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis.
<p>Seção III Das Diretrizes</p> <p>Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de Transição Energética Justa do Estado de Santa Catarina:</p>	<p>Acordo de Paris, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 140, de 16 de agosto de 2016 e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 9.073, de 5 de junho de 2017.</p>	<p>As diretrizes constituem as linhas de ação voltadas para as questões envolvendo a Transição Energética Justa. Nesse sentido, a Política Estadual de Transição Energética Justa do Estado de Santa Catarina estabelece</p>





ESTADO DE SANTA CATARINA

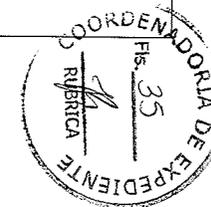
<p>I – o cumprimento das metas climáticas mediante aplicação da Transição Energética Justa, escalonada e equitativa;</p> <p>II – a promoção da valoração, valorização e monetização dos recursos naturais, renováveis e não renováveis, com potencial mercadológico com vistas ao aumento da competitividade e à participação proativa nas políticas públicas associadas;</p> <p>III – o fortalecimento de toda a cadeia produtiva relacionada à eficiência energética e à geração de energia a partir de fontes renováveis e não renováveis e de baixa emissão de carbono;</p> <p>IV – a proteção social aos afetados;</p> <p>V – a preservação dos direitos fundamentais do trabalho, da empregabilidade e da requalificação profissional;</p> <p>VI – o fomento às realocações profissionais e a geração de empregos sustentáveis;</p> <p>VII – o fortalecimento do desenvolvimento econômico, social e ambiental, buscando a conciliação entre o exercício da liberdade econômica e do direito de propriedade com a exploração racional e sustentável dos recursos naturais e a preservação e restauração dos ecossistemas e dos processos ecológicos essenciais;</p> <p>VIII – o incentivo à pesquisa científica, inovação e tecnologias que visem a transição do modelo energético estadual para modais renováveis, sustentáveis e fósseis de baixa emissão de carbono;</p> <p>IX – a garantia do respeito à cultura local e regional;</p> <p>X – o planejamento e a coordenação entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada;</p>	<p>Arts. 1º, incisos III e IV; 3º, incisos I, II e III; 170, VI; e 225, <i>caput</i>, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 181 da Constituição do Estado de Santa Catarina.</p> <p>Art. 3º da Lei federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima.</p> <p>Art. 3º, VII; art. 4º, incisos II, III e IV; art. 5º, III e VII, da Lei estadual nº 14.829, de 11 de agosto de 2009, que instituiu a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina.</p> <p>Arts. 1º; 4º, incisos I, II, VII, XII; e 5º, incisos I, III, IV, da Lei estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009.</p> <p>Arts. 1º e 3º, I, do Decreto estadual nº 233, de 24 de junho de 2015.</p> <p>Art. 1º da Lei estadual 12.200, de 19 de abril de 2002.</p>	<p>medidas para alcançar o desenvolvimento sustentável, reunindo aspectos ambientais, sociais e econômicos.</p>
---	---	---





ESTADO DE SANTA CATARINA

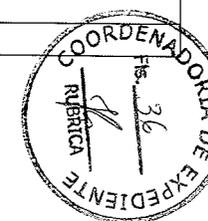
<p>XI – o diálogo entre os atores sociais, como governo, setores privados, sociedade civil organizada, trabalhadores e as comunidades locais e regionais;</p> <p>XII – promoção de medidas que levem em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuindo os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas, de modo equitativo e equilibrado.</p>		
<p style="text-align: center;">Seção IV Dos Objetivos</p> <p>Art. 5º São objetivos da Política Estadual de Transição Energética Justa do Estado de Santa Catarina:</p> <p>I – a promoção de ações de curto, médio e longo prazo para garantir um cenário socioeconômico ambiental, em conformidade com as normas nacionais e acordos internacionais;</p> <p>II – a garantia do desenvolvimento econômico sustentável da cadeia produtiva dos Polos de Transição Energética Justa do Estado de Santa Catarina, com a adoção de medidas que compatibilizem o exercício da liberdade econômica e do direito de propriedade com a exploração racional e sustentável dos recursos naturais, na busca da promoção de qualidade de vida para as presentes e futuras gerações;</p> <p>III – a distribuição equânime dos custos e benefícios da transição para modelos energéticos renováveis e de baixa produção de carbono;</p> <p>IV – o aproveitamento sustentável dos recursos naturais, renováveis e não renováveis, do Polo de Transição Energética Justa, mediante a preservação, mitigação de danos ambientais, econômicos e sociais;</p>	<p>Acordo de Paris, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 140, de 16 de agosto de 2016 e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 9.073, de 5 de junho de 2017.</p> <p>Arts. 1º, incisos III e IV; 3º, incisos I, II e II; 170, VI; e 225, <i>caput</i>, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 181 da Constituição do Estado de Santa Catarina.</p> <p>Art. 3º da Lei federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima.</p> <p>Art. 3º, VII; art. 4º, incisos II, III e IV; art. 5º, III e VII, da Lei estadual nº 14.829, de 11 de agosto de 2009, que instituiu a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina.</p> <p>Arts. 1º; 4º, incisos I, II, VII, XII; e 5º, incisos I, III, IV, da Lei estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que instituiu Código Estadual do Meio Ambiente.</p> <p>Arts. 1º e 3º, I, do Decreto estadual nº 233, de 24 de junho de 2015, que instituiu o “Programa Catarinense de Energias Limpas (Programa SC+ENERGIA).</p>	<p>Os objetivos da política devem estar atrelados ao disposto nas políticas ambientais, de mudanças climáticas e desenvolvimento sustentável vigentes em Santa Catarina.</p> <p>Nesse viés, cabe ao Estado propor ações preventivas diante de situações de risco à sociedade por meio de políticas públicas, que podem ser desenvolvidas em parceria com a iniciativa privada e com organizações não governamentais. As políticas públicas referentes à Transição Energética Justa buscam oportunizar a melhoria da qualidade de vida da população através da implementação de medidas que garantam o bem-estar comum, como a proteção ao meio ambiente e recuperação ambiental das áreas e recursos naturais, bem como a mitigação e a adaptação em relação às mudanças climáticas, fomento à geração de novos empregos, formação e qualificação de recursos humanos, promoção de pesquisa e inovação.</p>





ESTADO DE SANTA CATARINA

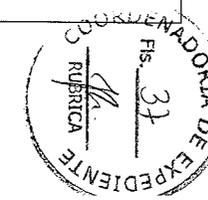
<p>V – a ampliação e o fornecimento de insumos e serviços inovadores ou tecnológicos para a cadeia produtiva do Polo de Transição Energética Justa, com vistas às diretrizes e princípios previstos nesta Lei;</p> <p>VI – a promoção de um ambiente de negócios propício que permita às indústrias, pequenas e médias empresas e demais seguimentos da sociedade a adotarem processos de produção com baixas emissões de carbono;</p> <p>VII – a formação e o preparo de profissionais no Estado de Santa Catarina para o atendimento às demandas geradas pelo desenvolvimento das atividades previstas na Transição Energética Justa da cadeia produtiva dos Polos de Transição Energética Justa;</p> <p>VIII – o fortalecimento da atuação conjunta dos entes públicos e privados interessados na diversificação da matriz energética visando a baixa emissão de carbono no Estado de Santa Catarina;</p> <p>IX – a promoção da pesquisa, do desenvolvimento e da inovação tecnológica para aplicação nos Polos de Transição Energética Justa;</p> <p>X – a viabilização de condições necessárias para suprimir ou minimizar e compensar os impactos sociais e ambientais que direta ou indiretamente provenham das atividades desenvolvidas nos Polos de Transição Energética Justa;</p> <p>XI – a adoção de mecanismos de monitoramento e avaliação de resultados e impactos que gerem informações, relatórios de monitoramento, avaliação e análise crítica da gestão e implementação do Plano de Transição Energética Justa, de seus programas estruturantes, projetos especiais, produtos e serviços, subsidiando a tomada de decisão pelo Conselho Gestor.</p>	<p>Art. 1º da Lei estadual nº 12.200, de 19 de abril de 2002.</p>	
---	---	--





ESTADO DE SANTA CATARINA

<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA JUSTA</p> <p style="text-align: center;">Seção I Das Disposições Gerais</p> <p>Art. 6º A Transição Energética Justa será constituída por orientações estratégicas e programáticas para o desenvolvimento econômico e social do Estado, em bases sustentáveis e de baixa emissão de gases de efeitos estufa, visando à consecução dos objetivos do desenvolvimento sustentável, sendo instrumento de contribuição para o atendimento de compromissos globais.</p>	<p>Acordo de Paris, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 140, de 16 de agosto de 2016 e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 9.073, de 5 de junho de 2017.</p> <p>Arts. 1º, incisos III e IV; 3º, incisos I, II e II; 170, VI; e 225, <i>caput</i>, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 181 da Constituição do Estado de Santa Catarina.</p> <p>Art. 3º da Lei federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima.</p> <p>Art. 3º, VII; art. 4º, incisos II, III e IV; art. 5º, III e VII, da Lei estadual nº 14.829, de 11 de agosto de 2009, que instituiu a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina.</p> <p>Arts. 1º; 4º, incisos I, II, VII, XII; e 5º, incisos I, III, IV, da Lei estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que instituiu Código Estadual do Meio Ambiente.</p> <p>Arts. 1º e 3º, I, do Decreto estadual nº 233, de 24 de junho de 2015, que instituiu o "Programa Catarinense de Energias Limpas (Programa SC+ENERGIA).</p> <p>Art. 1º da Lei estadual 12.200, de 19 de abril de 2002.</p>	
<p>Art. 7º A Transição Energética Justa tem por finalidade estabelecer as bases políticas, estratégicas, programáticas e estruturantes do processo permanente e integrado de desenvolvimento sustentável do Estado.</p> <p>§ 1º O desenvolvimento sustentável do Estado deverá</p>	<p>Acordo de Paris, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 140, de 16 de agosto de 2016 e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 9.073, de 5 de junho de 2017.</p> <p>Arts. 1º, incisos III e IV; 3º, incisos I, II e II; 170,</p>	<p>As finalidades da Transição Energética Justa estão alinhadas ao texto constitucional e às Políticas Nacionais e Estaduais sobre Mudanças Climáticas.</p>





ESTADO DE SANTA CATARINA

<p>privilegiar as riquezas naturais, a partir da valoração e valorização de ativos ambientais do território catarinense, como fonte de geração de novos negócios, inclusão produtiva, processos industriais e cadeias produtivas sustentáveis.</p> <p>§ 2º A Transição Energética Justa será pautada em resultados produtivos e equitativos que promovam o desenvolvimento econômico sustentável com a manutenção e geração de empregos e do exercício da liberdade econômica, assegurando a qualidade de vida das pessoas e melhorando as condições ambientais nos Polos de Transição Energética Justa.</p>	<p>VI; e 225, <i>caput</i>, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 181 da Constituição do Estado de Santa Catarina.</p> <p>Art. 3º da Lei federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima.</p> <p>Art. 3º, VII; art. 4º, incisos II, III e IV; art. 5º, III e VII, da Lei estadual nº 14.829, de 11 de agosto de 2009, que instituiu a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina.</p>	
<p style="text-align: center;">Seção II Das Dimensões</p> <p>Art. 8º A Transição Energética Justa de que trata esta Lei deverá considerar as dimensões socioeconômicas, ambientais e de sustentabilidade, o contexto histórico-cultural e aspectos do trabalho, emprego e renda, e propriedade privada dos Polos de Transição Energética Justa.</p>	<p>Arts. 1º; 4º, incisos I, II, VII, XII; e 5º, incisos I, III, IV, da Lei estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que instituiu Código Estadual do Meio Ambiente.</p> <p>Arts. 1º e 3º, I, do Decreto estadual nº 233, de 24 de junho de 2015, que instituiu o “Programa Catarinense de Energias Limpas (Programa SC+ENERGIA).</p>	<p>Para plena consecução dos objetivos da Política Estadual de Transição Energética Justa do Estado de Santa Catarina, revela-se de suma importância a compreensão da realidade do local onde ocorrerá o processo de transição, uma vez que não existe uma abordagem única para enfrentar questões decorrentes da Transição Energética Justa.</p>
<p style="text-align: center;">Subseção I Do Desenvolvimento Econômico</p> <p>Art. 9º A Transição Energética Justa na dimensão do desenvolvimento econômico compreende:</p> <p>I – a observância dos impactos econômicos locais e regionais, avaliando as alternativas de desenvolvimento do modelo energético;</p> <p>II – a elaboração de políticas econômicas e incentivos para apoiar a transição das empresas rumo à produção ambientalmente sustentável de bens e serviços;</p> <p>III – o apoio à transição gradual para diversificação econômica baseada em modelos energéticos sustentáveis, com recursos naturais renováveis e não renováveis de baixa</p>	<p>Art. 1º da Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.</p> <p>Art. 1º da Lei estadual nº 15.570, de 23 de setembro de 2011.</p>	<p>Para dar suporte a diagnóstico preciso dos problemas, foram estabelecidas as dimensões que devem ser consideradas na aplicação da Transição Energética Justa.</p>





ESTADO DE SANTA CATARINA

<p>produção de carbono;</p> <p>IV – a elaboração de mecanismos para a redução de impactos sociais, fiscais e de renda nos municípios interessados.</p>		
<p style="text-align: center;">Subseção II Do Desenvolvimento Cultural, Social e do Trabalho</p> <p>Art. 10. A Transição Energética Justa na dimensão do desenvolvimento cultural, social e do trabalho compreende:</p> <p>I – a compreensão da realidade local e regional;</p> <p>II – a avaliação e o dimensionamento dos impactos da ação climática nos aspectos sociais, econômicos e de emprego e renda;</p> <p>III – a implementação de medidas de desenvolvimento e atualização de habilidades profissionais;</p> <p>IV – o desenvolvimento de políticas inovadoras de proteção social, com vistas aos trabalhadores e grupos vulneráveis impactados;</p> <p>V – o respeito à cultura local e regional.</p>	<p>Acordo de Paris, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 140, de 16 de agosto de 2016 e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 9.073, de 5 de junho de 2017.</p> <p>Arts. 1º, incisos III e IV; 3º, incisos I, II e II; 170, VI; e 225, <i>caput</i>, da Constituição da República Federativa do Brasil e arts. 115 e 181 da Constituição do Estado de Santa Catarina.</p> <p>Art. 3º da Lei federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima.</p>	
<p style="text-align: center;">Subseção III Da Sustentabilidade Ambiental</p> <p>Art. 11. A Transição Energética Justa na dimensão da sustentabilidade ambiental compreende a observância da evolução do modelo energético fóssil para a redução de emissões de carbono, trazendo no seu processo de transição a tecnologia, a mão de obra, os insumos e os meios que estejam de acordo com os princípios, as diretrizes e os objetivos desta Lei.</p>		





ESTADO DE SANTA CATARINA

	<p>Art. 3º, VII; art. 4º, incisos II, III e IV; art. 5º, III e VII, da Lei estadual nº 14.829, de 11 de agosto de 2009, que instituiu a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina.</p> <p>Arts. 1º, 4º, incisos I, II, VII, XII, 5º, incisos I, III, IV, da Lei estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que instituiu Código Estadual do Meio Ambiente.</p>	
<p>Subseção IV Das Soluções Inovadoras e Tecnológicas de Transição Energética</p> <p>Art. 12. Como meio de fortalecer e garantir a Transição Energética Justa, caberá o estímulo ao uso de medidas e técnicas inovadoras e tecnológicas a serem implementadas na cadeia produtiva, garantindo o seu desenvolvimento e diversificação econômica.</p>	Art. 177, incisos I, II e III, e art. 181 da Constituição do Estado de Santa Catarina.	
<p>CAPÍTULO IV DO PLANO DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA JUSTA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (PLANTESC)</p> <p>Seção I Das Disposições Gerais</p> <p>Art. 13. O Plano de Transição Energética Justa do Estado de Santa Catarina (PLANTESC) será pautado nos princípios, diretrizes e objetivos desta Lei, impulsionando a economia, para um modelo alinhado às metas climáticas nacionais e globais, por meio dos Polos de Transição Energética Justa.</p> <p>Parágrafo único. São eixos estratégicos do PLANTESC e</p>	<p>Acordo de Paris, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 140, de 16 de agosto de 2016 e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 9.073, de 5 de junho de 2017.</p> <p>Arts. 1º, incisos III e IV; 3º, incisos I, II e II; 170, VI; e 225, <i>caput</i>, da Constituição da República Federativa do Brasil e arts. 115 e 181 da Constituição do Estado de Santa Catarina.</p> <p>Art. 3º da Lei federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima.</p>	<p>O Plano de Transição Energética Justa e suas ações prioritárias estão em conformidade com os a Constituição Federal e da Constituição Estadual, às Políticas Nacionais e Estaduais sobre Mudanças Climáticas.</p>

¹ Art. 5º São objetivos da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina:

III - a criação e implementação de programas voltados à adaptação adequada à mudança climática no Estado de Santa Catarina;

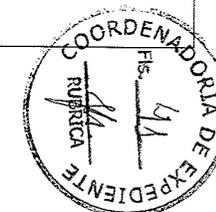
VII - o desenvolvimento social, econômico e tecnológico de forma compatível com a proteção do sistema climático e do meio ambiente, notadamente por meio do incentivo a pesquisas voltadas ao desenvolvimento de tecnologias ambientalmente corretas e ordenadas, bem como à mitigação de externalidades negativas de produção;





ESTADO DE SANTA CATARINA

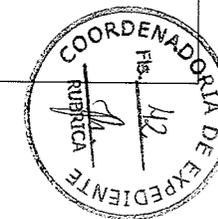
<p>suas respectivas orientações programáticas, sem prejuízo de outros que vierem a ser criados:</p> <p>I – estudos que viabilizem a compensação e a redução de emissão de gases de efeito estufa nos setores da mineração e de geração de energia;</p> <p>II – projetos de recuperação ambiental;</p> <p>III – projetos sociais para qualificação e capacitação profissional;</p> <p>IV – integração interinstitucional e participação social;</p> <p>V – projetos de modernização de usinas a fim de alcançar a redução das emissões de gases poluentes, incluindo os gases de efeito estufa; e</p> <p>VI – desenvolvimento de pesquisas e inovações tecnológicas e implementação de Centros Tecnológicos nos Polos de Transição Energética Justa.</p>	<p>Art. 3º, VII; art. 4º, incisos II, III e IV; art. 5º, III e VII, da Lei estadual nº 14.829, de 11 de agosto de 2009, que instituiu a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina.</p> <p>Arts. 1º; 4º, incisos I, II, VII, XII; e 5º, incisos I, III, IV, da Lei estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que instituiu Código Estadual do Meio Ambiente.</p>	
<p style="text-align: center;">Seção II Das Ações Prioritárias</p> <p>Art. 14. Para fins de aplicações das orientações programáticas dos eixos estratégicos de que trata o artigo anterior, são consideradas atividades econômicas prioritárias:</p> <p>I – a atividade mineral;</p> <p>II – a logística e tecnologia e produção de energia; e</p> <p>III – a modernização das cadeias produtivas, objetivando alcançar a redução das emissões de gases poluentes, incluindo os gases de efeito estufa.</p> <p>Parágrafo único. Poderá o Conselho Gestor, por meio de ato próprio, estabelecer outras atividades prioritárias.</p>	<p>Acordo de Paris, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 140, de 16 de agosto de 2016 e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 9.073, de 5 de junho de 2017.</p> <p>Arts. 1º, incisos III e IV; 3º, incisos I, II e II; 170, VI; e 225, <i>caput</i>, da Constituição da República Federativa do Brasil e arts. 115 e 181 da Constituição do Estado de Santa Catarina.</p> <p>Art. 3º da Lei federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima.</p> <p>Art. 3º, VII; art. 4º, incisos II, III e IV; art. 5º, III e VII, da Lei estadual nº 14.829, de 11 de agosto de 2009, que instituiu a Política Estadual sobre</p>	





ESTADO DE SANTA CATARINA

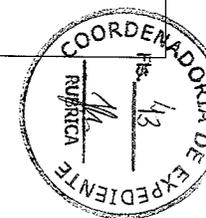
	<p>Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina.</p> <p>Arts. 1º; 4º, incisos I, II, VII, XII; e 5º, incisos I, III, IV, da Lei estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que instituiu Código Estadual do Meio Ambiente.</p>	
<p>Seção III Da Gestão do PLANTESC</p> <p>Art. 15. A liderança política e institucional do PLANTESC será exercida pelo Governador do Estado de Santa Catarina, por meio das Secretarias de Estado.</p> <p>Art. 16. Fica instituído o seguinte arranjo de gestão e execução do Planejamento de Transição Energética Justa:</p> <p>I - Conselho Gestor; e</p> <p>II - Comitê Técnico.</p>	<p>Art. 71, I, da Constituição do Estado de Santa Catarina.</p>	<p>A gestão do PLANTESC é medida de governo para atingimento dos princípios, objetivos e diretrizes da Lei, por meio da direção superior da administração estadual.</p>
<p>Art. 17. O Conselho Gestor, sem qualquer ônus financeiro, exercerá a coordenação estratégica do Planejamento de Transição Justa, com a finalidade de:</p> <p>I – acompanhar o Programa de Sustentabilidade e Transição Energética Justa do Estado;</p> <p>II - estabelecer as prioridades e articular a viabilização dos objetivos e interesses desta política estadual junto a todos os entes dos governos federal, estadual e municipal, iniciativa privada, sociedade civil organizada, instituições de ensino e pesquisa, dentre outros;</p> <p>III - zelar pela eficiência da execução da Transição Energética Justa, devendo para tanto:</p> <p>a) avaliar, periodicamente, a eficácia das soluções adotadas;</p> <p>b) recomendar aos órgãos de fomento do Estado as medidas</p>	<p>Art. 71, I, da Constituição do Estado de Santa Catarina.</p> <p>Arts. 29, 21, 32, 40, 60, 82 e 105 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.</p> <p>Lei nº 744, de 17 de agosto de 1961.</p>	





ESTADO DE SANTA CATARINA

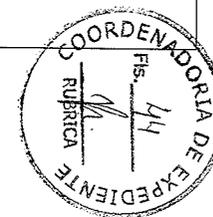
<p>necessárias de apoio ou de correção às iniciativas propostas.</p> <p>IV - aprovar os indicadores definidos pelo Comitê Técnico e estabelecer as respectivas metas de que trata a Seção V do Capítulo IV desta Lei.</p> <p>§ 1º O Programa de Sustentabilidade e Transição Energética Justa do Estado de Santa será elaborado pelo Comitê Técnico e aprovado pelo Conselho Gestor.</p> <p>§ 2º O Programa de Sustentabilidade e Transição Energética Justa do Estado de Santa poderá observar os estudos do Grupo de Trabalho Santa Catarina, no âmbito do Ministério de Minas e Energia.</p> <p>§ 3º O Conselho Gestor, sem qualquer ônus financeiro, presidido pelo Governador do Estado, será composto pelos seguintes membros:</p> <p>I – 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE);</p> <p>II – 1 (um) representante da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA);</p> <p>III – 1 (um) representante do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA);</p> <p>IV – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF);</p> <p>V – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE);</p> <p>VI – 1 (um) representante da Secretaria de Articulação Nacional (SAN);</p> <p>VII – 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado</p>		
--	--	--





ESTADO DE SANTA CATARINA

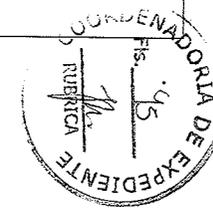
<p>(PGE);</p> <p>VIII – 1 (um) representante do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE);</p> <p>IX – 1 (um) representante da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC); e</p> <p>X – 1 (um) representante de cada Polo de Transição Energética Justa.</p>		
<p>Art. 18. O Comitê Técnico, sem qualquer ônus financeiro, é o órgão operacional responsável pela elaboração do programa de Transição Energética Justa.</p> <p>§ 1º O programa de Transição Energética Justa observará os demais programas existentes no âmbito do Poder Público.</p> <p>§ 2º O programa de Transição Energética Justa será submetido à deliberação do Conselho Gestor do PLANTESC.</p> <p>§ 3º O Comitê Técnico será responsável pela implementação do programa de Transição Energética Justa, devendo gerenciar o desenvolvimento dos demais programas, ações e projetos especiais.</p> <p>§ 4º O Comitê Técnico será estabelecido por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.</p>	<p>Em analogia, art. 105 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.</p>	
<p style="text-align: center;">Seção IV Dos Instrumentos</p> <p>Art. 19. São instrumentos do PLANTESC: □</p> <p>I - □ convênios, contratos, parcerias e termos de cooperação com entidades públicas e privadas; □</p> <p>II - □ desenvolvimento □ de cooperativas, de consórcios ou de outras formas de associação que organizem a cadeia produtiva do carvão mineral e da Transição Energética</p>	<p>Art. 8º, XI, da Constituição do Estado de Santa Catarina.</p> <p>Art. 29 da Lei estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que instituiu Código Estadual do Meio Ambiente.</p> <p>Lei nº 9.748, de 30 de novembro de 1994.</p> <p>Decreto nº 2.648 de 16 de fevereiro de 1998.</p> <p>Decreto nº 3.254, de 18 de maio de 2010.</p>	





ESTADO DE SANTA CATARINA

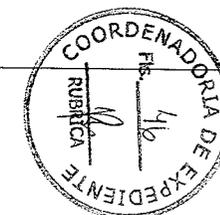
<p>Justa; <input type="checkbox"/></p> <p>III - Plano Energético e Balanço Energético do Estado de Santa Catarina;</p> <p>IV – licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental; <input type="checkbox"/></p> <p>V - <input type="checkbox"/>cooperação <input type="checkbox"/>técnica e financeira entre o setor público e o privado para o desenvolvimento de pesquisas, métodos, processos e tecnologias de gestão aplicáveis à cadeia produtiva do carvão mineral e da Transição Justa; <input type="checkbox"/></p> <p>VI - <input type="checkbox"/>educação <input type="checkbox"/>ambiental; <input type="checkbox"/></p> <p>VII - incentivos fiscais e creditícios;</p> <p>VIII - os mecanismos financeiros estaduais e nacionais, especialmente:</p> <p>a) o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC);</p> <p>b) o Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO); e</p> <p>c) o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas (FEMUC).</p> <p>IX - as instituições financeiras internacionais que utilizem programas de moeda de crédito para emissão, redução e mitigação de gases de efeito estufa;</p> <p>X - os incentivos fiscais e tributários criados nos termos da lei; e</p> <p>XI - os mecanismos de certificação atrelados ao reconhecimento de pessoas físicas e jurídicas que contribuam para a consecução dos objetivos desta Lei.</p>		
<p>Art. 20. Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a criar o Fundo Estadual de Transição Energética Justa (FETJ-SC), com <input type="checkbox"/>o objetivo de <input type="checkbox"/>prestar <input type="checkbox"/>suporte financeiro</p>	<p>Art. 167, IX, da Constituição Federal de 1988.</p>	





ESTADO DE SANTA CATARINA

ao PLANTESC.		
<p style="text-align: center;">Seção V Dos Indicadores e do Monitoramento</p>		
<p>Art. 21. A administração pública estadual adotará mecanismos de monitoramento e avaliação de resultados e impactos que gere informações, relatórios de monitoramento, avaliação e análise crítica da gestão e implementação da Matriz Econômica Sustentável, de seus programas estruturantes, projetos especiais, produtos e serviços, com a finalidade de subsidiar a tomada de decisão pelo Conselho Gestor.</p>	<p>Art. 11 da Lei estadual nº 14.829, de 11 de agosto de 2009, que instituiu a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina.</p> <p>Arts. 2º e 5º da Lei estadual nº 17.715, de 23 de janeiro de 2019.</p>	<p>Os indicadores servem de parâmetro para tomada de decisão assertiva, por meio de relatórios, informações e outros documentos que utilizarão os indicadores chaves.</p> <p>São instrumentos de compliance e conformidade.</p>
<p>Art. 22. Para o monitoramento dos programas, ações e resultados do PLANTESC, serão adotados indicadores e metas, conforme os seguintes temas:</p> <ul style="list-style-type: none">I - bem-estar social;II - industrialização e agregação de valor a produtos regionais;III - geração e ampliação de emprego, trabalho e renda;IV - estoque e redução de emissões de carbono;V - energia inclusiva e acessiva de baixa emissão de carbono;VI - formação de capital intelectual para o desenvolvimento sustentável;VII – quantidade de cursos de capacitação de mão de obra criados por área;VIII - quantidade de empresas complementares da cadeia produtiva criadas;IX - valor dos investimentos voltados para o desenvolvimento do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina;		





ESTADO DE SANTA CATARINA

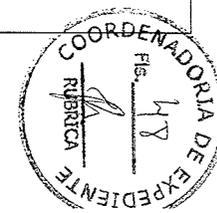
<p>X - quantidade de empregos beneficiados com o programa de transição energética justa;</p> <p>XI - linhas de financiamento a pesquisa e inovação;</p> <p>XII - participação da indústria extrativa no Produto Interno Bruto (PIB) regional; e</p> <p>XIII - participação da indústria extrativa no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) dos municípios, dentre outros.</p>		
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V DOS POLOS DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA JUSTA</p> <p>Art. 23. Os Polos de Transição Energética Justa são espaços de aplicação do PLANTESC para direcionamento a uma economia de baixa emissão de carbono, destinado à promoção do desenvolvimento econômico sustentável regional e dos Arranjos Produtivos Locais.</p> <p>Parágrafo único. O Polo de Transição Energética Justa compreende as regiões formadas por cadeias produtivas que necessitam de uma transição justa a fim de manter a estabilidade econômica, social, ambiental equilibrada, observando todas as políticas públicas consorciadas.</p>	<p>Lei Complementar estadual nº 104, de 04 de janeiro de 1994.</p>	<p>Tendo em vista que a Transição Energética Justa deve considerar as dimensões socioeconômicas, ambientais e de sustentabilidade, o contexto histórico-cultural e aspectos do trabalho emprego e renda das regiões mais impactadas pelo processo de mudança do modelo econômico, a constituição de Polos de Transição Energética Justa possibilita a estruturação de políticas públicas direcionadas às regiões mais impactadas pelo processo de transição justa, a fim de garantir maior eficiência à Transição Energética Justa e promover o desenvolvimento sustentável, inclusivo e integrado dessas comunidades às demais regiões do Estado.</p>
<p>Art. 24. Ato do Chefe do Poder Executivo poderá criar novos Polos de Transição Energética Justa.</p> <p>Parágrafo único. O ato de instituição considerará as peculiaridades de cada região, observados os termos desta Lei.</p>	<p>Art. 74, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.</p> <p>Lei Complementar estadual nº 104, de 04 de janeiro de 1994.</p>	<p>Para cumprimento dos princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta Lei, faculta-se ao Chefe do Poder Executivo a criação novos Polos de Transição Energética Justa.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI DO POLO DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA JUSTA DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA</p>	<p>Art. 10 da Lei Complementar nº 495, de 26 de janeiro de 2010.</p> <p>Art. 2º da Lei Complementar estadual nº 104, de</p>	<p>O estabelecimento do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina visa promover o desenvolvimento econômico sustentável da Região Carbonífera</p>





ESTADO DE SANTA CATARINA

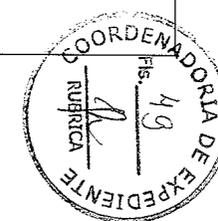
<p>Art. 25. Fica instituído o Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina, que abrangerá o território dos Municípios situados no Núcleo Metropolitano Carbonífero e na Área de Expansão Metropolitana da Região Metropolitana Carbonífera, previstos no art. 10 da Lei Complementar nº 495, de 26 de janeiro de 2010.</p> <p>Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, integram o Polo instituído no <i>caput</i> deste artigo os Municípios de Capivari de Baixo, Imbituba, Jaguaruna, Orleans e Tubarão.</p>	<p>04 de janeiro de 1994.</p>	<p>do Estado, cujos Arranjos Produtivos Locais estão intimamente ligados à exploração da cadeia produtiva do carvão mineral.</p> <p>Aliás, a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, determina, no art. 115, que “A Administração Pública Estadual deverá promover políticas para fomentar o desenvolvimento socioeconômico das diferentes realidades do Estado, especialmente nas áreas de infraestrutura, saúde, educação e segurança, considerando o empreendedorismo e as potencialidades locais, de modo a melhorar a qualidade de vida da população e construir um ambiente ecologicamente equilibrado”.</p>
<p>Art. 26. O Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina compreende os empreendimentos que atuam na cadeia produtiva do carvão exclusivamente nos segmentos de extração, beneficiamento, estoque, transformação ou uso, comercialização, transporte e distribuição de carvão mineral e seus produtos, subprodutos e resíduos.</p> <p>§ 1º Para efeitos da cadeia produtiva prevista no <i>caput</i> deste artigo, considera-se:</p> <p>I - <input type="checkbox"/> carvão <input type="checkbox"/> mineral: rocha sedimentar, combustível, formada a partir da decomposição de vegetais que sofreram soterramento e se compactaram em bacias pouco profundas cuja composição química possui elevados teores de carbono, os quais variam conforme a sua <input type="checkbox"/> maturidade geológica em todas as suas formas; <input type="checkbox"/></p> <p>II - gás de síntese (syngas): mistura gasosa contendo elevadas quantidades de monóxido de carbono e hidrogênio em sua composição, podendo ser gerada a partir da gaseificação de carvão mineral, sendo que o gás de síntese</p>	<p>Lei Complementar estadual nº 104, de 04 de janeiro de 1994.</p> <p>Lei Complementar nº 495, de 26 de janeiro de 2010.</p>	<p>Considerando os princípios, as diretrizes e os objetivos da Transição Energética Justa e as peculiaridades da Região Carbonífera do sul catarinense, a cadeia produtiva do carvão mineral está compreendida no Polo de Transição Energética do Sul do Estado de Santa Catarina.</p>





ESTADO DE SANTA CATARINA

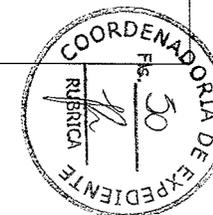
<p>pode ser precursor (matéria-prima) para a obtenção de produtos químicos diversos que compõem a cadeia carboquímica;□</p> <p>III - gaseificação: processo termoquímico para promover a transformação de combustíveis sólidos ou líquidos em uma mistura gasosa denominada gás de síntese. O processo é conduzido a elevadas temperaturas na presença de quantidades subestequiométricas de oxigênio e usualmente na presença de vapor d'água;</p> <p>IV - □derivados□do carvão mineral: produtos gerados a partir do processamento do carvão mineral;□</p> <p>V - subprodutos: produtos secundários obtidos em um processo de fabricação, beneficiamento ou transformação de uma determinada substância e/ou de resíduos oriundos da extração, especialmente os resíduos já existentes, beneficiamento ou transformação, podendo ser comercializados ou dispostos de acordo com a legislação em vigor;</p> <p>VI - emissão de poluentes: lançamento na atmosfera, no solo ou nas águas superficiais e subterrâneas de qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa (substâncias, compostos ou elementos) causadora de poluição, nos termos da legislação em vigor.</p> <p>§ 2º O Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina considera a necessidade de modernização das atividades econômicas da cadeia produtiva do carvão mineral, tendo por base a importância do segmento para o Estado de Santa Catarina, e tendo em vista que:</p> <p>a) colaboram com a segurança e estabilidade energética; e</p> <p>b) contribuem para o desenvolvimento de outros segmentos industriais, como a carboquímica, fertilizantes, olefinas,</p>		
--	--	--





ESTADO DE SANTA CATARINA

<p>plásticos, cimento, dentre outros.</p> <p style="text-align: center;">Seção I Da finalidade específica</p> <p>Art. 27. O Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina, em comunhão com as diretrizes, princípios e objetivos desta Lei, tem por finalidade específica:</p> <p>I - promover o desenvolvimento econômico sustentável da região do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina;</p> <p>II - estimular o uso racional e adequado de recursos naturais, respeitando a sustentabilidade e as peculiaridades locais;</p> <p>III – apoiar a instalação de complexos industriais que visem à exploração ambientalmente sustentável do carvão mineral ou a transformação deste recurso, nos seus diversos usos econômicos, bem como à geração de produtos derivados do carvão mineral, incluindo produtos químicos como amônia, nafta, ureia, metanol, gás natural sintético, sulfato de amônio, produção de hidrogênio, englobando o uso ou disposição final econômica e ambientalmente adequada dos subprodutos e resíduos destes processos;</p> <p>IV - incentivar a modernização do setor carbonífero, orientada para exploração limpa do carvão mineral e de seus derivados;</p> <p>V - promover planejamento regional estratégico voltado para o desenvolvimento sustentável, equilibrado e integrado, buscando a melhoria da qualidade de vida da população;</p> <p>VI - integrar os níveis federal, estadual e municipal de Governo, mediante a descentralização, articulação e integração de seus órgãos, a fim de garantir eficiência na execução das ações e programas de Transição Energética Justa e solução das questões relacionadas à exploração do carvão mineral no Polo de Transição Energética Justa do Sul</p>	<p>Acordo de Paris, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 140, de 16 de agosto de 2016 e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 9.073, de 5 de junho de 2017.</p> <p>arts. 1º, incisos III e IV; 3º, incisos I, II e II; 170, VI; e 225, <i>caput</i>, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 181 da Constituição do Estado de Santa Catarina.</p> <p>Art. 3º da Lei federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima.</p> <p>Art. 3º, VII; art. 4º, incisos II, III e IV; art. 5º, III e VII, da Lei estadual nº 14.829, de 11 de agosto de 2009, que instituiu a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina.</p> <p>Arts. 1º, 4º, incisos I, II, VII, XII, 5º, incisos I, III, IV, da Lei estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que instituiu Código Estadual do Meio Ambiente.</p> <p>Art. 1º e art. 3º, I, do Decreto estadual nº 233, de 24 de junho de 2015, que instituiu o “Programa Catarinense de Energias Limpas (Programa SC+ENERGIA).</p> <p>Art. 1º da Lei estadual 12.200, de 19 de abril de 2002.</p>	<p>Os objetivos da política devem estar atrelados ao disposto nas políticas ambientais, de mudanças climáticas e desenvolvimento sustentável vigentes em Santa Catarina.</p> <p>Nesse sentido, cabe ao Estado propor ações preventivas diante de situações de risco à sociedade por meio de políticas públicas, que podem ser desenvolvidas em parceria com a iniciativa privada e com organizações não governamentais.</p> <p>Nesse contexto, as políticas públicas referentes à Transição Energética Justa buscam oportunizar a melhoria da qualidade de vida da população através da implementação de medidas que garantam o bem-estar comum, como a proteção ao meio ambiente e recuperação ambiental das áreas e recursos naturais, bem como a mitigação e a adaptação em relação às mudanças climáticas, fomento à geração de novos empregos, formação e qualificação de recursos humanos, promoção de pesquisa e inovação</p>
---	--	--





ESTADO DE SANTA CATARINA

do Estado de Santa Catarina;

VII - incentivar empreendimentos situados no Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina no desenvolvimento de ações para aumento de escala e de competitividade, visando à ampliação da sua participação no fornecimento de insumos e serviços para a cadeia produtiva do carvão mineral;

VIII - estimular a pesquisa e a inovação tecnológica para uso racional de recursos ambientais, aumento da competitividade e criação de novos negócios direta ou indiretamente relacionados à cadeia produtiva do carvão mineral;

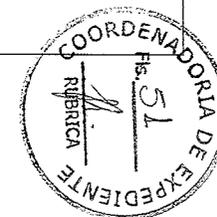
IX – atrair investimentos para a instalação e manutenção de complexos industriais voltados à exploração sustentável do carvão mineral ou a transformação deste recurso, visando seus diversos usos econômicos, bem como a geração de outros produtos derivados do carvão mineral, incluindo produtos químicos, como amônia, sulfato de amônio, nafta, ureia, metanol, gás natural sintético e hidrogênio, além de englobar o uso ou disposição final econômica e ambientalmente apropriada dos subprodutos e resíduos destes processos;

X – promover a recuperação ambiental das áreas e dos recursos naturais afetados pela exploração do carvão mineral, com implementação de medidas de mitigação aos impactos ambientais de compensação e de redução da emissão de carbono;

XI - apoiar os arranjos produtivos locais para expansão e diversificação de operações;

XII - integrar as comunidades circundantes às minas; e

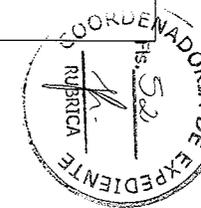
XIII - desenvolver ecossistema de inovação focado em tecnologias de energia de baixo carbono e de economia circular.





ESTADO DE SANTA CATARINA

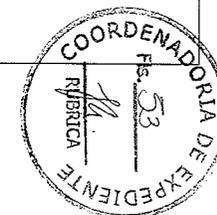
<p style="text-align: center;">Seção II Dos Programas e Incentivos Específicos</p> <p>Art. 28. Para a implementação do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina, ficam criados e instituídos:</p> <p>I – o Programa de Transição Sustentável da Cadeia Produtiva do Carvão Mineral Sul de Santa Catarina (PROSUL-SC)</p> <p>II - o Programa de Recuperação Ambiental de Áreas Degradadas do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina (PRADSUL-SC).</p>	<p>Art. 115 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.</p>	<p>Um dos pontos fundamentais do processo de Transição Energética Justa diz respeito à concessão de incentivos para desenvolvimento sustentável. Assim, para atingir os objetivos deste Projeto de Lei, será instituído o Programa de Transição Sustentável da Cadeia Produtiva do Carvão Mineral Sul de Santa Catarina, para promover a Política Estadual de Transição Energética Justa, a ser aplicado em regiões estratégicas, conforme já estabelece em Lei Complementar. Além disso, em razão dos efeitos da exploração do carvão mineral na região carbonífera do sul catarinense, também será instituído o Programa de Recuperação Ambiental de Áreas Degradadas do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina.</p>
<p style="text-align: center;">Subseção I Do Programa de Transição Sustentável da Cadeia Produtiva do Carvão Mineral Sul de Santa Catarina (PROSUL-SC)</p> <p>Art. 29. O Programa de Transição Sustentável da Cadeia Produtiva do Carvão Mineral Sul de Santa Catarina (PROSUL-SC) buscará promover o desenvolvimento sustentável do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina e fomentar a cadeia produtiva do carvão mineral.</p>	<p>Art. 115 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.</p> <p>Acordo de Paris, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 140, de 16 de agosto de 2016 e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 9.073, de 5 de junho de 2017.</p> <p>arts. 1º, incisos III e IV; 3º, incisos I, II e II; 170, VI; e 225, <i>caput</i>, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 181 da Constituição do Estado de Santa Catarina.</p>	
<p>Art. 30. São objetivos do PROSUL-SC:</p> <p>I – a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados no Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina;</p> <p>II – a atração de novos investimentos por meio de:</p> <p>a) estímulo à instalação de empresas complementares à cadeia produtiva do carvão mineral, alinhadas aos princípios, aos objetivos e às diretrizes desta Lei;</p> <p>b) identificação de áreas com viabilidade técnica, econômica e ambiental e apoio nas integrações com redes elétricas, gás</p>	<p>Art. 3º da Lei federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima.</p> <p>Art. 3º, VII; art. 4º, incisos II, III e IV; art. 5º, III e VII, da Lei estadual nº 14.829, de 11 de agosto de 2009, que instituiu a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina.</p> <p>Arts. 1º, 4º, incisos I, II, VII, XII, 5º, incisos I, III,</p>	





ESTADO DE SANTA CATARINA

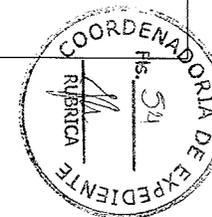
<p>natural, saneamento e sistemas de transporte;</p> <p>c) articulação junto às instituições financeiras do Estado, da União e de organismos internacionais para a atração de investimentos voltados ao desenvolvimento sustentável do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina;</p> <p>d) articulação junto às instituições financeiras do Estado, da União e de organismos internacionais para estruturação e adequação de linhas de financiamento à pesquisa e inovação, às empresas ligadas ao setor, com atenção especial àquelas de base inovadora e para micros, pequenas e médias empresas;</p> <p>e) articulação junto às instituições financeiras do Estado, da União e de organismos internacionais para estruturação e adequação de linhas de financiamento especial visando à recuperação ambiental do passivo existente no Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina; e</p> <p>f) a promoção de captação e de divulgação de vagas de trabalho no setor carbonífero e de transição, fomentando sua interação com programas federais, estaduais e municipais de emprego e renda e de qualificação;</p> <p>III – o planejamento e o apoio ao desenvolvimento por meio de:</p> <p>a) estímulo ao desenvolvimento sustentável e de Transição Justa aos municípios que integram o Polo de Transição Justa do Sul de Santa Catarina, com ênfase às ações de empregabilidade, formação e qualificação da mão de obra, empreendedorismo, apoio aos investidores, oportunidades de negócios e uso e ocupação do solo;</p> <p>b) consolidação dos instrumentos de gerenciamento de risco e de contingência, envolvendo as atividades de</p>	<p>IV, da Lei estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que instituiu Código Estadual do Meio Ambiente.</p> <p>Art. 1º e art. 3º, I, do Decreto estadual nº 233, de 24 de junho de 2015, que instituiu o “Programa Catarinense de Energias Limpas (Programa SC+ENERGIA).</p> <p>Art. 1º da Lei estadual 12.200, de 19 de abril de 2002.</p>	
---	---	--





ESTADO DE SANTA CATARINA

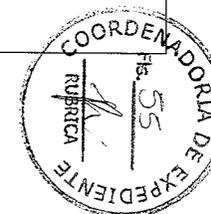
<p>armazenamento, transferência e transporte de produtos perigosos no Estado de Santa Catarina.</p>		
<p>Art. 31. Ao beneficiário do PROSUL-SC será autorizada a utilização dos dispositivos legais de acordo com a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - operações relativas à instalação, expansão e realocação de empreendimentos e atividades de extração, beneficiamento, transformação, comercialização, transporte e distribuição de carvão mineral e seus produtos, subprodutos e resíduos no Estado de Santa Catarina;</p> <p>II - aquisições internas e/ou importação, esta última através de Portos localizados no Estado de Santa Catarina, de quaisquer bens, materiais, insumos e/ou mercadorias utilizados, empregados e/ou consumidos na construção, instalação, ampliação, reforma, reparação e/ou conservação dos empreendimentos e atividades;</p> <p>III - aquisições internas e/ou importação, esta última através de Portos localizados no Estado de Santa Catarina, de quaisquer máquinas, equipamentos e/ou demais aparelhos, inclusive quaisquer respectivas partes e/ou peças, com destinação ao ativo imobilizado dos empreendimentos e atividades, desde a fase de instalação/construção e durante o posterior período de operação e funcionamento, com vistas a contínuo aprimoramento e modernização;</p> <p>IV – importação, através de Portos localizados no Estado de Santa Catarina, e/ou aquisições internas de carvão mineral e outros quaisquer produtos vinculados e/ou integrantes da cadeia produtiva do carvão mineral, por e/ou de contribuintes produtores/mineradores estabelecidos no Estado de Santa Catarina, destinados e/ou utilizados como insumos nas atividades de beneficiamento, transformação, comercialização, transporte e distribuição de carvão mineral e seus produtos, subprodutos e resíduos;</p>	<p>Art. 115 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.</p> <p>Art. 43 da Lei estadual nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.</p>	





ESTADO DE SANTA CATARINA

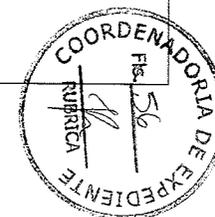
<p>V - importação, através de Portos localizados no Estado de Santa Catarina, e/ou aquisições internas de carvão mineral e outros quaisquer produtos vinculados e/ou integrantes da cadeia produtiva do carvão mineral.</p> <p>§ 1º Gozará dos mesmos benefícios previstos no caput deste artigo a pessoa jurídica importadora por conta e ordem dos beneficiários, igualmente estabelecida no Estado de Santa Catarina.</p> <p>§ 2º A autorização prevista no caput deste artigo se estenderá também para as usinas geradoras de energia elétrica a partir do carvão mineral.</p> <p>§ 3º Os beneficiários deverão aplicar, no exercício anual em curso, entre mínimo de 0,5 % (zero cinco por cento) e máximo de 1,0% (um por cento) de sua receita operacional líquida anual com vendas apurada no ano-calendário imediatamente anterior, na manutenção de entes/centros, públicos e/ou privados, educação, de tecnologia e de desenvolvimento tecnológico das atividades de mineração, inclusive no que concerne à utilização/destinação de subprodutos e resíduos decorrentes da queima desse carvão e tratamento dos gases produzidos com tal combustão.</p> <p>§ 4º As empresas geradoras de energia elétrica estão submetidas ao cumprimento do disposto na Lei federal nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e na Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.</p> <p>Art. 32. O PROSUL-SC regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.</p>		
<p>Subseção II Do Programa de Recuperação Ambiental de Áreas Degradadas do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina (PRADSUL-SC)</p> <p>Art. 33. O Programa de Recuperação Ambiental de Áreas</p>	<p>Art. 2º, da Lei federal 6.938, de 31 de agosto de 1981.</p> <p>Instrução Normativa nº 16, de 10 de dezembro de 2010, da Fundação do Meio Ambiente.</p>	





ESTADO DE SANTA CATARINA

<p>Degradadas do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina (PRADSUL-SC) terá por finalidade a restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada.</p>		
<p>Art. 34. O PRADSUL-SC será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.</p>	<p>Art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.</p> <p>Art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.</p>	
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p> <p>Art. 35. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.</p>	<p>Art. 225, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil.</p> <p>Arts. 3 e 14 da Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.</p> <p>Art. 4º, XV, da Lei estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009.</p>	<p>O dispositivo espelha o texto da Constituição Federal de 1988, assim como reforça princípio do poluidor-pagar, pelo qual “deve o poluidor responder pelos custos sociais da degradação causada por sua atividade impactante”, como leciona Frederico Amado (Direito ambiental, 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 92).</p>
<p>Art. 36. A concessão ou renovação de licenças ambientais observará os atos emitidos pelo órgão ambiental competente e as disposições previstas em leis específicas e regulamentos.</p> <p>§ 1º O órgão ambiental competente poderá criar mecanismos que priorizem a tramitação de processos de licenciamento relacionados a projetos de eficiência e geração de energia a partir de fontes renováveis e que visem a baixa emissão de carbono, bem como de processos de licenciamento de empreendimentos e atividades integrantes da cadeia produtiva do carvão mineral que visem à transição para um modelo de baixa emissão de carbono, em consonância com esta Lei.</p> <p>§ 2º Os mecanismos previstos no § 1º deste artigo poderão compreender a integração de etapas do licenciamento ambiental, o licenciamento conjunto de empreendimentos, a redução de prazos dos procedimentos administrativos e o aproveitamento dos dados de estudos ambientais</p>	<p>Arts. 36 e 36-A, da Lei estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009.</p>	<p>Conforme previsão do § 8º do art. 36, o Presidente do órgão licenciador estadual poderá definir a tramitação prioritária de um determinado projeto sob licenciamento.</p>





ESTADO DE SANTA CATARINA

anteriormente aprovados pelo órgão ambiental licenciador, desde que os dados sejam compatíveis em termos de localização e adequados quanto à metodologia de coleta, esforço amostral e época de levantamento.		
Art. 37. Aquele que utilizar recursos minerais deverá adquirir somente os provenientes de atividades devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente, vedada a utilização de recursos minerais não licenciados, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação em vigor.	Art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 3º, IV, e 14 da Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.	Os dispositivos obedecem ao disposto na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional.
Art. 38. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos da legislação em vigor.	Art. 4º, XV, da Lei estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009.	
Art. 39. Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.	Art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.	Dispositivo permite a complementação da Lei pelo Chefe do Poder Executivo.
Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º, § 5º, da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.	Artigo atende a obrigatoriedade de indicar de forma expressa a vigência da lei.

Florianópolis, 23 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA
Secretário Executiva do Meio Ambiente

(assinado digitalmente)

DIEGO GOULART
Diretor de Emprego e Renda

(assinado digitalmente)

GUILHERME MURARA
Gerente de Formação para Profissionais do Futuro e Negócios Inovadores

(assinado digitalmente)

PAULO ZOLDAN
Coordenador de Indicadores e Competitividade

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO ARNS FILHO
Diretor de Empreendedorismo e Competitividade

(assinado digitalmente)

MORIS KOHL
Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovações

(assinado digitalmente)

DELERMAN TEIXEIRA DO AMARAL NETO
Gerente de Energia e Sustentabilidade





Assinaturas do documento

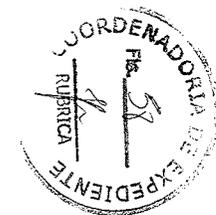


Código para verificação: **LV4V611H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MORIS CLEBER KOHL** em 23/06/2021 às 20:47:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/06/2021 - 16:53:31 e válido até 16/06/2121 - 16:53:31.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA** em 23/06/2021 às 20:56:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2020 - 15:26:24 e válido até 14/04/2120 - 15:26:24.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CARLOS ALBERTO ARNS FILHO** em 23/06/2021 às 21:10:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 31/03/2021 - 16:45:56 e válido até 31/03/2121 - 16:45:56.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **PAULO CESER ZOLDAN** em 23/06/2021 às 21:11:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/07/2019 - 17:53:00 e válido até 09/07/2119 - 17:53:00.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **DELERMAN TEIXEIRA DO AMARAL NETO** em 23/06/2021 às 21:17:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/05/2019 - 13:53:38 e válido até 02/05/2119 - 13:53:38.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **DIEGO GOULART** em 23/06/2021 às 21:43:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/08/2020 - 14:21:32 e válido até 13/08/2120 - 14:21:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RFxZMyNTcxXzAwMDA1MDU1XzUwNTFfMjAyMV9MVjRWNjExSA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDE 00005055/2021** e o código **LV4V611H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





Parecer Técnico DIER nº 001/2021

Processo: SDE 5055/2021

Assunto: Anteprojeto de Lei que “Institui a Política Estadual de Transição Energética Justa do Estado de Santa Catarina, cria o Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”.

Trata-se de análise e manifestação técnica desta Diretoria, sobre o Anteprojeto de Lei que “Institui a Política Estadual de Transição Energética Justa do Estado de Santa Catarina, cria o Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”.

1. Considerações Gerais.

Refere-se ao pedido de análise acerca do estudo socioeconômico para a Proposta de PL que institui a Política Estadual de Transição Energética Justa do Estado de Santa Catarina, cria o Polo de Transição Energética Justa do Sul, e estabelece programas e outras diretrizes que garantem uma transição para um modelo energético limpo e renovável, mediante um planejamento que garanta a empregabilidade e a geração de novos empregos.

Cabe ressaltar, primeiramente, que esta análise será realizada exclusivamente pela ótica dos indicadores de desenvolvimento social e econômico da região carbonífera, onde terão fortes influências na proposta legislativa, em razão do caráter estratégico da região na cadeia produtiva do carvão e geração de energia, com a Usinas Termoelétricas, inclusive, consta no PL a criação de um Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado, ou seja na mencionada região, e apresenta princípios, diretrizes e objetivos, que trazem aspectos relacionados ao ponto sob análise.

Estudando os autos do processo em epígrafe, verifica-se que está em pauta uma Política Estadual que visa o atendimento das metas globais sobre o clima para redução das emissões de gases do efeito estufa, mediante um Plano de Transição Energética Justa, que observa os contextos, ou como apresentado no PL, as dimensões, compreendendo as socioeconômicas, ambientais e de sustentabilidade, o contexto histórico-cultural e aspectos do trabalho emprego e renda (conforme art. 8º do PL).

Retira-se da leitura, também, que a região carbonífera do sul do Estado, por concentrar as Usinas termoelétricas e a minas, estão sob forte influência nessa transição para modelos mais

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC

Fone: (48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE EMPREGO E RENDA



limpos e renováveis, o que leva a discussões sobre o fechamento ou não das Usinas.

Estima-se que cerca de 4.400 pessoas sejam afetadas diretamente e outras 9.500 de forma indireta, caso haja o fechamento e interrupção das atividades mineiras da região e em trabalhos relacionados à atividade termelétrica. É possível proteger o meio ambiente e proteger empregos, mas é preciso ampliar o debate sobre os tipos de empregos e sociedades que imaginamos para o futuro com justiça para todos.

Os dados mais recentes do Novo Caged (abril de 2021) indicam que a Região Carbonífera apresentou a criação de 11.560 novos empregos formais no primeiro quadrimestre do ano. Comparativamente ao Estado de Santa Catarina como um todo, o saldo de empregos dos municípios da região representa quase 12% do total estadual.

Em termos relativos, ou seja, considerando o estoque de emprego formal, o crescimento do emprego formal na região carbonífera, considerada para implementação do Polo de Transição Energética Justa do Sul foi de 5,0% no primeiro quadrimestre de 2021, acima da média estadual, que foi de 4,54%. Essa maior dinâmica regional foi verificada também no ano de 2020, quando o crescimento médio foi de 3,3%, quase 1 ponto percentual acima do Estado (2,3%). Demonstra-se por meio do quadro em anexo.

A indústria extrativa na região representa 1,5% do emprego formal como um todo. Para Santa Catarina, a indústria extrativa representa menos de 1% do do valor adicionado bruto de SC (Contas Regionais do IBGE de 2018)

As medidas de transição energética, como fundamento da presente Proposta Legislativa aborda e traz as questões de equidade, geração e fomento de empregos e para novos empregos sustentáveis, busca o desenvolvimento socioeconômico e ainda efetiva medidas que objetivam a redução dos impactos ambientais.

Como é perceptível do Projeto de Lei, visa-se moldar uma Transição Justa e fazê-la bem-sucedida, pois leva como um dos seus pilares e em suas dimensões, os trabalhadores e não contra eles. O objetivo, conforme se observa, prevenir a perda de empregos e fomenta a criação de novos postos de trabalho de alta qualidade. Para isso os sindicatos têm papel fundamental. É preciso explicar as causalidades aos trabalhadores, agir com transparência, construir confiança e oferecer segurança. Para isso, nutrir a solidariedade entre os trabalhadores é fundamental.

Em síntese, a Transição Justa não pode ser vista apenas como mitigação de problemas localizados, como no caso da região carbonífera do sul do Estado, mas entendida como um impulso para mudar o modelo de desenvolvimento: explorar as oportunidades de novos empregos de qualidade/

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE EMPREGO E RENDA



sustentáveis/verdes; impulsionar o crescimento econômico no curso de uma produção neutra em termos de carbono; fortalecer a capacidade de competitividade, inovação e o desenvolvimento das cadeias produtivas de valor, situações estas observadas e contemplada no presente Anteprojeto de Lei.

2. Conclusão.

Uma Transição Justa deve ser diferente de qualquer outro processo de transição. Os programas tradicionais de ajuste de mercado de trabalho de cima para baixo são inadequados e devem ser substituídos por soluções sob medida e focadas no trabalhador, levando em conta as necessidades e desejos dos indivíduos, famílias e comunidade. Políticas de mercado de trabalho que têm esse foco precisam incluir a garantia ao direito absoluto à educação e ao treinamento, física e financeiramente acessível, com base nos princípios da aprendizagem ao longo da vida e no direito de escolher o que melhor se adapta às necessidades e desejos dos indivíduos. Isso incluiria o treinamento de habilidades oferecido por sindicatos e instituições de ensino, programas de aprendizagem e ensinos médio e superior.

Decorre dessa constatação a urgência em se construir um processo nacional de transição justa tendo claros os contornos de seu entendimento e alcance, inclusive realizando adaptações e incorporando inovações que garantam maior segurança jurídica, equidade e legitimidade social para os seus propósitos. A transição energética para uma matriz cada vez mais limpa só será justa se for inclusiva, não deixando ninguém para trás

Considerando todo o disposto, vem o reconhecimento de que os planos de transição precisam refletir as diferentes necessidades das pessoas em todas regiões e indústrias, considerando inclusive as diferenças de renda, gênero, etnia, status de migração (urbano, rural), entre outras

Essa Diretoria de Emprego e Renda, como setor técnico da SDE, manifesta-se no sentido em favor da elaboração desse plano de transição integrado para equacionar esta situação complexa, para assim se estabelecer um critério de proposição de políticas públicas sobre o tema.

Por fim, a presente proposta legislativa contribui com os planos dos SINEs da região e estão alinhados com as políticas estaduais de emprego e renda, além disso, são propostas como esta que garantem os altos índices de empregabilidade e desenvolvimento de Santa Catarina.

Atenciosamente,

DIEGO GOULART
Diretor de Emprego e Renda
(assinado digitalmente)

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br





Assinaturas do documento



Código para verificação: **H114EOR2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIEGO GOULART em 23/06/2021 às 21:43:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/08/2020 - 14:21:32 e válido até 13/08/2120 - 14:21:32.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RFXzMyNTcxXzAwMDA1MDU1XzUwNTlfMjAyMV9IMTE0RU9SMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDE 00005055/2021** e o código **H114EOR2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER DCTI nº 09/2021

Florianópolis/SC, 23 de junho de 2021.

**PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI
QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE
TRANSIÇÃO ENERGÉTICA JUSTA DO ESTADO
DE SANTA CATARINA, CRIA O POLO DE
TRANSIÇÃO ENERGÉTICA JUSTA DO SUL DO
ESTADO DE SANTA CATARINA E
ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Trata-se de parecer da Diretoria de Ciência, Tecnologia e Inovações relativo ao Projeto de Lei que institui a política estadual de transição energética justa do estado de Santa Catarina, cria o polo de transição energética justa do sul do estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Esta diretoria, como setor técnico, manifesta-se favoravelmente aos termos do quanto disposto no Projeto de Lei apresentado, eis que este deixa de forma expressa o estímulo para o uso de “medidas e técnicas inovadoras e tecnológicas” para os fins o qual se propõe o PL.

Vale destacar que com a implantação dos Centros de Inovação da Rede Catarinense, o Estado terá grande aparato à sua disposição voltado à pesquisa que vise atender as necessidades e interesses dos catarinenses, abrangendo assim, os objetivos propostos pelo presente PL.

É o parecer.

Assinado digitalmente por

GUILHERME MURARA

Gerente de Formação para Profissionais do Futuro e Negócios Inovadores

Assinado digitalmente por

MORIS KOHL

Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovações, em exercício.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **268YYJV3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MORIS CLEBER KOHL em 23/06/2021 às 20:47:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/06/2021 - 16:53:31 e válido até 16/06/2121 - 16:53:31.
(Assinatura do sistema)



GUILHERME DOS SANTOS MURARA em 23/06/2021 às 20:50:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/03/2019 - 11:10:58 e válido até 15/03/2119 - 11:10:58.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RFXzMyNTcxXzAwMDA1MDU1XzUwNTIfMjAyMV8yNjhZWUpWMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDE 0005055/2021** e o código **268YYJV3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Parecer Técnico SEMA nº 2174/2021
Processo SDE 5055/2021

Florianópolis, 23 de junho de 2021

Assunto: Parecer em atenção à solicitação de análise técnica com vistas a avaliação dos componentes ambientais do anteprojeto de Lei que institui a **Política Estadual de Transição Energética Justa** do Estado de Santa Catarina, cria o Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

DO OBJETO

Trata-se de análise com vistas a avaliação de componentes ambientais do anteprojeto de lei que institui a Política Estadual de Transição Energética Justa do Estado de Santa Catarina, cria o Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

DOS FATOS

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 23 e 225, trata o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, por ser um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo tanto ao poder público quanto à coletividade o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. E, além de possuir um capítulo próprio para as questões ambientais, a Constituição brasileira trata, ao longo de diversos outros artigos, das obrigações da sociedade e do poder público para com o meio ambiente, inclusive ao tratar da ordem econômica e financeira (Capítulo I, Título VII).

Na mesma seara a Constituição do Estado de Santa Catarina estabelece que:

Art. 181. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
(...)

VI - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
(...)





VIII - informar sistematicamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, a situação de riscos de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água, no ar, no solo e nos alimentos;
(...) (grifamos)

Importante ressaltar, inclusive, que o Código Estadual do Meio Ambiente instituído pela Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, estabelece que são princípios da Política Estadual do Meio Ambiente, dentre outros, “a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção e preservação da biodiversidade e melhoria da qualidade ambiental”. E, dentre os objetivos da Política Estadual do Meio Ambiente está a proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Não são recentes os diversos desafios que enfrentamos para alcançar a sustentabilidade socioeconômica e ambiental. Portanto, o debate sobre o tema vem evoluindo e diversificando as proposições. O Brasil, aderiu a tratados internacionais que visam incentivar e contribuir para a redução de emissão de carbono, redução do desmatamento, resíduos sólidos, entre outras. O principal objetivo dos acordos é reduzir as emissões de gases de efeito estufa para limitar o impacto das diversas ações no planeta. Com isso, a proposta da Política Estadual de Transição Energética Justa do Estado de Santa Catarina direciona de fato os esforços para ações de atendimento das exigências dos tratados e acordos internacionais, como o de Estocolmo (1972), Rio+20 (2012) e COP-21 (2015), o acordo de Paris (2016).

Sabe-se que até o presente momento, para manutenção do modelo energético, ainda são necessárias as usinas térmicas, de modo a equilibrar o sistema interligado nacional, face a inserção de usinas intermitentes (solar e eólica). Sabe-se, também, que em um médio ou curto prazo o potencial hidrelétrico terá dificuldades de manutenção de sua utilização em função da crescente amplitude das Crises Hídricas que assolam diferentes regiões do País.

Assim, é possível visualizar, conforme sinalizou o Plano Nacional de Energia que ainda será necessário o uso de termoeletricidade, e que ao longo do tempo será trilhado um caminho que combine três fontes: gás natural, carvão e nuclear passando por uma transição da matriz energética.

Existe uma grande preocupação global, quanto a utilização de recursos fósseis para geração de energia, em razão dos impactos negativos no meio ambiente, dessa forma, a instituição de uma política que vise a transição desse modelo energético para um novo modelo



mais sustentável é de extrema relevância e urgente para a sociedade.

Para o estado de Santa Catarina, a preocupação é grande, pois no passado, a mineração era praticada sem considerar os efeitos nocivos ao meio ambiente o que resultou na necessidade de recuperação de um significativo passivo ambiental. Além da continuidade da execução da recuperação das áreas degradadas, fortes investimentos vêm sendo realizados no desenvolvimento tecnológico. Com isso mais do que nunca um Plano de transição justa deve ser considerado, para que se de continuidade as ações de recuperação ambiental e se direcione para um caminho da gestão sustentável dos recursos naturais.

O sucesso de novos processos viabilizará a utilização do carvão mineral de forma mais sustentável. De fato, os impactos causados pela indústria carbonífera, não pode ser ignorada do ponto vista econômico, histórico-cultural, de geração de emprego e renda e do desenvolvimento econômico do Estado. Porém, é necessário criar meios para que seja possível uma transição energética, de forma justa e equilibrada, desenvolvendo cenários alternativos para atingir o desenvolvimento sustentável, buscando uma matriz energética limpa e renovável.

Atualmente o Estado ainda precisa recorrer às térmicas para garantir o abastecimento elétrico, haja vista que usinas hidrelétricas, eólicas e solares dependem, fundamentalmente, de condições naturais.

Em termos globais, existem acordos já celebrados pelo Brasil, o qual se destaca o Acordo de Paris, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 140, de 16 de agosto de 2016 e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 9.073, de 5 de junho de 2017. Tal acordo foi assinado por 195 países, que assumiram compromissos de redução de emissões de gases de efeito estufa para enfrentar a crise climática. Entre as metas desse acordo mundial, está a neutralidade carbônica até 2050. Antes disso, é preciso criar um processo de transição. O Acordo de Paris é de extrema importância nesse contexto, pois nele foi cunhado o conceito de transição justa.

Dessa forma, torna-se urgente, construir o futuro do carvão mineral do Estado, para que de hoje até 2050 seja alcançado a meta da neutralidade carbônica como referendado nas metas globais do clima.



DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Diante do exposto, destaca-se como forma de desenvolver um Projeto de Lei para definir uma nova política estadual, que contribua para uma transição energética que não dependa do carvão, deverá passar por uma transição justa, permitindo a integração e estando alinhada com outras legislações estaduais em vigor.

O anteprojeto de lei, ora em análise, leva em conta toda essa preocupação de preservar os empregos, a economia dos municípios da região, a sustentabilidade e preservação ambiental.

O Projeto de Lei está alinhado com as tendências mundiais de transição justa a exemplo da Espanha, Alemanha, Canadá e o Chile, inspirações que norteiam seus princípios, diretrizes e objetivos,

O Plano de Transição deverá ser construído buscando a redução gradativa da matriz energética e dentro do possível a sua substituição por outras fontes de energia, por exemplo, resíduos. E políticas bem formuladas podem facilitar a transição dos mineiros de carvão e de outros cuja subsistência depende desse setor.

A instalação do Polo em Santa Catarina propiciará o aprimoramento e a melhorias nas condições de geração de emprego, renda, tributos, desenvolvimento e recuperação/proteção, promovendo continuidade da geração de energia, com uma busca constante pela eficiência e rentabilidade através do carvão mineral, bem como a busca da Transição Justa para economia da região e para o equilíbrio do meio ambiente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

(assinado digitalmente)

LEONARDO SCHORCH BRACONY PORTO FERREIRA
Secretário Executivo do Meio Ambiente



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A7S7E2V7**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA em 23/06/2021 às 20:56:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2020 - 15:26:24 e válido até 14/04/2120 - 15:26:24.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RFXzMyNTcxXzAwMDA1MDU1XzUwNTIfMjAyMV9BN1M3RTJWVWw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDE 00005055/2021** e o código **A7S7E2V7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTACATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE



Manifestação: DIEC nº 36/2021.
Processo: SDE 5055/2021

Assunto: Proposta de PL que Política Estadual de Transição Energética Justa do Estado de Santa Catarina

1. Histórico:

Trata-se de análise de minuta do Anteprojeto de Lei constante no processo SDE 5055/2021, que institui a Política Estadual de Transição Energética Justa do Estado de Santa Catarina, cria o Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina.

2. Considerações Gerais:

Refere-se ao pedido de análise acerca do estudo socioeconômico para a Proposta de PL que cria a Política Estadual de Transição Energética Justa do Estado de Santa Catarina, cria o Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências. Cumpre-se informar que o setor de Indicadores Econômicos, reuniu dados dos 18 (dezoito) municípios da região, conforme a expor.

Primeiramente, ressalta-se que esta análise será realizada exclusivamente pela ótica dos indicadores de desenvolvimento econômico da região carbonífera, não podendo se manifestar nas questões diversas a este tema.

Os municípios que contemplam o Polo Carbonífero do Sul do Estado de Santa Catarina são: Araranguá, Balneário Rincão, Capivari de Baixo, Cocal do Sul, Criciúma, Forquilha, Içara, Imbituba, Jaguaruna, Lauro Müller, Maracajá, Morro da Fumaça, Nova Veneza, Orleans, Siderópolis, Treviso, Tubarão e Urussanga.

Produto Interno Bruto - Região Carbonífera e Santa Catarina - 2010-2018 (R\$ MIL)									
	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Região Carbonífera	12.792.342	14.694.318	15.791.025	17.924.624	20.602.479	21.279.055	21.790.575	23.007.410	24.708.642
SANTA CATARINA	153.726.007	174.068.322	191.794.652	214.512.242	242.553.371	249.079.642	256.754.669	277.270.237	298.227.090
Evol. Da Part. Do Pib. Da Região/Pib SC (%)	8,32	8,44	8,23	8,36	8,49	8,54	8,49	8,30	8,29

Fonte IBGE/Pib Municipal

No tocante ao Produto Interno Bruto (PIB) nota-se, conforme tabela acima, uma certa



ESTADO DE SANTACATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE



estabilidade na participação da região carbonífera no PIB estadual, variando, no período observado, entre 8,23% e 8,54%, com oscilações anuais sem, no entanto, confirmar alguma tendência de crescimento ou queda.

População da Região Carbonífera e de Santa Catarina - 2010-2018 - (Habitantes)

	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Região Carbonífera	634.970	640.325	645.592	667.744	675.103	682.394	689.630	696.809	702.123
SANTA CATARINA	6.249.682	6.317.054	6.383.286	6.634.254	6.727.148	6.819.190	6.910.553	7.001.161	7.075.494
Evol. Da Part. Da Pop. Da Região/Pop SC (%)	10,16	10,14	10,11	10,07	10,04	10,01	9,98	9,95	9,92

Fonte IBGE/PIB Municipal

A população da região ainda que venha apresentando um crescimento em termos absolutos em toda a série observada, vem perdendo participação na população estadual. Enquanto em 2010 a região representava 10,16% da população estadual, em 2018, está participação caiu para 9,92%.

Diante dessa relativa estabilidade na participação do PIB da região, no PIB estadual e da perda de participação da população da região no total estadual, observa-se uma tendência de crescimento do PIB percapita regional em relação ao percapita estadual. Ou seja, enquanto em 2010 o PIB percapita da região representava 81,9% da média estadual, em 2018, essa relação subiu para 83,5%.

Municípios	PIB per capita (em reais)									
	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	
ESTADO DE SANTA CATARINA										
Araranguá	16.165	19.486	20.135	20.797	23.203	23.553	23.672	25.704	27.133	
Balneário Rincão	-	-	-	11.099	12.939	13.685	17.797	17.169	17.927	
Capivari de Baixo	31.197	28.937	34.833	35.534	30.220	23.650	26.456	17.689	31.918	
Cocal do Sul	22.565	25.233	25.604	29.536	37.075	36.469	37.078	42.933	39.616	
Criciúma	20.136	24.531	25.644	27.158	31.023	33.824	32.984	33.826	36.073	
Forquilha	19.242	18.523	20.382	21.756	29.937	29.683	27.964	31.302	32.261	
Içara	19.415	20.848	22.376	29.962	35.043	34.390	35.016	38.344	42.042	
Imbituba	17.462	17.962	20.177	23.427	25.153	27.298	31.395	35.128	39.926	
Jaguaruna	12.809	13.661	14.639	16.550	19.265	21.138	23.699	24.240	23.787	
Lauro Müller	11.979	14.365	15.122	15.986	17.672	18.597	21.562	23.452	24.647	
Maracajá	16.871	15.992	18.308	23.328	24.666	24.162	24.128	25.361	27.385	
Morro da Fumaça	22.052	27.123	27.610	30.464	35.499	35.408	34.084	36.250	36.437	
Nova Veneza	27.160	32.387	33.079	33.430	44.292	44.297	49.697	48.273	48.411	
Orleans	26.664	31.221	34.360	38.962	37.429	37.145	37.427	42.808	39.818	
Siderópolis	21.276	22.458	19.917	30.869	35.102	36.792	29.556	33.058	33.529	
Treviso	39.593	40.214	44.477	65.755	59.614	67.204	57.082	55.810	52.568	
Tubarão	20.358	23.062	25.429	27.563	32.497	31.469	32.851	33.662	35.655	
Urussanga	22.079	26.002	26.675	29.441	36.370	35.123	35.052	37.525	39.438	
REGIÃO CARBONÍFERA	20.146	22.948	24.460	26.844	30.518	31.183	31.597	33.018	35.191	
SANTA CATARINA	24.597	27.555	30.046	32.334	36.056	36.526	37.154	39.603	42.149	
DIFERENÇA REGIÃO X SC	4.451,0	4.607,1	5.586,6	5.490,5	5.538,4	5.343,3	5.556,5	6.584,8	6.957,7	
Rel. PIB Percapita regional x Percap. SC (%)	81,9	83,3	81,4	83,0	84,6	85,4	85,0	83,4	83,5	

Fonte: FontelBGE/PIBMunicipal

Rod. SC 401, Km. 5, nº 4.756, Ed. Office Park, bl. 2, 2º andar, Saco Grande II - 88032-000 - Florianópolis - SC
 SCFone:3665-4228-Site: www.sds.sc.gov.br



ESTADO DE SANTACATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE



Quanto ao PIB por segmentos, no que se refere à agropecuária, observa-se uma distribuição mais homogênea da produção entre os municípios da região. No período de 2010 a 2018, houve um discreto crescimento da participação do setor na agropecuária estadual. Enquanto que em 2018 a agropecuária regional participava com 4,89% na agropecuária estadual, em 2010, essa participação era de 4,77%. Observa-se algumas oscilações no período observado, mas a região carbonífera manteve sua média de participação no agronegócio catarinense em torno de 5%.

O agronegócio é o setor de menor participação no PIB da região e demonstra tendência de queda. Em 2018, representava 3,08% do PIB regional, em 2010, essa participação era de 3,78%. Na média estadual, a agropecuária representava 5,5% do PIB de 2018.

Municípios da Região Carbonífera	Produto Interno Bruto a Preços Correntes - AGROPECUÁRIA (em mil Reais)									
	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	
Araranguá	64.108	55.829	61.837	73.897	82.373	79.904	100.062	103.402	90.417	
Balneário Rincão	-	-	-	5.710	5.741	6.375	2.045	4.471	4.912	
Capivari de Baixo	4.391	2.758	4.742	4.728	7.101	6.509	6.711	8.397	6.799	
Cocal do Sul	14.328	11.659	10.480	24.833	18.639	21.493	22.863	14.505	18.657	
Criciúma	19.137	19.757	18.560	32.774	30.202	33.562	36.937	25.459	28.418	
Forquilha	34.442	27.228	36.484	43.913	50.422	43.823	60.956	58.396	57.619	
Içara	52.580	48.400	56.703	69.460	77.272	66.302	93.731	77.978	67.156	
Imbuza	11.823	13.660	16.408	22.192	25.965	28.895	27.515	35.707	34.927	
Jaguarana	35.966	33.882	38.847	55.111	75.528	72.783	94.272	80.159	60.962	
Laurito Müller	22.276	24.368	23.967	33.084	40.212	37.712	42.493	39.162	34.217	
Maracajá	11.757	9.696	10.618	13.058	10.884	10.387	12.798	13.053	10.489	
Horro da Fumaça	7.961	7.472	7.776	12.806	11.010	10.175	9.347	8.118	8.986	
Nova Veneza	25.342	28.997	28.101	44.931	43.715	41.054	44.998	47.916	44.525	
Orleans	56.616	60.880	66.386	89.405	96.527	94.834	103.163	104.779	102.727	
Siderópolis	11.105	12.698	12.773	16.142	17.392	17.300	18.953	16.091	14.041	
Treviso	4.547	3.985	4.360	10.349	9.473	9.023	6.852	5.850	4.935	
Tubarão	27.658	25.658	29.436	42.255	42.869	44.463	53.796	52.019	45.584	
Urussanga	22.506	19.972	21.800	27.896	29.547	28.242	34.739	33.386	32.789	
REGIÃO CARBONÍFERA	426.544	406.898	449.278	622.545	674.872	652.838	772.231	728.847	668.159	
SANTA CATARINA	8.942.402	8.939.527	8.896.853	12.115.977	12.676.377	12.485.693	15.004.686	14.212.206	13.671.160	
Evol. Da Part. Da Agropec. Da Região/Agrop SC (%)	4,77	4,55	5,05	5,14	5,32	5,23	5,15	5,13	4,89	

Fonte IBGE/PIB Municipal

Já no que tange a indústria regional, o município de Criciúma concentra a maior parte do valor adicionado, passando de 25,2% em 2010 para 29,1% em 2018. O município de Içara também ganhou participação no período, passando de 8,2% para 10,7%, enquanto Tubarão perdeu, passando de 10,7% para 10,2%, embora tenha demonstrado desempenho superior na maioria dos anos da série. Já o município de Capivari de Baixo participava com 12,4% em 2010 e passou para 7,3% em 2018.

A indústria regional como um todo, teve uma leve queda de participação na indústria



ESTADO DE SANTACATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE



estadual, no comparativo de 2010 a 2018, passando de 9,43% em 2010 para 8,89% em 2018, embora se observe participações maiores ao longo da série, especialmente entre 2013 e 2014.

A produção industrial representou 27,2% do PIB regional em 2018, significativamente abaixo dos 35,57% que representava em 2010, demonstrando uma queda na participação da indústria no pib regional. Na média estadual, a indústria representava 26,7% do PIB de 2018.

Municípios da Região Carbonífera	Produto Interno Bruto a Preços Correntes - INDÚSTRIA (em mil reais)									
ESTADO DE SANTA CATARINA	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	
Araranguá	203.513	334.933	315.276	305.947	301.080	306.823	248.174	271.562	281.373	
Balneário Rincão	-	-	-	6.707	11.323	16.449	51.314	28.121	27.797	
Capivari de Baixo	499.219	434.186	547.227	563.519	413.170	262.800	307.804	15.010	430.859	
Cocal do Sul	134.861	172.161	175.343	180.618	237.560	235.341	236.541	241.738	243.168	
Criciúma	1.011.923	1.480.864	1.509.647	1.537.948	1.705.436	1.793.974	1.668.431	1.663.536	1.714.686	
Forquilha	181.664	153.928	162.851	187.534	302.150	245.572	190.330	240.157	254.593	
Ícara	328.818	390.314	417.837	536.440	641.003	560.595	516.225	564.370	633.284	
Imbituba	127.835	94.082	155.492	195.219	176.462	176.822	165.305	181.835	193.063	
Jaguaruna	41.847	43.946	39.379	49.457	60.507	72.812	76.338	78.925	76.551	
Lauro Müller	38.782	61.894	64.873	60.523	64.567	69.579	87.662	106.247	115.044	
Maracajá	19.400	15.852	19.943	26.407	37.708	34.038	29.273	32.709	32.541	
Morro da Fumaça	142.732	212.521	203.451	213.805	260.942	251.472	219.160	227.854	217.783	
Nova Veneza	155.078	191.557	187.171	165.385	259.063	240.103	280.077	251.554	253.988	
Orleans	249.159	306.862	331.408	320.990	269.168	245.785	231.274	238.956	224.773	
Siderópolis	147.888	140.122	123.036	231.240	270.298	249.873	157.032	191.943	191.986	
Treviso	87.993	90.312	100.179	158.003	139.336	161.903	127.543	124.312	112.638	
Tubarão	431.669	538.536	594.341	630.481	753.271	684.961	637.957	607.966	602.727	
Urussanga	215.493	279.437	271.680	297.803	381.770	309.928	291.700	283.220	286.790	
REGIÃO CARBONÍFERA	4.017.874	4.941.506	5.219.135	5.668.026	6.284.814	5.918.830	5.522.139	5.350.015	5.893.643	
SANTA CATARINA	42.611.872	49.573.573	52.362.594	55.719.106	62.122.645	60.267.845	59.126.499	63.230.006	66.293.250	
Evol. Da Part. Da Industria. Da Região/Ind SC (%)	9,43	9,97	9,97	10,17	10,12	9,82	9,34	8,46	8,89	

Fonte IBGE/PIB Municipal

No tocante ao PIB de serviços da região carbonífera, observa-se um aumento da participação do setor na produção de serviços do Estado. Enquanto em 2010, a região contribuía com 8,68% da produção de serviços do Estado, em 2018, essa participação subiu para 8,99%. Criciúma tem a maior participação do setor, seguida por Tubarão, Ícara e Imbituba, respetivamente.

O setor de serviços é o maior do pib regional. Em 2018, representava 69,7% do pib, acima portanto, dos 60,66% que representava em 2010. Na média estadual de 2018, o setor de serviços representava 67,7% do pib de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTACATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE



Municípios da Região Carbonífera	Produto Interno Bruto a Preços Correntes - SERVIÇOS (em mil reais)								
ESTADO DE SANTA CATARINA	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Araranguá	632.003	700.649	764.400	850.374	1.011.385	1.041.175	1.099.125	1.211.387	1.305.877
Balneário Rincão	-	-	-	111.506	130.124	131.044	149.113	164.037	175.189
Capivari de Baixo	155.022	175.575	197.693	224.900	255.304	256.715	285.922	362.803	315.588
Cocal do Sul	149.458	156.063	171.345	202.857	235.599	243.693	258.736	345.173	300.263
Criciúma	2.362.864	2.704.470	2.888.791	3.234.830	3.810.699	4.293.392	4.336.563	4.525.669	4.893.593
Forquilha	174.817	191.609	221.602	244.601	307.009	377.319	383.827	422.895	442.201
Içara	568.295	591.109	657.082	694.264	843.875	957.051	1.011.246	1.164.595	1.308.055
Imbituba	412.970	454.015	497.144	639.009	743.168	831.259	963.615	1.109.279	1.243.554
Jaguaruna	129.862	145.161	163.342	182.307	205.167	233.721	259.054	282.751	298.639
Lauro Müller	101.170	110.073	119.758	132.941	147.649	158.038	178.091	191.136	202.333
Maracajá	65.578	67.247	76.879	97.325	102.797	106.470	111.321	117.232	133.555
Morro da Fumaça	160.763	170.892	190.401	220.897	255.040	267.463	280.618	306.114	311.455
Nova Veneza	128.662	150.705	170.268	189.393	239.520	267.662	299.597	312.759	322.333
Orleans	216.947	249.043	275.661	355.799	368.535	399.764	414.468	511.158	457.577
Siderópolis	98.441	111.001	102.275	141.296	156.706	202.911	198.169	217.212	226.081
Treviso	42.527	44.259	50.322	70.611	70.149	76.923	75.425	76.212	78.233
Tubarão	1.293.893	1.428.498	1.607.550	1.802.013	2.131.860	2.171.901	2.344.381	2.505.246	2.715.037
Urussanga	159.514	172.506	192.558	223.064	268.396	314.690	329.128	353.955	374.211
TOTAL DA REGIÃO SANTA CATARINA	6.852.785	7.622.874	8.347.070	9.617.987	11.282.982	12.331.191	12.978.400	14.179.616	15.106.378
Evol. Da Part. Dos Serviços. Da Região/Ser SC	8,68	8,62	8,28	8,50	8,68	9,01	9,03	9,06	8,99

Fonte IBGE/Pib Municipal

Já referente aos impostos, à região vem mantendo a média de contribuição, com leve tendência de queda no período analisado, mas sem grandes oscilações na contribuição. Em 2018, contribuía com 6,04% dos impostos gerados, enquanto em 2010, essa participação era de 6,43%.

Municípios da Região Carbonífera	Produto Interno Bruto a Preços Correntes - IMPOSTOS (em mil reais) (*)									
ESTADO DE SANTA CATARINA	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	
Araranguá	91.946	113.134	113.050	109.217	115.421	121.146	125.434	138.635	156.230	
Balneário Rincão	-	-	-	5.139	5.809	10.600	14.863	16.324	16.647	
Capivari de Baixo	17.995	21.569	21.719	24.764	29.818	33.602	34.023	43.601	30.347	
Cocal do Sul	43.693	45.403	36.522	60.130	101.733	88.669	86.271	104.666	93.293	
Criciúma	476.846	553.576	599.313	691.030	803.052	877.951	856.822	935.031	1.047.832	
Forquilha	42.951	50.883	51.583	51.664	79.680	79.194	79.655	92.038	96.283	
Içara	193.049	213.054	219.285	240.386	270.021	243.731	269.566	296.028	328.243	
Imbituba	149.341	165.951	155.081	133.211	128.636	141.432	213.159	221.461	301.971	
Jaguaruna	13.807	16.029	17.462	18.052	19.134	21.889	26.634	31.500	33.881	
Lauro Müller	9.860	10.898	10.414	10.697	11.218	13.553	16.754	18.729	21.892	
Maracajá	11.388	10.691	12.205	21.470	18.139	17.346	16.731	18.057	20.642	
Morro da Fumaça	44.156	49.782	50.181	66.959	78.337	80.360	83.009	93.453	104.544	
Nova Veneza	52.582	64.283	63.706	71.588	90.409	92.152	103.590	104.000	104.474	
Orleans	47.750	54.403	68.686	97.635	100.859	93.486	96.448	117.843	122.565	
Siderópolis	19.045	29.685	23.565	28.028	32.746	33.454	33.072	33.273	33.700	
Treviso	4.578	4.485	4.591	4.726	4.356	6.518	8.463	9.221	8.927	
Tubarão	227.184	263.516	271.224	316.988	389.474	336.280	369.621	350.974	377.414	
Urussanga	48.966	55.699	56.955	64.383	80.968	84.833	83.689	124.098	141.577	
TOTAL DA REGIÃO SANTA CATARINA	1.495.139	1.723.039	1.775.543	2.016.066	2.359.809	2.376.196	2.517.805	2.748.932	3.040.462	
Evol. Da Part. Dos Impostos. Da Região/Impostos SC	6,43	6,35	5,97	6,01	6,26	6,03	6,48	6,35	6,04	

(*) Inclui impostos sobre produtos (importação, IOF, IPI, PIS, Cofins, outros)

A região em análise concentra a principal indústria extrativa do Estado sendo o carvão o principal produto. Os municípios de Treviso, Siderópolis e Lauro Muller são os maiores produtores. Em 2018, a indústria extrativa do Sul do Estado concentrava 67,28% da produção

Rod. SC 401, Km. 5, nº 4.756, Ed. Office Park, bl. 2, 2º andar, Saco Grande II - 88032-000 - Florianópolis - SC
 SCFone:3665-4228-Site: www.sds.sc.gov.br



ESTADO DE SANTACATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE



estadual, inferior aos 72,14% que concentrava em 2014.

A indústria extrativa respondia em 2018 por 7,86% da indústria total da região, abaixo dos 8,68% que representava em 2014.

Na comparação com o Pib total da região, a indústria extrativa do sul do Estado representava 1,87% do total em 2018 e 2,65% em 2014.

Municípios da Região Carbonífera	Produto Interno Bruto a Preços Correntes - INDÚSTRIA EXTRATIVA (em mil reais)				
	2014	2015	2016	2017	2018
4201406 Araranguá	2.218	2.790	3.304	2.833	1.807
4220000 Balneário Rincão	-	-	595	1.676	2.087
4203956 Capivari de Baixo	1.183	1.397	2.929	2.520	1.248
4204251 Cocal do Sul	1.488	1.095	1.210	2.077	1.983
4204608 Criciúma	27.739	26.801	14.515	20.331	20.742
4205456 Forquilha	95.417	39.629	8.066	2.789	-
4207007 Içara	26.780	34.376	27.863	36.726	33.480
4207304 Imbituba	32.605	46.381	45.948	69.671	72.328
4208807 Jaguaruna	8.589	16.298	12.609	20.063	18.370
4209607 Lauro Müller	41.002	45.866	60.837	77.458	83.602
4210407 Maracajá	1.835	2.847	2.522	1.642	1.801
4211207 Morro da Fumaça	3.727	4.030	4.065	3.999	4.005
4211603 Nova Veneza	4.022	53	157	1.535	1.679
4211702 Orleans	1.814	2.021	1.731	1	6
4217600 Siderópolis	132.993	155.165	64.779	103.118	99.590
4218350 Treviso	131.551	152.789	118.026	113.971	102.133
4218707 Tubarão	3.722	3.462	3.606	2.831	2.987
4219002 Urussanga	29.019	28.356	23.503	23.412	15.189
TOTAL DA REGIÃO	545.705	563.356	396.266	486.653	463.038
SANTA CATARINA	756.411	783.055	592.354	693.514	688.257
Part. Da Região/SC	72,14	71,94	66,90	70,17	67,28

Fonte IBGE/Pib Municipal

Entretanto, ressalta-se que a indústria carbonífera está em declínio no Estado e tem baixa participação na produção total do setor industrial, representando em 2018, cerca de 1% da produção do setor no Estado.

Ainda, observando-se os vínculos formais totais de trabalho na região em análise, temos uma evolução que passa de 183.365 postos em 2010 para 205.238 em 2015 e para 214.530 em 2021.

Em 2010, a indústria de transformação era a que mais empregava, com 33,9% do total, seguida por serviços (26,7%); comércio (24,1%), administração pública (7,7%) e construção civil (4,0%). A indústria extrativa respondia por 2,4% do total empregado.

Já em 2021, o setor de serviços respondeu por 36,2% do total de postos de trabalho

Rod. SC 401, Km. 5, nº 4.756, Ed. Office Park, bl. 2, 2º andar, Saco Grande II - 88032-000 - Florianópolis -
 SCFone:3665-4228-Site: www.sds.sc.gov.br



ESTADO DE SANTACATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE



da região, seguido pela indústria de transformação (30,6%); pelo comércio (23,7%) e pela construção civil (6%). A indústria extrativa respondia por 1,7% dos postos formais na região.

A indústria extrativa empregava 4.333 trabalhadores em 2010, passou para 3.795 em 2015 e para 3.534 em 2021. Foram, portanto, 799 postos fechados nesse segmento.

3. Conclusão:

Os dados apresentados mostram que a região carbonífera não vem apresentando declínio econômico, e que vem acompanhando a evolução econômica de Santa Catarina em diversos setores.

É de conhecimento comum que atualmente a economia global está desempenhando cada vez mais ações estratégicas no que tange ao desenvolvimento econômico sustentável, preocupando-se com uma economia aliada ao meio ambiente.

A indústria do carvão por muitos anos assumiu um papel importante na economia mundial, entretanto com o avanço tecnológico e o desencadeamento de impactos ambientais nocivos, percebeu-se a necessidade de mudança em alguns aspectos da indústria da queima de carvão para a geração de energia elétrica.

Desse modo, a geração elétrica a partir do carvão diminuiu progressivamente nos últimos anos, optando-se por uma nova era de geração mais limpa e de menor impacto ambiental.

Não se pode ignorar que em Santa Catarina algumas cidades ainda possuem a indústria carbonífera como um dos pilares econômicos, entretanto é necessário reavaliar o custo e o benefício dessa atividade, uma vez que o Estado está trabalhando com políticas públicas sustentáveis.

Alcançar o desenvolvimento sustentável é um dos desafios mais urgentes que enfrentam todos os países do mundo. O objetivo é garantir o crescimento econômico e, ao mesmo tempo, proteger a base de recursos e o meio ambiente, levando em consideração os interesses das gerações futuras.

Assim, a proposta de transição justa apresentada nessa PL apresenta medidas de mudança econômica, assim como propõem políticas de fomento e capacitação para as novas profissões do futuro, voltadas para uma energia limpa e renovável. Também a implantação de políticas de reconversão produtiva e de capacitação de trabalhadores impactados, seja pelo impacto da desativação do complexo carbonífero ou mesmo pela modernização de determinados



ESTADO DE SANTACATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE



segmentos desse complexo, poderia em grande medida, atenuar os impactos sociais e atender expectativas do surgimento de novas alternativas produtivas para a região.

Essa Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, como setor técnico da SDE, entende que o Projeto de Lei em análise converge para o desenvolvimento econômico sustentável, na diversificação de novas empresas, com destaque às propostas econômicas constantes na minuta, que contribuirão para a transição justa esperada, enquanto Política de Transição Energética Justa do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 23 de junho de 2021.

CARLOS ALBERTO ARNS FILHO

Diretor de Empreendedorismo
e Competitividade

PAULO ZOLDAN

Coordenador de Indicadores
Econômicos



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8EZ8CV40**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS ALBERTO ARNS FILHO em 23/06/2021 às 21:10:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 31/03/2021 - 16:45:56 e válido até 31/03/2121 - 16:45:56.
(Assinatura do sistema)



PAULO CESER ZOLDAN em 23/06/2021 às 21:11:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/07/2019 - 17:53:00 e válido até 09/07/2119 - 17:53:00.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UORFXzMyNTcxXzAwMDA1MDU1XzUwNTIfMjAyMV84RVo4Q1Y0MA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDE 00005055/2021** e o código **8EZ8CV40** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE



Manifestação: DIEC nº 37/2021.

Processo: SDE 5055/2021

Origem: Cojur

Assunto: Encaminhamento de minuta que institui a Política Estadual de Transição Energética Justa do Estado de Santa Catarina, cria o Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providenciais.

OBJETO

Trata-se de análise e manifestação técnica dessa Gerência, sobre o anteprojeto de lei que cria a Política Estadual de Transição Energética Justa do Estado de Santa Catarina, cria o Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providenciais.

ANÁLISE

Pensada para atender as demandas dos municípios contemplados na Região Sul do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Transição Energética Justa e o Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina, propõe diretrizes para atenuar os impactos socioeconômicos, ambientais e eletroenergéticos existentes, advindos da exploração das reservas carboníferas do sul do estado, e sua consequente alocação como insumo no suprimento de energia elétrica.

O escoamento dessa geração elétrica perpassa por linhas de transmissão que interligam o extremo sul de Santa Catarina ao nordeste do Rio Grande do Sul, margeando latitudinalmente o litoral catarinense e assim compondo ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

Conforme publicado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) (2020), a expansão de subestações (SE) e linhas de transmissão (LT) na Região Sul do país tende a aumentar. Segundo informações das empresas, foram realizados estudos de sensibilidade energética propondo obras a serem recomendadas, obras em fase de planejamento e obras para planejamentos futuros complementares ao SIN. Dentre esses memoriais, algumas subestações e redes de transmissões encontram-se outorgadas para construção. Entre elas, a SE Siderópolis 2 525/230 kV e linhas associadas que, de acordo com os documentos, tenderá a contingenciar

**ESTADO DE SANTA CATARINA**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE

a necessidade de despacho preventivo do sistema sul-catarinense após finalizada (ONS, 2020).

Entre outros assuntos que merecem destaque quando se fala da Política Estadual de Transição Energética Justa do Sul de Santa Catarina, podemos citar a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e o Grupo de Trabalho (GT) criado no âmbito federal para tratar possíveis soluções ao impasse de continuidade, manutenção ou fechamento do complexo termoelétrico do sul catarinense.

A CDE é um fundo setorial que tem por objetivo incentivar políticas públicas do setor elétrico nacional (ANEEL, 2021). Entre suas contribuições, estão o fomento competitivo de geração elétrica, a partir do carvão mineral brasileiro. Segundo dados da ANEEL (2018), os recursos obtidos pelo orçamento da CDE em 2018 foram consolidados em R\$ 20.053.000.000,00 – vinte bilhões e cinquenta e três milhões de reais –, dos quais o repasse para incentivos ao carvão mineral nacional chegou a 4% do montante setorial para o respectivo ano.

Esses dados são relevantes, uma vez que a cota de incentivos pela CDE está programada para ser finalizada em 2027, o que tenderia a alterar os preços comercializados sobre a venda da energia elétrica por usinas térmicas que utilizam do carvão mineral como suprimento de matéria-prima ou até mesmo tornar a operacionalização das usinas inviáveis financeiramente.

Outro fator de destaque, refere-se ao GT criado pelo Ministério de Minas e Energia (MME) sobre a Portaria n. 452, de 18 de dezembro de 2020 que, institui o GT-SC para avaliar as atividades de geração termelétrica a carvão mineral e de mineração de carvão mineral no Estado de Santa Catarina. O GT-SC tem por objetivo diagnosticar as principais demandas caracterizadas pelo impacto no setor carbonífero na região e, assim, propor soluções e/ou caminhos que orientarão futuras políticas públicas, sejam de caráter ambiental, socioeconômico ou eletroenergético.

Soluções essas que podem ser objetadas tanto pela modernização do parque termoelétrico e indústria adjacentes a mineração do carvão mineral em Santa Catarina, dado que mais de 95% do carvão mineral catarinense ainda é utilizado na combustão de energia térmica, ou, pelo descomissionamento progressivo dos sistemas produtivos que os compõem. Nesse sentido, fora formulado por essa Secretaria, a denominada “Política Estadual de

**ESTADO DE SANTA CATARINA**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE

Transição Energética Justa”, projeto este que visa acoplar as principais demandas da sociedade civil em prol do resolutivo impasse regional entre economia, meio ambiente e suprimento eletroenergético.

A minuta enviada para análise, tem por intento a diversificação da matriz energética para fontes limpas e renováveis seguindo os preceitos de transição energética justa, aliado ao desenvolvimento de uma indústria carbonífera resiliente. De acordo com o texto, para além da manutenção dos empregos regionais ligados a cadeia produtiva do carvão mineral no curto prazo, a proposta legislativa abarca mecanismos de substituição de mão de obra para o médio e longo prazo, com ações definidas, via indicadores de monitoramento, para continuidade da geração de renda sobre cenários mais sustentáveis.

Santa Catarina possui quase 11% do volume das reservas provadas do carvão mineral brasileiro (EPE, 2008), tendo em sua composição, processos, subprodutos e cadeia de suprimentos, os itens descritos no Art. 26 dessa proposta. Sua composição calorífera é variável a depender de fatores biogeoquímicos e, conseqüentemente, localização geográfica. Nesse sentido, há uma classificação sobre o grau de carbonificação do minério que passa de turfas a antracitas (composição com menor ou maior teor de carbono). Em Santa Catarina, o carvão mineral é classificado como poder calorífico entre 2700-2800 kcal/kg, sendo considerado de baixo teor em contrapartida aos de melhores qualidades a nível mundial. Essa classificação limita o uso do carvão mineral em produtos para além da geração de energia térmica e o ideal seria o planejamento de sistemas energéticos que minimizassem ou reduzissem o impacto ambiental em seu funcionamento, principalmente pelo uso de tecnologias que reduzissem emissões de poluentes atmosféricos pelas turbinas do parque gerador ou tecnologias de captura de gases na fonte.

Entretanto, em um dos informativos publicados pelo GT-SC (em 14 de janeiro de 2021, a Portaria MME n. 479 acrescentou ao GT a atribuição de divulgar, mensalmente, no endereço eletrônico do Ministério, informes contendo a evolução das atividades do grupo), de n. 3, referente ao mês de março, o GT reuniu com o ONS na 23ª Reunião de Trabalho, o qual haveria um diagnóstico sobre a importância das usinas carboníferas sob ponto de vista elétrico e energético no sistema atual e futuro.

Segundo a nota, as térmicas inseridas na região carbonífera de Santa Catarina desempenham papel fundamental de contribuição para o SIN sobre o ponto de vista elétrico

**ESTADO DE SANTA CATARINA**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE

na Região Sul até a entrada das obras que estão em andamento – conforme citado anteriormente, SE Siderópolis 2 e linhas adjacentes –, com previsão de término ao fim do ano de 2021. E sobre o ponto de vista energético, a manutenção de usinas térmicas a carvão na Região Sul, contribuem positivamente para o atendimento do SIN quando de condições hidrológicas desfavoráveis.

As resoluções dessas variáveis são complexas, o que impõe desafios a Política Estadual de Transição Justa a ser executada. Sobre essa ótica, é possível presumir que o PL é abrangente, delineando, inclusive, os aspectos frágeis que envolvem o setor carbonífero do estado. Observa-se nessa minuta a manutenção da sustentabilidade socioeconômica regional, bem como a garantia no suprimento eletroenergético atual, objetivando no médio e longo prazo, ações que contribuirão para modelos renováveis, sobre uma perspectiva de transição justa.

É o parecer.

DELERMAN TEIXEIRA DO AMARAL NETO

Gerente de Energia e Sustentabilidade

CARLOS ALBERTO ARNS FILHO

Diretor de Empreendedorismo e Competitividade



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B4DX63K1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS ALBERTO ARNS FILHO em 23/06/2021 às 21:10:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 31/03/2021 - 16:45:56 e válido até 31/03/2121 - 16:45:56.
(Assinatura do sistema)



DELERMAN TEIXEIRA DO AMARAL NETO em 23/06/2021 às 21:17:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/05/2019 - 13:53:38 e válido até 02/05/2119 - 13:53:38.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UORFXzMyNTcxXzAwMDA1MDU1XzUwNTIfMjAyMV9CNERYNjNLMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDE 0005055/2021** e o código **B4DX63K1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N° 101/2021
PROCESSO SDE 5055/2021

ANTEPROJETO DE LEI QUE "INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA JUSTA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, CRIA O POLO DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA JUSTA DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PARECER JURÍDICO NA FORMA DO ART. 7º, INCISO VII, DO DECRETO N° 2.382, DE 28 DE AGOSTO DE 2014.

Trata-se de análise da minuta de anteprojeto de Lei que "Institui a Política Estadual de Transição Energética Justa do Estado de Santa Catarina, cria o Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências".

Constam nos autos: a) Exposição de Motivos n° 019/2021 (fls. 02-07); b) minuta de anteprojeto de Lei (fls. 08-25); e c) demais documentos que justificam a presente proposta.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação limita-se ao exame dos aspectos legais, a fim de verificar se a proposição está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com o disposto na Lei Complementar n° 589, de 18 de janeiro de 2013, no Decreto n° 1.414, de 1° de março de 2013, no Decreto n° 2.382, de 2014 e na Instrução Normativa n° 001/SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014.

O anteprojeto de Lei em análise institui a Política Estadual de Transição Energética Justa do Estado de Santa Catarina, cria o Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Rodovia José Carlos Daux, SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park, bl. 2, 2º andar - Saco Grande II - Florianópolis/SC - CEP 88032-005 - Fone: (048) 3665-4200 / (048) 3665-4233



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

85
fj

De acordo com a Exposição de Motivos nº 19/2021, "como forma de desenvolver um Projeto de Lei para definir uma nova política estadual, que contribua para uma transição energética que não dependa de recursos fósseis, deverá passar por uma transição justa, levando em consideração os empregos, a segurança energética, por meio da ciência e desenvolvimento de novas tecnologias, buscando uma nova economia para região Sul do estado, permitindo a integração e estando alinhada com outras legislações estaduais em vigor" (fls. 02-07).

Conforme determina o art. 9º da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014, com redação dada pela Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 10 de outubro de 2017, o parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII¹ do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à **a)** competência do Estado; **b)** iniciativa do Chefe do Poder Executivo; **c)** adequação do meio legislativo proposto; e **e)** constitucionalidade e legalidade da proposição.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria versada insere-se entre aquelas de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabendo ao ente proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, proteger o meio ambiente e combater a

¹ Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora, nos termos dos incisos V, VI e VII do art. 23 da Constituição Federal.

Ademais, no âmbito da competência concorrente, prevista, especialmente, nos incisos VI, VII, VIII e IX do art. 24 da Constituição Federal, compete ao Estado legislar sobre: **a)** florestas, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; **b)** proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; **c)** responsabilidade por dano ao meio ambiente; e **d)** educação, cultura, ensino, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

A iniciativa das leis ordinárias, nos termos do *caput* do art. 50² da Constituição do Estado, cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Não há na Constituição do Estado óbice à iniciativa do Governador do Estado para propor o projeto de lei almejado.

Destaca-se que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), órgão integrante da Administração Pública Direta do Poder Executivo, detém competências voltadas ao objeto do anteprojeto de Lei, na forma dos art. 32 e 33 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, corroborando o entendimento quanto à possibilidade do Governador do Estado dar início ao processo legislativo.

Dessa forma, não se verifica vício na matéria em análise.

² Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



Em relação à constitucionalidade e à legalidade, a proposta encontra amparo nos arts. 23, V, VI e VII³, 24, VI, VII, VIII e IX⁴, e 225, *caput* e §§ 1º a 3º⁵, da Constituição Federal, na Lei federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima, e nas Leis nº 14.829, de 11 de agosto de 2009, e nº 14.675, de 13 de abril de 2009, além outras normas federais e estaduais afetas ao tema.

Cabe citar que o Brasil ratificou o Acordo de Paris, por meio do Decreto Legislativo nº 140, de 16 de agosto de 2016, e promulgado pelo Decreto federal nº 9.073, de 5 de junho de 2017.

³ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

⁴ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

⁵Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



Extrai-se da Exposição de Motivos que referido acordo "foi ratificado por 195 países, que assumiram compromissos de redução de emissões de gases de efeito estufa para enfrentar a crise climática. Um marco, que trouxe consigo a dimensão social e do trabalho para as discussões climáticas de forma mais enfática" (fl. 05).

Diz que "Entre as metas desse acordo mundial, está a neutralidade carbônica até 2050. Logo, a exploração de combustíveis fósseis, tais como petróleo e o carvão, estão na mira de sua gradual eliminação. Antes disso, todavia, é preciso criar um processo de transição" (fl. 05).

E complementa, informando que "O Acordo de Paris é de extrema importância nesse contexto, pois nele foi cunhado o conceito de transição justa, que em breve síntese visa garantir que as políticas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas sejam desenvolvidas e implementadas de modo equânime, justo e equitativo, garantindo e considerando todos os seguimentos da sociedade impactados, sem deixar nenhum para trás" (fl. 05).

Como visto, o Brasil ratificou o Acordo de Paris, assumindo, assim, compromissos de redução de emissões de gases de efeito estufa para enfrentar a crise climática.

A proposta introduz, de forma inovadora na ordem jurídica brasileira, o instituto da Transição Energética Justa no Estado de Santa Catarina, para impulsionar modelo de economia de baixo carbono, com vistas ao desenvolvimento sustentável, em observância aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito internacional, para redução da emissão de gases de efeito estufa.

Dessa forma, o anteprojeto de Lei está alinhado com as tendências mundiais de transição justa, tendo como exemplo países da



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



União Europeia, como Espanha, Alemanha, bem como de países como Canadá e Chile.

No âmbito interno, a proposta vai ao encontro do disposto na Lei federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima, e na Lei nº 14.829, de 11 de agosto de 2009, que instituiu a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina.

A proposta institui a Política Estadual de Transição Energética Justa do Estado de Santa Catarina, criando um Plano de Transição a ser aplicado em regiões estratégicas, "de modo a aliviar os custos sócio econômicos decorrentes da transição climática, favorecendo a diversificação econômica e a promoção e da recuperação dos territórios impactados" (fl. 06).

Nesse particular, destaca-se a criação do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina, alocado na região carbonífera, que leva em consideração, de um lado, a preocupação de preservar os empregos e manter a economia dos municípios da região de forma estratégica, e de outro o alinhamento com as metas de redução de carbono e transformação da região para modelos limpos e renováveis.

Sob o prisma ambiental, a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA) se manifestou sobre o tema, por meio do Parecer Técnico nº 2174/2021 (fls. 60-63), expondo que "a proposta da Política Estadual de Transição Energética Justa do Estado de Santa Catarina direciona de fato os esforços para ações de atendimento das exigências dos tratados e acordos internacionais, como o de Estocolmo (1972), Rio+20 (2012) e COP-21 (2015), o acordo de Paris (2016)".



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



De acordo com a SEMA, "Para o estado de Santa Catarina, a preocupação é grande, pois no passado, a mineração era praticada sem considerar os efeitos nocivos ao meio ambiente o que resultou na necessidade de recuperação de um significativo passivo ambiental. Além da continuidade da execução da recuperação das áreas degradadas, fortes investimentos vêm sendo realizados no desenvolvimento tecnológico", sendo que "Com isso mais do que nunca um Plano de transição justa deve ser considerado, para que se de continuidade as ações de recuperação ambiental e se direcione para um caminho da gestão sustentável dos recursos naturais" (fl. 62).

Nesse norte, concluiu (fl. 63):

"Diante do exposto, destaca-se como forma de desenvolver um Projeto de Lei para definir uma nova política estadual, que contribua para uma transição energética que não dependa do carvão, deverá passar por uma transição justa, permitindo a integração e estando alinhada com outras legislações estaduais em vigor.

O anteprojeto de lei, ora em análise, leva em conta toda essa preocupação de preservar os empregos, a economia dos municípios da região, a sustentabilidade e preservação ambiental.

O Projeto de Lei está alinhado com as tendências mundiais de transição justa a exemplo da Espanha, Alemanha, Canadá e o Chile, inspirações que norteiam seus princípios, diretrizes e objetivos.

O Plano de Transição deverá ser construído buscando a redução gradativa da matriz energética e dentro do possível a sua substituição por outras fontes de energia, por exemplo, resíduos. E políticas bem formuladas podem facilitar a transição dos mineiros de carvão e de outros cuja subsistência depende desse setor. A instalação do Polo em Santa Catarina propiciará o aprimoramento e a melhorias nas condições de geração de emprego, renda, tributos, desenvolvimento e recuperação/proteção, promovendo continuidade da geração de energia, com uma busca constante pela eficiência e rentabilidade através do carvão mineral, bem como a busca da Transição Justa para economia da região e para o equilíbrio do meio ambiente.

É o parecer, salvo melhor juízo".



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



Sob o viés do trabalho, emprego e renda, a proposta foi objeto de análise da Diretoria de Emprego e Renda (DIER), desta Pasta, conforme Manifestação DIER nº 001/2021 (fls. 56-58).

De acordo com a diretoria, "Estima-se que cerca de 4.400 pessoas sejam afetadas diretamente e outras 9.500 de forma indireta, caso haja o fechamento e interrupção das atividades mineiras da região e em trabalhos relacionados à atividade termelétrica. [...] Os dados mais recentes do Novo Caged (abril de 2021) indicam que a Região Carbonífera apresentou a criação de 11.560 novos empregos formais no primeiro quadrimestre do ano. Comparativamente ao Estado de Santa Catarina como um todo, o saldo de empregos dos municípios da região representa quase 12% do total estadual" (fl. 57).

A diretoria traz outros dados importantes (fl. 57), a saber:

"Em termos relativos, ou seja, considerando o estoque de emprego formal, o crescimento do emprego formal na região carbonífera, considerada para implementação do Polo de Transição Energética Justa do Sul foi de 5,0% no primeiro quadrimestre de 2021, acima da média estadual, que foi de 4,54%. Essa maior dinâmica regional foi verificada também no ano de 2020, quando o crescimento médio foi de 3,3%, quase 1 ponto percentual acima do Estado (2,3%)".

Ressalta que "Como é perceptível do Projeto de Lei, visa-se moldar uma Transição Justa e fazê-la bem-sucedida, pois leva como um dos seus pilares e em suas dimensões, os trabalhadores e não contra eles. O objetivo, conforme se observa, prevenir (sic) a perda de empregos e fomentar a criação de novos postos de trabalho de alta qualidade. Para isso os sindicatos têm papel fundamental. É preciso explicar as causalidades aos trabalhadores, agir com transparência, construir confiança e oferecer segurança. Para isso, nutrir a solidariedade entre os trabalhadores é fundamental" (fl. 57).

Rodovia José Carlos Daux, SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park, bl. 2, 2º andar - Saco Grande II - Florianópolis/SC - CEP 88032-005 - Fone: (048) 3665-4200 / (048) 3665-4233



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



Assim, "Essa Diretoria de Emprego e Renda, como setor técnico da SDE, manifesta-se no sentido em favor da elaboração desse plano de transição integrado para equacionar esta situação complexa, para assim se estabelecer um critério de proposição de políticas públicas sobre o tema" (fl. 58).

Com relação ao aspecto econômico, foi ouvida a Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade (DIEC), desta Pasta, que trouxe aos autos a Manifestação DIEC nº 36/2021 (fls. 64-71) e a Manifestação DIEC nº 37/2021 (fls. 72-75).

A Manifestação DIEC nº 36/2021 tratou de analisar o anteprojeto de Lei pela ótica dos indicadores de desenvolvimento econômico.

Nesse viés, a diretoria entendeu que "[...] a proposta de transição justa apresentada nessa PL apresenta medidas de mudança econômica, assim como propõem políticas de fomento e capacitação para as novas profissões do futuro, voltadas para uma energia limpa e renovável. Também a implantação de políticas de reconversão produtiva e de capacitação de trabalhadores impactados, seja pelo impacto da desativação do complexo carbonífero ou mesmo pela modernização de determinados segmentos desse complexo, poderia em grande medida, atenuar os impactos sociais e atender expectativas do surgimento de novas alternativas produtivas para a região" (fls. 70-71).

Assim, concluiu que "Essa Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, como setor técnico da SDE, entende que o Projeto de Lei em análise converge para o desenvolvimento econômico sustentável, na diversificação de novas empresas, com destaque às propostas econômicas constantes na minuta, que contribuirão para a transição justa esperada, enquanto Política de Transição Energética Justa do Estado de Santa Catarina" (fl. 71).

Rodovia José Carlos Daux, SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park, bl. 2, 2º andar - Saco Grande II - Florianópolis/SC - CEP 88032-005 - Fone: (048) 3665-4200 / (048) 3665-4233



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



A Manifestação DIEC nº 37/2021 dispôs que "As resoluções dessas variáveis são complexas, o que impõe desafios a Política Estadual de Transição Justa a ser executada. Sobre essa ótica, é possível presumir que o PL é abrangente, delineando, inclusive, os aspectos frágeis que envolvem o setor carbonífero do estado. Observa-se nessa minuta a manutenção da sustentabilidade socioeconômica regional, bem como a garantia no suprimento eletroenergético atual, objetivando no médio e longo prazo, ações que contribuirão para modelos renováveis, sobre uma perspectiva de transição justa" (fl. 75).

A Diretoria de Ciência, Tecnologia e Inovações (DCTI), analisando a proposta a partir do seu escopo de competência, voltado à ciência, tecnologia e inovação, apresentou o Parecer DCTI nº 09/2021 (fl. 59), manifestando-se favoravelmente à proposta, nos seguintes termos:

"Trata-se de parecer da Diretoria de Ciência, Tecnologia e Inovações relativo ao Projeto de Lei que institui a política estadual de transição energética justa do estado de Santa Catarina, cria o polo de transição energética justa do sul do estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Esta diretoria, como setor técnico, manifesta-se favoravelmente aos termos do quanto disposto no Projeto de Lei apresentado, eis que este deixa de forma expressa o estímulo para o uso de "medidas e técnicas inovadoras e tecnológicas" para os fins o qual se propõe o PL.

Vale destacar que com a implantação dos Centros de Inovação da Rede Catarinense, o Estado terá grande aparato à sua disposição voltado à pesquisa que vise atender as necessidades e interesses dos catarinenses, abrangendo assim, os objetivos propostos pelo presente PL.

É o parecer".

Vê-se, portanto, a preocupação do Estado de Santa Catarina com o desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva catarinense, promovendo a geração de energia de forma limpa,

Rodovia José Carlos Daux, SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park, bl. 2, 2º andar - Saco Grande II - Florianópolis/SC - CEP 88032-005 - Fone: (048) 3665-4200 / (048) 3665-4233



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



eficiente e rentável, bem como a busca da Transição Energética Justa para economia estadual, considerando as dimensões socioeconômicas, ambientais e de sustentabilidade, o contexto histórico-cultural e aspectos do trabalho, emprego e renda, e propriedade privada dos Polos de Transição Energética Justa.

Por fim, a minuta encontra-se redigida em linguagem clara e concisa, devidamente acompanhada da Exposição de Motivos que contém explicações quanto à finalidade e explicações substanciais aptas a subsidiar o entendimento governamental.

Pelo exposto⁶, sob os aspectos de constitucionalidade e legalidade, não vislumbramos óbice para o encaminhamento do anteprojeto de Lei aqui proposto.

É o parecer.

Florianópolis, 23 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico

(assinado digitalmente)

DANIEL SCHRAMM
Assessor Jurídico

(assinado digitalmente)

LUIZ FERNANDO VIEIRA
Assessor Jurídico

(assinado digitalmente)

NATHAN MARTIN WASSERBERG
Assessor Jurídico

⁶ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



De acordo com o Parecer nº 101/2021. Encaminhem-se os autos do processo SDE 5055/2021 à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC), para as providências cabíveis.

Florianópolis, 23 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
LUCIANO JOSÉ BULIGON
Secretário de Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F50KYY26**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **NATHAN MARTIN WASSERBERG** em 23/06/2021 às 21:14:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 17:08:44 e válido até 26/04/2119 - 17:08:44.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO** em 23/06/2021 às 21:15:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:39 e válido até 30/03/2118 - 12:46:39.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LUIZ FERNANDO VIEIRA** em 23/06/2021 às 21:19:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/09/2020 - 16:03:06 e válido até 25/09/2120 - 16:03:06.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LUCIANO JOSE BULIGON** em 23/06/2021 às 21:24:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/02/2021 - 14:04:29 e válido até 09/02/2121 - 14:04:29.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **DANIEL SCHRAMM** em 23/06/2021 às 21:49:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:35:36 e válido até 13/07/2118 - 13:35:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RFXzMyNTcxXzAwMDA1MDU1XzUwNTIfMjAyMV9GNTBLVWkyNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDE 0005055/2021** e o código **F50KYY26** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Florianópolis,

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Rod. SC 401, nº 4.600, Km 15 – Saco Grande
88032-000- Florianópolis-SC

Senhor Gerente,

Assunto: Manifestação e emissão de parecer sobre Minuta de anteprojeto de lei que “*Institui a Política Estadual de Transição Energética Justa do Estado de Santa Catarina, cria o Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências*”,

Ref.: Ofício n.º 1082/CC-DIAL-GEMAT

1. Sinopse

Trata-se do Ofício n.º 1082/CC-DIAL-GEMAT, no qual é solicitada manifestação e emissão de Parecer a respeito de Minuta de anteprojeto que institui a Política Estadual de Transição Energética Justa do Estado de Santa Catarina, cria o Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências, conforme os 40 artigos constantes de referido anteprojeto, os quais não são aqui colacionados por já constarem dos autos do Processo SDE 00005055/2021.

2. DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Dispõe o artigo 19, parágrafo 1º, do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014 que as respostas às diligências oriundas da Alesc em relação a projetos de lei deverão atender aos seguintes termos: **(a)** atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas; **(b)** tramitar instruída com parecer analítico,

fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica.

Assim, o objetivo da diligência é esclarecer eventuais dúvidas suscitadas pela Secretaria remetente do Ofício em tela.

Considerando que a Secretaria da Casa Civil, em seu pedido de diligência, não suscitou dúvidas específicas, esta sociedade de economia mista analisará os aspectos gerais do anteprojeto de lei.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Competência Privativa da União

O Inc IV do Artigo 22 da CRFB assim determina:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;”

De maneira abreviada, há limitação aos Estados e Municípios em emitir norma legal que aborde matérias afetas à energia elétrica, entendimento este pacificado nas Côrtes Superiores em diversos julgados que abordam a invasão de Leis Municipais e Estaduais em tema privativo da União.

Nessa esteira, a Lei nº 9427 de 1996 instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, definindo sua forma de atuação e competências, como segue:

*“Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade **regular** e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.”(grifo nosso)*

Pelo sintético conjunto legal exposto, sereno é o entendimento que cabe privativamente à União legislar sobre energia elétrica, com posterior regulamentação pela ANEEL, sendo defeso aos Estados e Municípios abordar propostas legislativas sobre o objeto energia elétrica.

4. Da Minuta do Projeto de Lei que institui a Política estadual de Transição Energética Justa do estado de Santa Catarina.

Louvável a intenção do projeto. Inicialmente cabe pontuar que a Constituição alocou à União a competência prioritária para a temática de energia, atribuindo a ela a competência privativa para legislar sobre energia (art. 22, IV, CF1), bem como para explorar os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água (art. 21, XII, b, da CF2), seja diretamente, seja mediante autorização, concessão ou permissão, conforme exaustivamente exposto acima.

O tema energia é predominantemente nacional, que demanda uniformidade de tratamento, e tem relevância para o desenvolvimento econômico e para a satisfação de necessidades básicas pela população. Desde o Código de Águas e em especial a partir da formação do Sistema Integrado Nacional, só é possível se conceber a regulação de energia elétrica em âmbito nacional. Eis porque, repita-se, a Constituição alocou privativamente (leia-se: exclusivamente) à União a competência para legislar sobre o tema, e para disponibilizar (e regular) esses serviços a toda a população.

A regulação em âmbito nacional é relevante para fins de uniformidade quanto à qualidade e aos custos da prestação de serviços. As distribuidoras devem estar submetidas a regras regulatórias uniformes, para que o regulador possa

comparar, objetivamente, a qualidade dos serviços sendo prestados e a estrutura de custos desses serviços e, a partir dessa base de dados equiparáveis, possa fazer exigências quanto à eficiência do serviço sendo prestado. Isto é, a Agência apenas poderá exigir de uma determinada distribuidora a prestação de um serviço melhor, a um custo melhor, se tiver dados comparáveis para isso – dados esses que apenas poderão ser equiparáveis se as distribuidoras do país estiverem sujeitas a regulações equiparáveis (sem prejuízo, é claro, de regras específicas que sejam previstas em seu contrato de concessão).

Todavia, existem casos concretos com peculiaridades que justificam a validade de uma norma estadual ou municipal que tenha aplicação no setor de energia. Esses casos, contudo, apenas se justificarão se dois critérios forem simultaneamente satisfeitos: (i) **a norma estadual ou municipal não poderá invadir a temática da energia** (posto que de competência privativa da União, conforme art. 22, IV, CF) **e nem ter impactos sobre a prestação do serviço público de energia elétrica, seja ele técnico ou econômico** (posto que cabe apenas a ANEEL regular sobre esse serviço, no âmbito de seu dever de disponibilizá-lo, conforme art. 21, XII, b, da CF); e (ii) **deverá haver algum fato que justifique a atuação específica do ente estadual ou municipal**, no âmbito de sua competência concorrente (prevista no art. 24, V, CF).

Portanto, pode a norma ser editada, desde que não interfira na estrutura remuneratória do serviço concedido e nem adentre na própria regulamentação sobre a prestação do serviço criando obrigações para a concessionária de serviço de distribuição de energia elétrica – de competência privativa da União, o que não demonstra ser o caso do Anteprojeto em debate.

O Anteprojeto em questão traz no seu bojo a estruturação de ações programáticas que objetivam a promoção de uma transição energética para uma economia de baixo carbono no estado de Santa Catarina, mediante a instituição de políticas de incentivo que propiciem uma transição socioeconômica sadia e equilibrada nas regiões ligadas à cadeia produtiva impactada.

Todavia, embora algumas ações e incentivos planejados permeiem a cadeia produtiva de geração de energia, especialmente as termelétricas movidas a carvão, não identificamos interferência direta nos serviços concedidos outorgados pela União Federal, de modo que não há, ao nosso ver, ultrapassagem das competências constitucionalmente instituídas, podendo o Anteprojeto de lei seguir sua tramitação ordinária.

5. Conclusão

Diante do exposto, dado o atendimento cumulativo dos pressupostos constitucionais estabelecidos no Art. 22 da CF, esta sociedade de economia mista conclui pela **possibilidade de edição do Anteprojeto em análise, que institui a Política Estadual de Transição Energética Justa do Estado de Santa Catarina e cria o Polo de Transição Energética**, eis que a norma estadual proposta não viola as competências constitucionalmente estabelecidas, nem tampouco avança diretamente em alterações de ordem legal nos regramentos do setor elétrico, tão somente definindo política econômica que envolve também a geração de energia termelétrica movida a carvão, sem, no entanto, adentrar ou confrontar o regramento instituído por agentes federais competentes.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos votos de estima e consideração, colocando-nos a disposição para esclarecimentos e informações adicionais que forem necessárias, assim como seguir contribuindo com o desenvolvimento do estado de Santa Catarina.

**FABIO VALENTIM
DA SILVA**

Assinado de forma digital por
FABIO VALENTIM DA SILVA
Dados: 2021.07.12 09:23:01
-03'00'

Fábio Valentim da Silva
Diretor de Regulação e Gestão de Energia

**CLEICIO POLETO
MARTINS:02395
454940**

Assinado de forma digital
por CLEICIO POLETO
MARTINS:02395454940
Dados: 2021.07.12
10:23:18 -03'00'

Cleicio Poletto Martins
Diretor-Presidente



Assinaturas do documento



Código para verificação: **79F0USN9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIO VALENTIM DA SILVA (CPF: 823.XXX.369-XX) em 12/07/2021 às 09:23:01

Emitido por: "AC OAB G3", emitido em 05/03/2020 - 13:00:54 e válido até 05/03/2023 - 13:00:54.

(Assinatura ICP-Brasil)



CLEICIO POLETO MARTINS (CPF: 023.XXX.549-XX) em 12/07/2021 às 10:23:18

Emitido por: "AC SOLUTI Multipla", emitido em 08/03/2019 - 15:37:22 e válido até 08/03/2022 - 15:32:00.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RFXzMyNTcxXzAwMDA1MDU1XzUwNTIfMjAyMV83OUYwVVNOOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDE 0005055/2021** e o código **79F0USN9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 340/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12348/2021

Assunto: Anteprojeto de Lei que institui a Política Estadual de Transição Energética Justa do Estado de Santa Catarina

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE)

Ementa: Minuta de Anteprojeto de Lei que "Institui a Política Estadual de Transição Energética Justa do Estado de Santa Catarina, cria o Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências". Proposta visa o desenvolvimento sustentável das cadeias produtivas catarinenses, na promoção da geração de energia de forma limpa, eficiente e rentável. Constitucionalidade formal orgânica. Competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição. Art. 24, VI e VIII da CRFB. Art. 10, VI da CE. Dever, que se estende a todos os entes federativos de preservar o meio ambiente, bem de uso comum do povo. Art. 225 da CRFB. Constitucionalidade formal subjetiva. Autorização para a criação do "Fundo Estadual de Transição Energética Justa". Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a criação de fundos especiais. Necessidade de lei. Necessidade de verificação de cumprimento do art. 167, XIV, da CFRB, introduzido na EC 109/2021. Conformidade do Anteprojeto com a Política Nacional do Meio Ambiente, com a Política Estadual do Meio Ambiente, e com o Código Estadual do Meio Ambiente. Ressalva ao art.17, em face da violação ao princípio da isonomia e representatividade adequada. Ressalva ao art. 31, em face da necessidade de autorização em convênio do CONFAZ para benefícios de ICMS. Ressalva ao art.34, em face da interpretação restritiva da responsabilidade por dano ambiental. Inconstitucionalidade dos arts. 35,§1º e §2º, em face do entendimento proferido pelo STF na ADI 6650/2021. Inconstitucionalidade dos arts. 35, §3º e 36, por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil e matérias atinentes à responsabilidade civil. Sugestão de encaminhamento à Secretaria de Estado da Fazenda em conformidade ao art. 36, IV, i, VIII, da LC 741/2019.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1080/CC – DIAL-GEMAT, de 30 de junho de 2021, a Casa Civil, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos, encaminhou o processo-referência SDE 5055/2021 à Procuradoria Geral do Estado, com a minuta de Anteprojeto de Lei, de origem governamental, que institui a Política Estadual de Transição Energética Justa do Estado de Santa Catarina, cria o Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências, solicitando o exame e a manifestação desta Casa Jurídica sobre a matéria.

A íntegra da minuta do Anteprojeto de Lei consta no processo referência SDE 5055/2021 (fls.114/129).

Apenas para melhor contextualizar a matéria, colhe-se da justificativa do Secretário de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (fls.2/7 do processo referência SDE 5055/2021) alguns trechos:

"Buscou-se ao longo do tempo, medidas e alternativas diversas para prevenir, reduzir ou mitigar os impactos que as ações humanas e as relações econômicas trazem ao planeta, visando preservar a vida humana, as futuras gerações, bem como de outros seres e formas de vida. Não são recentes os desafios que enfrentamos para atingir a sustentabilidade sócio econômica de nossa evolução e desenvolvimento. É certo que nosso modelo de vida traz impactos ambientais que, apesar de maior ou menor escala, ainda são, de alguma forma, degradantes do ponto de vista ambiental.

[...]

Santa Catarina, assim como em outros estados da federação, supre boa parte de sua necessidade energética por meio de hidrelétricas. Isso se deve aos vastos recursos hídricos, sua geografia e outros fatores, que este Estado possui. Contribuem, igualmente, como fontes de energias limpas e renováveis, a eólica e a solar. Esses modais energéticos, todavia, não são suficientes para suprir as necessidades energéticas do Estado, ainda que representem boa parte de todo abastecimento. Como fonte mantenedora da matriz energética catarinense, estão as termoelétricas, geradas por meio de recursos fósseis, tal qual o carvão mineral.

[...]

Há uma preocupação, entretanto, quanto a utilização de recursos fósseis para geração de energia, em razão dos impactos negativos da sua queima, graças a decorrente emissão de gases de efeito estufa. Outro fator negativo ao uso de recursos fósseis, em especial o carvão mineral, dá-se por conta da sua lavra. A região carbonífera de Santa Catarina, como instituído na Lei Complementar nº 495, de 26 de janeiro de 2010, no artigo 102, e composta por outros municípios indicados no artigo 113, contribuem com a capacidade energética necessária para nos manter, principalmente nos períodos de estiagem. Colaboram também, em boa parte da economia catarinense, gerando emprego, renda e desenvolvimento. A região carbonífera incrementa a economia Estadual e em tantos outros arranjos produtivos e indústrias com seus insumos, produtos e subprodutos, inclusive, gerando um grande percentual de tributos.

[...]

Em que pese os impactos oriundos da região carbonífera, ela não pode ser ignorada do ponto de vista econômico, histórico-cultural, de geração de emprego e renda e do desenvolvimento econômico do Estado, como já mencionado. Assim, é preciso criar meios para que seja possível uma transição energética que possibilite, de forma justa e equânime e desenvolver meios de evoluirmos para um cenário mais sustentável, em que seja possível ter matrizes energéticas limpas e renováveis, com perenidade, eficiência e disponibilidade. Isso será possível por meio de pesquisa científica, inovação, investimento fomento e um plano governamental sólido, que traga princípios, diretrizes e objetivos bem definidos, inclua os diversos segmentos e atores da sociedade no centro dessa mudança, exatamente o âmago da presente proposta legislativa.

[...]

Em termos globais, existem acordos já celebrados pelo Brasil, o qual se destaca o Acordo de Paris, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 140, de 16 de agosto de 2016 e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 9.073, de 5 de junho de 2017. Tal acordo foi ratificado por 195 países, que assumiram compromissos de redução de emissões de gases de efeito estufa para enfrentar a crise climática. Um marco, que trouxe consigo a dimensão social e do trabalho para as discussões climáticas de forma mais enfática. Entre as metas desse acordo mundial, está a neutralidade carbônica até 2050. Logo, a exploração de combustíveis fósseis, tais como petróleo e o carvão, estão na mira de sua gradual eliminação. Antes disso,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



todavia, é preciso criar um processo de transição. Nos moldes estruturantes atuais, não nos é possível desligar as usinas termoelétricas, por uma questão de segurança do próprio sistema energético, ainda necessário em nosso Estado.

[...]

Na oportunidade, destaca-se como forma de desenvolver um Projeto de Lei para definir uma nova política estadual, que contribua para uma transição energética que não dependa de recursos fósseis, deverá passar por uma com uma transição justa, levando em consideração os empregos, a segurança energética, por meio da ciência e desenvolvimento de novas tecnologias buscando uma nova economia para região Sul do estado, permitindo a integração e estando alinhada com outras legislações estaduais em vigor.

[...]

A presente proposta, igualmente, está a criação da Política Estadual de Transição Energética Justa do Estado, juntamente com um Plano de Transição a ser aplicado em regiões estratégicas, de modo a aliviar os custos sócio-econômicos decorrentes da transição climática, favorecendo a diversificação econômica e a promoção e a recuperação dos territórios impactados. Significa apoiar investimentos produtivos em pequenas e médias empresas, a criação de novas empresas, a melhoria das competências e a requalificação dos trabalhadores, a assistência na procura de emprego e programas de inclusão ativa de candidatos a emprego, a investigação e a inovação, a reabilitação ambiental, as energias limpas, bem como a transformação das atuais regiões com utilização intensiva de carbono, quando estes investimentos conduzam a reduções substanciais das emissões e à proteção do emprego. Elaborou-se meios de planejamento e Gestão do Plano de Transição Energética Justa, por meio de um Conselho Gestor e Comitês Técnicos, de modo a gerar coordenação, definição de ações prioritárias, liderança, avaliação aprovações, recomendações, além de outras medidas para fortalecimento da proposta. Está inserido no Projeto de Lei, meios e instrumentos para garantia da eficácia do Plano, a possibilidade de criação de um fundo específico, a ser denominado de Fundo de Transição Justa, bem como outros meios financeiros coligados, tais como o o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), e o uso de fundos como Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO) e Fundo Estadual de Mudanças Climáticas (FEMUC), entre outros."

No parecer nº 1/2021, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável manifestou-se no sentido de que a minuta do Anteprojeto de Lei apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa necessários à sua aprovação, em conformidade com as exigências constantes no art. 7º, VII, do Decreto 2.382/2014.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente a análise a ser desenvolvida neste opinativo, registro que, inicialmente, serão trazidas algumas percepções gerais sobre o Anteprojeto de Lei através de um cotejo analítico com dispositivos normativos do ordenamento jurídico vigente. Em sequência, serão pontuadas algumas ressalvas que, salvo melhor juízo, precisam ser revistas.

Acerca dessas considerações, cumpre ressaltar que o presente parecer se limita a análise quanto à (in)constitucionalidade/(i)legalidade da minuta de Anteprojeto de Lei, excluída qualquer apreciação quanto ao mérito administrativo (conveniência e oportunidade).

Passo a me manifestar.

Inicialmente, faz-se necessário mencionar que, em um contexto geral, a matéria contida no Anteprojeto de Lei, de iniciativa governamental, tem caráter transversal, concernindo, entre



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



outros, à proteção do meio ambiente, controle da poluição, proteção do pleno emprego, patrimônio cultural, entre outros temas de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e Distrito Federal, conforme previsão constitucional in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico.

[...]

IX - educação, cultura, esporte e turismo.

Conforme se infere da análise da minuta, a proposição visa proteger o meio ambiente, inaugurando um modelo econômico sustentável de fundamental importância para o Estado de Santa Catarina e efetivando a proteção que o legislador constituinte conferiu ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na Carta da República.

Sobre essa questão, é relevante destacar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui-se em bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo incumbência do Poder Público a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, do manejo ecológico das espécies e ecossistemas, o controle da produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente, além da promoção da educação ambiental e da proteção da fauna e da flora. É esta a redação do art. 225, §1º, da CRFB, in verbis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

No mesmo sentido, em âmbito local, a Constituição do Estado de Santa Catarina estabeleceu as incumbências do Estado na proteção do meio ambiente, entre as quais, destacam-se as seguintes:



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 181. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Estado e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel; IV - definir, em todas as regiões do Estado, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; V - exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos prévios de impacto ambiental, a que se dará publicidade; VI - **controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente**; VII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino público e privado, bem como promover a conscientização pública para preservação do meio ambiente, assegurada a atuação conjunta dos órgãos de educação e de atuação na área do meio ambiente; VIII - informar sistematicamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, a situação de riscos de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água, no ar, no solo e nos alimentos; IX - proteger os animais domésticos, relacionados historicamente com o homem, que sofram as conseqüências do urbanismo e da modernidade. § 1º A participação voluntária em programas e projetos de fiscalização ambiental será considerada como relevante serviço prestado ao Estado. § 2º O Estado instituirá, na Polícia Militar, órgão especial de polícia florestal.

Por sua vez, a Constituição Estadual também preceitua, em seu art. 9º, que o Estado exerce, com a União e os Municípios, as seguintes competências:

[...] III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; [...] V - proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência; VI - **proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas**; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; [...] e X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

A minuta de anteprojeto, ao instituir a Política Estadual de Transição Energética Justa no Estado de Santa Catarina, fomenta a produção de um modelo de economia de baixa emissão de carbono e impulsiona um desenvolvimento econômico sustentável no Estado realizado de forma gradual e transitória. A proposta rechaça uma transição abrupta, mostrando-se sensível aos impactos e encadeamentos sociais e econômicos advindos dessa nova política pública inaugurada.

Neste sentido, encontra-se alinhada aos princípios da ordem econômica estabelecidos no artigo 170 da Carta da República, conciliando aspectos ambientais, econômicos e sociais, funcionando como uma ferramenta de justiça social, distribuindo de forma equilibrada os ônus e bônus desse processo de transformação. Senão vejamos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

A proposição legislativa traz consigo um solução inovadora para os problemas climáticos, trazendo a preocupação com a solução para a série de problemas de cunho social e econômico que acompanharão o desenrolar dessa política pública. Traz consigo as diversas dimensões sobre o tema, tais como a manutenção de empregos, desenvolvimento econômico social, o reconhecimento histórico e respeito à cultura local, em consonância com os art. 1º, III e IV c/c art. 3º, I, II e III, previstos nos Princípios fundamentais, no Título I, da Carta da República:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O Instituto da Transição Energética Justa no Estado de Santa Catarina vai ao encontro dos compromissos assumidos pelo Brasil, nos acordos celebrados em âmbito internacional, em matéria de proteção ambiental, climática e desenvolvimento sustentável, efetivando o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, elencado no art.4º, IX, da CRFB:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Entre os compromissos internacionais, destaca-se o tão conhecido Acordo de Paris, bem



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



citado na Exposição de Motivos, pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável, proponente deste projeto. O Acordo de Paris, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 140, de 16 de agosto de 2016 e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 9.073, de 5 de junho de 2017, foi ratificado por 195 países, que assumiram compromissos de redução de emissões de gases de efeito estufa para enfrentar a crise climática.

O Anteprojeto está em consonância com as normas gerais editadas pela União em matéria ambiental, tal qual a Lei nº 12.187, que dispõe acerca da Política Nacional de Mudanças Climáticas (PNMC), em especial o que dispõe seu art. 3º:

Art. 3º A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte: I - todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático; II - serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos; III - as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima; IV - o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional; V - as ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e municipal por entidades públicas e privadas;

A transição para uma matriz energética renovável está prevista na PNMC, que estabeleceu a criação de planos setoriais de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, voltados aos principais setores da economia.

Da mesma forma, encontra-se alinhada à Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável, prevista na Lei Estadual nº 14.829/2009, especificamente nos arts. 3º, VII, art. 4º, II, III, e IV, art. 5º, III e VII:

*Art. 3º A Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina deverá atender aos seguintes princípios:
[...] VII - do desenvolvimento sustentável.*

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina: I - os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e no Protocolo de Quioto; II - a promoção e implementação de mecanismos para o fomento de atividades e projetos no território do Estado de Santa Catarina que visem à redução das emissões de gases de efeito estufa; III - a adoção de estratégias integradas de mitigação e adaptação adequada aos efeitos causados pelas mudanças climáticas; IV - a contribuição para o desenvolvimento sustentável do Estado e dos seus setores de atividade, levando em consideração as peculiaridades locais, regionais e nacionais;

Art. 5º São objetivos da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

110
M.

Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina: [...]

III - a criação e implementação de programas voltados à adaptação adequada à mudança climática no Estado de Santa Catarina;

VII - o desenvolvimento social, econômico e tecnológico de forma compatível com a proteção do sistema climático e do meio ambiente, notadamente por meio do incentivo a pesquisas voltadas ao desenvolvimento de tecnologias ambientalmente corretas e ordenadas, bem como à mitigação de externalidades negativas de produção;

Compatível também com os princípios da Política Estadual do Meio Ambiente, expressamente previstos no Código Estadual do Meio Ambiente, Lei Estadual nº 14.675/2009, nos arts. 4º, I, II, VII, XII:

Art. 4º. São princípios da Política Estadual do Meio Ambiente: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; II - a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção e preservação da biodiversidade e melhoria da qualidade ambiental; III - a definição de áreas prioritárias de ação governamental, relativas à qualidade ambiental e ao equilíbrio ecológico, especialmente quanto à conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos; IV - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; V - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; efetivamente poluidoras; VI - controle e zoneamento das atividades potencial ou VII - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; VIII - recuperação de áreas degradadas; IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação; X - educação ambiental em todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente; XI - a formação de uma consciência pública voltada para a necessidade da melhoria e proteção da qualidade ambiental; consumo; XII - a promoção de padrões sustentáveis de produção e

Importante registrar também a compatibilidade com as disposições constantes na regulamentação estadual, Decreto Estadual nº 233/2015, que instituiu o "Programa Catarinense de Energias Limpas", nos art. 1º e 3º, I:

Art. 1º Fica instituído o Programa Catarinense de Energias Limpas (Programa SC+ENERGIA), composto por ações que fomentem a geração de energia elétrica renovável e de eficiência energética, com a finalidade de aumentar a competitividade da economia catarinense por meio da diversificação da matriz energética e garantir o desenvolvimento do Estado.

Art. 3º As ações que integram o Programa SC+ENERGIA têm como principais diretrizes:

I – o fortalecimento e a atuação de forma conjunta dos entes públicos e privados interessados na diversificação da matriz energética renovável do Estado de Santa Catarina, além da promoção da utilização mais eficiente dos recursos energéticos disponíveis, com vistas ao aumento da competitividade e à participação proativa nas políticas públicas associadas;

Ainda dentro da análise da constitucionalidade material do Anteprojeto de Lei, tem-se que o art. 20 autoriza o Chefe do Poder Executivo a criar o Fundo Estadual de Transição Energética



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Justa (FETJ-SC), *in verbis*:

Art. 20. Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a criar o Fundo Estadual de Transição Energética Justa (FETJ-SC), com o objetivo de prestar suporte financeiro ao PLANTESC.

Considerando que os fundos especiais “são instrumentos de gestão financeira dos quais lançam mão os administradores públicos para realizarem determinados objetivos da Administração Pública, ligados à política econômica, social, administrativa ou à manutenção de serviços ou órgãos públicos”¹ e que necessariamente se vinculam a um órgão administrativo em razão de serem desprovidos de personalidade jurídica própria, ressalta cristalina a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo destinado a criação do fundo objeto do projeto de lei em análise. Neste sentido, a criação de fundos especiais é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, incidindo, no caso, o art. 61, § 1º, II, “e”, da CRFB e o art. 50, §2º, VI, da Constituição Estadual.

O comando do art. 167, IX, da CRFB é repetido pelo art. 123 da CE/SC:

Art. 123 — É vedado X - instituir fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

Da Lei nº 4.320/1964 releva destacar os seguintes dispositivos:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Em adição, faz-se importante destacar as recentes alterações trazidas pela EC 109/2021, vedando a criação de fundos públicos, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira. Senão vejamos:

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

¹ Afonso Gomes Aguiar, Direito Financeiro - Lei nº 4.320 Comentada. Ed. Fórum, Belo Horizonte, 3a Edição, 2005, p. 373



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Somadas a todas essas considerações acerca da constitucionalidade e legalidade em seu aspecto material, registro que em 2020, em âmbito nacional, destacou-se o Projeto de Lei nº 4476/2020, conhecido como a "Nova Lei do Gás", que incentiva projetos de geração de biogás através de aterros sanitários e resíduos orgânicos. E talvez, um dos mais importantes deles: a Lei nº 14.026/2020, o Marco Legal do Saneamento, que está diretamente ligado ao aumento das estações de tratamento de esgoto e, assim, aumentando a utilização de biogás e biometano para geração de energia.

Em âmbito regional, diversos Estados já editaram suas políticas públicas voltadas à potencialização da matriz energética sustentável. Inclusive, o próprio Estado de Santa Catarina, com a instituição do Programa Catarinense de Energias Limpas (Programa SC + Energia).

Conclui-se, então, que o louvável projeto que visa construir o futuro energético do Estado de Santa Catarina acompanha os importantes avanços legislativos que estão ocorrendo em toda a Federação e encontra fundamento em diversos dispositivos do arcabouço constitucional, conferindo concretude e força normativa à Constituição e à legislação federal e estadual em matéria ambiental vigente.

No entanto, há que se fazer algumas ressalvas.

A primeira delas é no art. 17, §3º, do anteprojeto de lei, que dispõe acerca dos membros que irão compor o Conselho Gestor do Planejamento de Transição Energética Justa do Estado de Santa Catarina (PLANDESC). O inciso IX traz que comporá o Conselho Gestor 1(um) representante de cada Polo de Transição Energética Justa criado no âmbito desta lei. Senão vejamos:

Art. 17. O Conselho Gestor, sem qualquer ônus financeiro, exercerá a coordenação estratégica do Planejamento de Transição Energética Justa, com a finalidade de:

*[...]§ 3º O Conselho Gestor, sem qualquer ônus financeiro, presidido pelo Governador do Estado, será composto pelos seguintes membros: I – 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE); II – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF); III – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Administração (SEA); IV – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SIE); V – 1 (um) representante da Secretaria Articulação Nacional (SAN); VI – 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado (PGE); VII – 1 (um) representante do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE); e VIII – 1 (um) representante da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC). **IX – 1 (um) representante de cada Polo de Transição Energética Justa criado no âmbito desta lei.***

Ocorre que, salvo melhor juízo, a técnica legislativa adotada não me pareceu adequada. A expressão "criada no âmbito desta lei" pode criar uma interpretação que ofenda substancialmente o princípio da isonomia. Explico.

O Anteprojeto de Lei cria apenas 1 (um) Polo de Transição Energética Justa no Estado de Santa Catarina: o Polo de Transição Energética Justa **do Sul do Estado**, alocado na região carbonífera do sul do Estado, de forma estratégica, a fim de alinhar-se com as metas de redução de carbono e com vistas a transformar a região em um modelo limpo e renovável, tornando-se um exemplo a ser seguido, conforme consta no art. 25 da mesma:

Art. 25. Fica instituído o Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina, que abrangerá o território dos Municípios situados no Núcleo Metropolitano Carbonífero e na Área de Expansão Metropolitana da Região Metropolitana Carbonífera, previstos no art. 10 da Lei Complementar nº 495, de 26 de janeiro de 2010.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, integram o Polo instituído no caput deste artigo os Municípios de Capivari de Baixo, Imbituba, Jaguaruna, Orleans e Tubarão.

No entanto, é clarividente que o art.24 admite a criação de outros Polos de Transição Energética Justa, em outros territórios do Estado de Santa Catarina, por meio de ato do Poder Executivo:

Art. 24. Ato do Chefe do Poder Executivo poderá criar novos Polos de Transição Energética Justa. Parágrafo único. O ato de instituição considerará as peculiaridades de cada região, observados os termos desta Lei.

Ou seja, a manutenção do inciso IX, do art. 17, §3º, prevendo a participação de "1 (um) representante de cada Polo de Transição Energética Justa **criado no âmbito desta lei**", exclui do Comitê Gestor os outros representantes dos eventuais Polos de Transição Energética Justa que possam vir a ser criados futuramente, em total afronta ao princípio da isonomia e da representativa.

Por esta razão, sugere-se a alteração da expressão "criado no âmbito desta lei" para "instituído nos termos desta lei".

Em ato contínuo, sugere-se uma maior atenção ao art. 31, onde prevê que ao beneficiário do PROSUL-SC será postergada a incidência do ICMS. Senão vejamos:

Art. 31. Ao beneficiário do PROSUL-SC será postergada a incidência do ICMS, de acordo com a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, em operações relativas à instalação e à operação de empreendimentos e atividades de extração, beneficiamento, transformação, comercialização, transporte e distribuição de carvão mineral e seus produtos, subprodutos e resíduos no Estado de Santa Catarina, nas seguintes hipóteses:

O primeiro requisito à concessão de benefício fiscal de ICMS é a celebração de convênio no âmbito do CONFAZ, em decorrência da norma prevista no art. 155, §2º, XII, "g" da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar nº 24/1975. É esta a redação do dispositivo constitucional:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (...) XII - cabe à lei complementar: (...) g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Não consta na exposição de motivos a existência desta autorização.

Outro aspecto de relevo diz respeito à forma pela qual a isenção, previamente autorizada no âmbito do CONFAZ, deverá ser internalizada pelas respectivas unidades federadas. Neste aspecto, é relevante mencionar o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. DECRETO 13.402/97 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. REMISSÃO DE DÉBITOS



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DE ICMS NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 150, § 6º, DA CF/88. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. "A outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução de base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa" (ADI 1.247, Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 8.9.95). No mesmo sentido: ADI 2.688, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 26.08.11. 3. In casu, o acórdão originalmente recorrido assentou que: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE, COMO LITISCONSORTE PASSIVA DA AÇÃO, SUCITADA PELA COSERN. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA REMISSÃO, A AFETAR, INDUBITAVELMENTE, A COMPANHIA ANERGÉTICA. OBSERVÂNCIA AO ART. 47, DO CPC. ICMS. REMISSÃO, MEDIANTE DECRETO DO GOVERNADOR DO ESTADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INFRINGÊNCIA AO ART. 150, § 6º, CF. NULIDADE DO ATO GOVERNAMENTAL. EFEITOS 'EXTUNC'. REPERCUSSÃO DA INVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DIREITO DOS MUNICÍPIOS A 25% DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS, CUJAS PARCELAS DE RECEITAS SERÃO CREDITADAS OBSERVADO O CRITÉRIO DE 3/4, NO MÍNIMO, NA RESPECTIVA OPERAÇÃO GERADORA DO IMPOSTO, REALIZADA NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO BENEFICIADO. PREVALÊNCIA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA O CONTRIBUINTE E O DIREITO À ARRECADAÇÃO PARA O ENTE PÚBLICO COMPETENTE, COM A APLICAÇÃO COMPULSÓRIA DO PROCEDIMENTO RELATIVO À BUSCA DA RECUPERAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA ANTERIORMENTE PERDOADA, OBEDECIDA A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. LEVANTAMENTO, APURAÇÃO E COBRANÇA DO IMPOSTO DEVIDO QUE SE IMPÕE. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 586560 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 20-09-2012 PUBLIC 21-09-2012) Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. BENEFÍCIOS FISCAIS. REMISSÃO, MEDIANTE DECRETO DO GOVERNADOR DE ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços pressupõe não somente a autorização por meio de convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar nº 24/1975, mas também da edição de lei em sentido formal de cada um daqueles entes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 579630 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, DJe-207 DIVULG 27-09-2016 PUBLIC 28-09-2016) (grifou-se).

De toda sorte, a concessão de isenção de ICMS implica na obrigatória verificação da conformidade da instituição do benefício com os requisitos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O art. 14 exige que a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



decorra renúncia de receita deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO, ou estar acompanhada de medidas de compensação, através do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A isenção constitui-se em hipótese de renúncia de receita e deve estar atrelada à responsabilidade na gestão fiscal, consubstanciada na ação planejada e transparente direcionada ao equilíbrio das contas públicas.

Ou seja, nos termos do §2º do art. 14, a isenção somente terá eficácia quando implementadas as medidas compensatórias referidas no inciso II, ou desde que haja a demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária. Transcreve-se o dispositivo:

Seção II Da Renúncia de Receita Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357) I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. § 3º O disposto neste artigo não se aplica: I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º; II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Por fim, a ressalva de maior importância neste opinativo: as Disposições Finais do Anteprojeto de Lei. Senão vejamos:

Art. 34. Exclusivamente, aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

A técnica legislativa adotada no art. 34, ao dispor que "exclusivamente, aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado," me parece, salvo melhor juízo, estreitar o sentido abrangente conferido ao instituto da responsabilidade por dano ambiental, consagrada na Constituição Federal e reafirmada pela jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, é cediço que, conforme o art. 24, VIII, da CRFB, compete a União, Estados e DF legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



consumidor, a bens e direitos e valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Ou seja, na existência de normas gerais federais, compete aos Estados suplementarem a legislação federal.

Nesta linha, a União adotou a teoria do risco integral para reger a responsabilidade civil por danos ambientais, de natureza objetiva, previsto genericamente no art. 927 do Código Civil e, especificamente, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, recepcionado pelo art. 225, §§ 2º, e 3º, da CF/88:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 14 (...)

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

O objetivo da norma é garantir a reparação do dano, independentemente da verificação de culpa, haja vista que a reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, já tendo sido reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, inclusive, em recentíssimo julgado, a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental (STF, Plenário, RE 654833, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 20/04/2020).

Ademais, é cediço que a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo *propter rem*, porque, na verdade, **a própria lei 6.938/81, em seu art. 3º, já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental. Senão vejamos:**

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...] III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
- c) afetem desfavoravelmente a biota;*
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;*

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Ou seja, a União, no exercício da sua competência para legislar sobre normas gerais em matéria de responsabilidade por danos ambientais, dispôs que qualquer um que polua, seja ele



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



um poluidor direto ou indireto, terá a obrigação de reparar o dano ambiental causado, adotando o princípio do "poluidor pagador". Logo, não podem os Estados, no exercício da competência suplementar, disporem de forma contrária, restringindo o alcance da norma geral.

Por esta razão, o uso do advérbio "exclusivamente", no sentido de "tão somente, unicamente", usado no início do art. 34, restringe o alcance amplo da norma geral, configurando uma inconstitucionalidade formal orgânica. Assim, recomendo a sua retirada.

O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda a humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Para efetivar essa proteção, todas as condutas do Poder Público estatal devem estar direcionadas no sentido de conferir a integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração.

Em sequência, tem-se o art. 35 da referida minuta de Anteprojeto de Lei:

Art. 35. A concessão ou renovação de licenças ambientais observará os atos emitidos pelo órgão ambiental competente e as disposições previstas em legislação e regulação específica.

*§ 1º. **O órgão ambiental competente poderá criar mecanismos que priorizem a tramitação de processos de licenciamento relacionados a projetos de eficiência e geração de energia a partir de fontes renováveis e visem a baixa emissão de carbono, bem como de processos de licenciamento de empreendimentos e atividades integrantes de cadeia produtiva dos recursos minerais e de minerais críticos que visem à transição para um modelo de baixa emissão de carbono, em consonância com esta Lei.***

*§ 2º. **Entre os mecanismos de priorização previstos no parágrafo anterior admitem-se, dentre outros, a integração de etapas do licenciamento ambiental, o licenciamento conjunto de empreendimentos, a redução de prazos dos procedimentos administrativos e o aproveitamento, sempre que possível, dos dados de estudos ambientais já anteriormente aprovados pelo órgão ambiental licenciador.***

*§ 3º. Quanto aos aspectos ambientais da atividade de mineração no Estado de Santa Catarina, cabe ao IMA a definição das condicionantes para a emissão e manutenção da Licença de Operação e a fiscalização quanto ao cumprimento dessas condicionantes, **como forma a garantir que as atividades que utilizam recursos minerais como insumo ou combustível no seu processo produtivo possam estar isentas de responsabilidade quando aos eventuais danos causados por aquela atividade.***

Neste artigo, faço duas ressalvas.

Na primeira delas, no que tange à simplificação de licenciamentos de empreendimentos e atividades integrantes de cadeia produtiva dos recursos minerais e de minerais críticos, prevista no §1º em conjunto com o §2º, faço um alerta.

Há recente decisão, proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI 6650, do Estado de Santa Catarina, de Relatoria da Min. Cármen Lúcia, julgada em 26/4/2021, em que foi declarada a inconstitucionalidade de norma estadual que estabeleça hipóteses de dispensa e simplificação do licenciamento ambiental para atividades de lavra a céu aberto por invadir a competência legislativa da União para editar normas gerais sobre proteção do meio ambiente, nos termos previstos no art. 24, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. **Ressaltou a Suprema Corte que o estabelecimento de procedimento de licenciamento ambiental estadual que torne menos eficiente a proteção do meio ambiente equilibrado quanto às atividades de mineração afronta o caput do art. 225 da Constituição por inobservar o princípio da prevenção.**

Ou seja, implementar a simplificação de licenciamento ambiental, por lei estadual, para as



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



atividades de mineração, esvazia o procedimento de licenciamento ambiental estabelecido na legislação nacional, tornando mais frágil e ineficaz a fiscalização e o controle da Administração Pública sobre empreendimentos e atividades potencialmente danosos ao meio ambiente.

A segunda ressalva deste artigo é no §3º, em sua parte final, de inconstitucionalidade e ilegalidade categórica.

Primeiramente, é clarividente que, "garantir que as atividades que utilizam recursos minerais como insumo ou combustível no seu processo produtivo possam estar isentas de responsabilidade quando aos eventuais danos causados por aquela atividade", viola a realização do objetivo constitucional expresso no art. 225 da CF/1988 e as normas gerais editadas pela União de responsabilização por danos ambientais, já trazidas anteriormente neste opinativo.

E mais, ao isentar da responsabilidade, de forma genérica, *aqueles que utilizam recursos minerais como insumo ou combustível no seu processo produtivo quanto aos eventuais danos causados pela atividade*, o Estado viola, gravemente, a competência privativa da União de legislar sobre direito civil, e adentra em matéria de responsabilidade civil.

De acordo com o art. 22, I e VII, da CF/88, compete à União legislar sobre direito civil e responsabilidade civil:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

Por essas razões, sugiro a retirada da parte final do §3º, do art. 35, por tratar-se de responsabilidade civil, conseqüentemente, violando o princípio da repartição constitucional de competências, que é a manifestação mais contundente do princípio federativo, operando, por consequência, desrespeito a princípios constitucionais estabelecidos.

Por fim, seguem o art. 36, caput e §1º, no qual faço minha última ressalva, reiterando todas as observações feitas acima no que tange à violação de competência legislativa privativa da União para tratar sobre responsabilidade civil.

Art. 36. Aquele que utiliza recursos minerais, para se eximir de quaisquer responsabilidades, deverá adquirir somente recursos provenientes de atividades devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente, sendo vedada a utilização de recursos minerais não licenciados, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º. Aquele que utiliza recursos minerais devidamente licenciado não será responsabilizado pela reparação de possíveis danos ambientais, patrimoniais e morais, diretos e indiretos, decorrentes da implantação, operação e/ou fechamento das unidades mineiras, inclusive para danos eventuais ocorridos após o encerramento das atividades minerárias § 2º. Para os fins desse artigo a licença Ambiental de Operação vigente, emitida pelo órgão ambiental competente, faz presunção da regularidade da operação da atividade minerária.

Neste sentido, recomendo a retirada deste artigo em sua integridade em razão da sua categórica inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, se reconhece o louvável propósito da proposta legislativa que visa o desenvolvimento sustentável das cadeias produtivas catarinenses, na promoção da geração de energia de forma limpa, eficiente e rentável.

Por esta razão, opina-se pela ausência de inconstitucionalidade, formal ou material, do Anteprojeto de Lei que "institui a Política Estadual de Transição Energética Justa do Estado de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Santa Catarina, cria o Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", por versar sobre proteção ao meio ambiente e controle da poluição, matéria de competência legislativa concorrente da União e dos Estados, em consonância com os princípios e objetivos constitucionais da preservação do meio ambiente, da proteção do pleno emprego, da ordem econômica e dos ditames da justiça social.

No mesmo sentido, opina-se pela ausência de inconstitucionalidade formal subjetiva, ante a autorização de criação de fundo estadual, por lei estadual, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e pela ausência de inconstitucionalidade material por estar em consonância às demais normas ambientais do ordenamento jurídico vigente.

Contudo, sugere-se maior atenção às alterações recomendadas nos arts. 17, 31 e 34.

Opina-se pelas inconstitucionalidades indicadas no art. 35 §1º e §2º em razão do julgamento proferido na ADI 6650/2021; e pelas indicadas no art. 35 §3º e art.36 em razão da violação à competência privativa legislativa da União para legislar sobre direito civil, adentrando na matéria de responsabilidade civil.

Por fim, em razão da concessão de benefício de ICMS, recomenda-se que este Anteprojeto de Lei seja remetido ao exame e manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, em conformidade ao art. 36, IV, "I", da LC 741/2019, que dispõe a esta Secretaria o acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os **benefícios fiscais** previstos na legislação tributária catarinense.

No mesmo sentido, em conformidade ao art. 36, VIII, da LC 741/2019, que dispõe à SEF coordenar a política de aplicação dos recursos financeiros administrados por órgãos da Administração Pública Estadual Direta, **fundos**, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, recomenda-se a prévia manifestação desta no que tange à autorização para a criação de fundos públicos, em especial após as recentes alterações trazidas na EC109/2021, no art. 167, XIV, da CRFB.

É o parecer.

RAFAELA FIGUEIREDO ANDRADE STOCHIERO

Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **32MLZ07K**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAELA FIGUEIREDO ANDRADE STOCHIERO (CPF: 022.XXX.051-XX) em 09/07/2021 às 18:52:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/05/2021 - 16:28:16 e válido até 24/05/2121 - 16:28:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzQ4XzEyMzU4XzlwMjFfMzJNTFowN0s=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012348/2021** e o código **32MLZ07K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



DESPACHO

Referência: SCC 12348/2021

Assunto: Anteprojeto de Lei que institui a Política Estadual de Transição Energética Justa do Estado de Santa Catarina

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE)

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Rafaela Figueiredo Andrade Stochiero, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Minuta de Anteprojeto de Lei que "Institui a Política Estadual de Transição Energética Justa do Estado de Santa Catarina, cria o Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências". Proposta visa o desenvolvimento sustentável das cadeias produtivas catarinenses, na promoção da geração de energia de forma limpa, eficiente e rentável. Constitucionalidade formal orgânica. Competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição. Art. 24, VI e VIII da CRFB. Art. 10, VI da CE. Dever, que se estende a todos os entes federativos de preservar o meio ambiente, bem de uso comum do povo. Art. 225 da CRFB. Constitucionalidade formal subjetiva. Autorização para a criação do "Fundo Estadual de Transição Energética Justa". Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a criação de fundos especiais. Necessidade de lei. Necessidade de verificação de cumprimento do art. 167, XIV, da CFRB, introduzido na EC 109/2021. Conformidade do Anteprojeto com a Política Nacional do Meio Ambiente, com a Política Estadual do Meio Ambiente, e com o Código Estadual do Meio Ambiente. Ressalva ao art.17, em face da violação ao princípio da isonomia e representatividade adequada. Ressalva ao art. 31, em face da necessidade de autorização em convênio do CONFAZ para benefícios de ICMS. Ressalva ao art.34, em face da interpretação restritiva da responsabilidade por dano ambiental. Inconstitucionalidade dos arts. 35,§1º e §2º, em face do entendimento proferido pelo STF na ADI 6650/2021. Inconstitucionalidade dos arts. 35, §3º e 36, por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



matérias atinentes à responsabilidade civil. **Sugestão de encaminhamento à Secretaria de Estado da Fazenda** em conformidade ao art. 36, IV, i, VIII, da LC 741/2019.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



DESPACHO

Referência: SCC 12348/2021

Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei que "Institui a Política Estadual de Transição Energética Justa do Estado de Santa Catarina, cria o Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências". Proposta visa o desenvolvimento sustentável das cadeias produtivas catarinenses, na promoção da geração de energia de forma limpa, eficiente e rentável. Constitucionalidade formal orgânica. Competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição. Art. 24, VI e VIII da CRFB. Art. 10, VI da CE. Dever, que se estende a todos os entes federativos de preservar o meio ambiente, bem de uso comum do povo. Art. 225 da CRFB. Constitucionalidade formal subjetiva. Autorização para a criação do "Fundo Estadual de Transição Energética Justa". Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a criação de fundos especiais. Necessidade de lei. Necessidade de verificação de cumprimento do art. 167, XIV, da CFRB, introduzido na EC 109/2021. Conformidade do Anteprojeto com a Política Nacional do Meio Ambiente, com a Política Estadual do Meio Ambiente, e com o Código Estadual do Meio Ambiente. Ressalva ao art.17, em face da violação ao princípio da isonomia e representatividade adequada. Ressalva ao art. 31, em face da necessidade de autorização em convênio do CONFAZ para benefícios de ICMS. Ressalva ao art.34, em face da interpretação restritiva da responsabilidade por dano ambiental. Inconstitucionalidade dos arts. 35,§1º e §2º, em face do entendimento proferido pelo STF na ADI 6650/2021. Inconstitucionalidade dos arts. 35, §3º e 36, por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil e matérias atinentes à responsabilidade civil. Sugestão de encaminhamento à Secretaria de Estado da Fazenda em conformidade ao art. 36, IV, i, VIII, da LC 741/2019.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE)

De acordo com o **Parecer nº 340/21-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Rafaela Figueiredo Andrade Stochiero, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Acolho o **Parecer nº 340/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9HC138MV**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 09/07/2021 às 17:38:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA em 09/07/2021 às 18:16:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzQ4XzEyMzU4XzlwMjFfOUhDMTM4TVY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012348/2021** e o código **9HC138MV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.